

ANTÔNIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL  
HENRIQUE RODRIGUES LELIS



# AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS

SÃO PAULO | 2025



ANTÔNIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL  
HENRIQUE RODRIGUES LELIS



# AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS

SÃO PAULO | 2025



1.ª edição

**Antônio Charles Nascimento Maciel  
Henrique Rodrigues Lelis**

**AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO  
BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES  
SOCIOAMBIENTAIS E A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A  
RISCOS AMBIENTAIS**

ISBN 978-65-6054-277-8



Antônio Charles Nascimento Maciel  
Henrique Rodrigues Lelis

AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL:  
UM ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E  
A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORAR ARCHÉ  
2025

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Maciel, Antônio Charles Nascimento.  
M119r As raízes históricas do racismo ambiental no Brasil [livro eletrônico] : um estudo sobre as desigualdades socioambientais e a exposição diferenciada a riscos ambientais / Antônio Charles Nascimento Maciel, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP : Arché, 2025.  
182 p.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-6054-277-8

1. Racismo ambiental – Brasil. 2. Desigualdade socioambiental. 3. Exclusão socioespacial. 4. Riscos ambientais – Exposição diferenciada. 5. Justiça ambiental – Aspectos históricos. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.

CDD 363.7

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1<sup>a</sup> Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.  
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

#### **EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajjardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFC

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus e à minha família, pelo apoio e presença constantes.

## **AGRADECIMENTOS**

Às minhas filhas, Cecília Beatryce Oliveira Nascimento Maciel e Letícia Charlize Barreto Nascimento Maciel, que são minha maior motivação.

À minha avó, Carmelita Maria do Nascimento (in memoriam), cuja memória permanece viva em meu coração.

À minha tia Linda Jeane do Nascimento, à minha prima Laura Catharina do Nascimento Maciel e ao meu sobrinho Igor Gabriel Pio Maciel, por todo o carinho e incentivo.

Agradeço ao meu orientador Henrique Rodrigues Lelis, por sua dedicação, paciência e contribuições valiosas ao longo desta caminhada.

*"O espaço é o lugar onde se realiza a vida e, por isso, também o lugar onde se realizam as injustiças".*

MILTON SANTOS

## RESUMO

O presente livro investiga a construção histórica do racismo ambiental no Brasil, enfocando as relações entre desigualdade socioambiental, estruturação territorial excludente e processos de racialização. Parte-se do pressuposto de que o racismo ambiental constitui um desdobramento do racismo estrutural e institucional, manifestando-se na exposição desproporcional de grupos racializados, sobretudo negros, indígenas, quilombolas e moradores de periferias urbanas, a riscos ambientais e à precariedade das condições de vida. A análise histórica evidencia que a origem dessa injustiça ambiental remonta ao período colonial e escravocrata, quando a lógica da exploração territorial e da exclusão social se consolidou como base para a organização do espaço brasileiro. A Lei de Terras de 1850, ao impedir o acesso dos libertos à propriedade fundiária, é um marco da institucionalização dessa exclusão, aprofundada nos séculos seguintes pelas políticas de desenvolvimento e urbanização que desconsideraram os direitos das populações tradicionais e marginalizadas. Com base em um referencial teórico interdisciplinar, que articula autores como Robert Bullard, Henri Acselrad, Milton Santos, David Schlosberg, Frantz Fanon, Aníbal Quijano e Kimberlé Crenshaw, o estudo adota uma metodologia qualitativa que combina pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de casos emblemáticos. Tal padrão tem como base a colonialidade do poder, a segregação socioespacial e a lógica desenvolvimentista que privilegia a acumulação capitalista em detrimento dos direitos humanos. Ao evidenciar essa dinâmica, a dissertação contribui para o debate jurídico e político em torno da justiça ambiental, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de inclusão das populações racializadas nos processos de formulação e implementação de políticas públicas ambientais. Conclui-se que o enfrentamento do racismo ambiental exige uma abordagem interseccional e decolonial, pautada no reconhecimento dos direitos territoriais, culturais e ambientais das populações historicamente oprimidas. Nesse sentido, o fortalecimento da participação social e o compromisso institucional com a equidade são fundamentais para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.

**Palavras-chave:** Racismo ambiental. Desigualdade socioambiental. Exclusão socioespacial.

## ABSTRACT

This e-book investigates the historical construction of environmental racism in Brazil, focusing on the relationships between socio-environmental inequality, exclusionary territorial structuring and racialization processes. It is assumed that environmental racism is an offshoot of structural and institutional racism, manifesting itself in the disproportionate exposure of racialized groups, especially blacks, indigenous people, quilombolas and residents of urban outskirts, to environmental risks and precarious living conditions. The historical analysis shows that the origin of this environmental injustice dates back to the colonial and slavery period, when the logic of territorial exploitation and social exclusion was consolidated as the basis for the organization of Brazilian space. The Land Law of 1850, by preventing freed slaves from accessing land ownership, is a milestone in the institutionalization of this exclusion, which was deepened in the following centuries by development and urbanization policies that disregarded the rights of traditional and marginalized populations. Based on an interdisciplinary theoretical framework that articulates authors such as Robert Bullard, Henri Acselrad, Milton Santos, David Schlosberg, Frantz Fanon, Aníbal Quijano and Kimberlé Crenshaw, the study adopts a qualitative methodology that combines bibliographic research, documentary analysis and the study of emblematic cases. This pattern is based on the coloniality of power, socio-spatial segregation and the developmental logic that privileges capitalist accumulation to the detriment of human rights. By highlighting this dynamic, the dissertation contributes to the legal and political debate surrounding environmental justice, proposing a critical reflection on the need to include racialized populations in the processes of formulating and implementing environmental public policies. It is concluded that confronting environmental racism requires an intersectional and decolonial approach, based on the recognition of the territorial, cultural and environmental rights of historically oppressed populations. In this sense, strengthening social participation and institutional commitment to equity are fundamental to realizing the right to an ecologically balanced environment as a fundamental human right.

**Keywords:** Environmental racism. Socio-environmental inequality. Socio-spatial exclusion.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABRELPE</b>	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>AM</b>	Amazonas
<b>APA</b>	Área de Proteção Ambiental
<b>ART.</b>	Artigo
<b>BR</b>	Brasil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CIMI</b>	Conselho Indigenista Missionário
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>CONDEPE</b>	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FIOCRUZ</b>	Fundação Oswaldo Cruz
<b>FNMA</b>	Fundação Nacional do Meio Ambiente
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPCC</b>	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
<b>KM</b>	Kilômetro
<b>MTST</b>	Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho

<b>ONG</b>	Organização não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PA</b>	Pará
<b>PGC</b>	Programa Grande Carajás
<b>PIN</b>	Plano Integrado Nacional
<b>PNA</b>	Plano Nacional de Adaptação à Mudanças do Clima
<b>PNMA</b>	Política Nacional de Meio Ambiente
<b>PNRS</b>	Política Nacional de Resíduos Sólidos
<b>PNSB</b>	Plano Nacional de Saneamento Básico
<b>PSA</b>	Pagamentos de Serviços Ambientais
<b>SISNAMA</b>	Sistema Nacional do Meio Ambiente
<b>SNIS</b>	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UFPE</b>	Universidade Federal do Pernambuco
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>ZEE</b>	Zoneamento ecológico-econômico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 01 .....</b>	<b>22</b>
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	
<b>CAPÍTULO 02 .....</b>	<b>115</b>
METODOLOGIA	
<b>CAPÍTULO 03 .....</b>	<b>123</b>
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>153</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>160</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>176</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>178</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão das desigualdades socioambientais no Brasil exige uma análise que vá além das dimensões puramente ecológicas, alcançando as estruturas sociais, históricas e jurídicas que condicionam a forma como grupos populacionais distintos experienciam os efeitos da degradação ambiental. Nesse contexto, o conceito de racismo ambiental, formulado inicialmente por Robert Bullard (2000), ganha centralidade ao denunciar a exposição desproporcional de populações negras, indígenas, quilombolas e periféricas a riscos ambientais, como enchentes, contaminações e remoções forçadas, muitas vezes invisibilizadas pelo discurso do progresso.

Historicamente, a organização do espaço urbano e rural no Brasil foi marcada por dinâmicas de exclusão racial e social que remontam ao período colonial e escravocrata. A escravidão institucionalizou um modelo de ocupação fundado na segregação e na marginalização da população negra, relegando-a a áreas ecologicamente frágeis e economicamente desassistidas. Conforme destaca Viotti da Costa (2009), a promulgação da Lei de Terras de 1850 impediu o acesso dos libertos à propriedade fundiária, consolidando a exclusão territorial que, no século XX, seria perpetuada pelas políticas de desenvolvimento e urbanização.

Autores como Henri Acselrad (2014) e Milton Santos (2019) evidenciam que essas desigualdades não são contingenciais, mas estruturais, pois decorrem de uma lógica sistêmica que nega cidadania plena a determinados grupos raciais por meio da negação do direito a um ambiente saudável. Essa condição caracteriza o que se denomina injustiça ambiental, cujas raízes estão fincadas na colonialidade do poder

(QUIJANO, 2015) e nas estratégias de invisibilização das populações vulneráveis nos processos decisórios sobre território e recursos naturais (SCHLOSBERG, 2017; CRENSHAW, 2011).

Diante disso, esta pesquisa propõe-se a investigar as raízes históricas e as dinâmicas sociais que contribuíram para a construção do racismo ambiental no Brasil, com ênfase na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e das políticas públicas que impactam de maneira diferenciada os grupos racializados. Tal abordagem visa não apenas mapear os marcos legais e institucionais envolvidos, mas também refletir criticamente sobre as possibilidades de justiça ambiental no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A relevância deste estudo está em oferecer uma contribuição acadêmica e prática para o enfrentamento do racismo ambiental, mediante a construção de um arcabouço teórico-jurídico capaz de subsidiar políticas públicas mais equitativas. Para tanto, serão adotadas metodologias de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos emblemáticos, com o objetivo de articular teoria e prática no campo dos direitos humanos e da justiça ambiental.

Nesse sentido, a interseção entre raça, classe e meio ambiente revela a persistência de uma lógica discriminatória na formulação e na implementação de políticas públicas, o que exige uma abordagem crítica que transcendia os limites do direito ambiental tradicional. Como destaca David Schlosberg (2017), a justiça ambiental só pode ser alcançada quando há equidade na distribuição dos riscos, reconhecimento das identidades e participação efetiva dos grupos afetados nos processos decisórios. Essa perspectiva amplia o campo jurídico ao integrar os princípios dos direitos humanos e da equidade racial ao debate sobre sustentabilidade e proteção

ambiental.

No caso brasileiro, a análise do racismo ambiental deve necessariamente considerar os efeitos duradouros da escravidão e da colonização na conformação do espaço urbano e rural. A ocupação territorial baseada na exclusão e na marginalização da população negra e indígena foi reproduzida ao longo do século XX por meio de políticas de modernização que negligenciaram as especificidades socioculturais e os direitos territoriais desses grupos. Como argumenta Henri Acselrad (2014), essa dinâmica de produção desigual do espaço tem como consequência a exposição sistemática de determinadas populações a riscos ambientais evitáveis, configurando um padrão de injustiça ambiental historicamente enraizado.

Do ponto de vista jurídico, é fundamental problematizar como o ordenamento brasileiro responde a essas desigualdades. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida. Entretanto, a efetividade desse direito para as populações vulneráveis ainda encontra barreiras estruturais, seja pela omissão do Estado, seja pela atuação seletiva do sistema de justiça. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) torna-se, assim, uma via importante para compreender os limites e as possibilidades da tutela judicial da justiça ambiental no Brasil.

Além disso, é preciso destacar que os impactos ambientais não são neutros, mas seletivamente dirigidos a determinados corpos e territórios, conforme apontado por estudiosos como Kimberlé Crenshaw (2011) ao discutir a interseccionalidade entre raça, gênero e classe. Isso significa que

as mulheres negras, por exemplo, enfrentam uma sobreposição de opressões que potencializa sua vulnerabilidade ambiental. Tais reflexões exigem do campo jurídico uma abertura para metodologias interdisciplinares e para a escuta ativa das comunidades afetadas, promovendo uma justiça ambiental plural e inclusiva.

Assim, este estudo se insere na interface entre direito, história, sociologia e geografia crítica, buscando contribuir para a formulação de políticas públicas mais justas e inclusivas. Ao examinar os fundamentos históricos e as expressões contemporâneas do racismo ambiental no Brasil, a pesquisa visa oferecer subsídios teóricos e práticos para o fortalecimento da cidadania ambiental, com ênfase no combate às desigualdades raciais e territoriais. Com isso, pretende-se ampliar a compreensão sobre as responsabilidades do Estado e da sociedade civil na superação das injustiças ambientais e na promoção de um modelo de desenvolvimento baseado na equidade, na dignidade humana e na sustentabilidade.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo Geral**

- Analisar o racismo ambiental no Brasil a partir de suas raízes históricas e do arcabouço jurídico, com foco nos impactos sobre populações vulneráveis e na efetividade das respostas legais e institucionais.

### **1.1.2 Objetivos Específicos**

- Definir e contextualizar o racismo ambiental no Brasil;
- Revisar a literatura existente para compreensão do conceito de racismo ambiental e suas manifestações no contexto brasileiro;

- Examinar a legislação brasileira relacionada ao meio ambiente e aos direitos das comunidades afetadas;
- Discutir as principais leis e regulamentos que tratam da proteção ambiental e dos direitos de populações vulneráveis.

## **CAPÍTULO 01**

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

# 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

## 1.1 CONCEITUANDO DO RACISMO AMBIENTAL E DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

O conceito de racismo ambiental surgiu nos Estados Unidos nos anos 1980, através dos movimentos sociais liderados por ativistas como Robert Bullard, que identificaram uma relação direta entre discriminação racial e a desigualdade na distribuição de riscos e benefícios ambientais. Bullard (2000), frequentemente chamado de "pai do racismo ambiental", foi um dos primeiros a documentar como comunidades negras nos EUA estavam desproporcionalmente expostas a poluição industrial, e a conectar essa exposição a fatores históricos de exclusão social e racial.

Em sua obra seminal "Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality" (1990), o referido autor examina como a justiça ambiental e os direitos civis se cruzam nas comunidades afro-americanas do sul dos Estados Unidos. Sob essa ótica, o racismo ambiental é definido como a exposição desproporcional de grupos racializados, como negros, indígenas e populações de baixa renda, a riscos ambientais e à degradação ecológica, ao mesmo tempo em que esses grupos têm menor acesso a serviços ambientais, políticas de proteção e oportunidades econômicas decorrentes do uso dos recursos naturais (BULLARD, 2000).

A partir desse marco teórico, outros autores ampliaram a discussão. Manoel Pastor, importante estudioso da justiça ambiental, complementa a análise de Bullard ao mostrar como o racismo ambiental afeta comunidades afrodescendentes, especialmente nas regiões costeiras da

Louisiana, atingidas por poluição industrial e desastres naturais. Ele argumenta que o racismo ambiental está intrinsecamente ligado às desigualdades socioeconômicas, exacerbando a vulnerabilidade dessas comunidades frente a desastres climáticos, como evidenciado após o furacão Katrina:

A variável mais importante dessas é a raça. Padrões díspares por raça, particularmente quando se controla para renda e outras variáveis envolvidas nas explicações de uso da terra e dinâmicas de mercado, apontam claramente para o papel da influência desigual e da discriminação racial. Resultados racialmente díspares também são importantes por si mesmos. Eles podem resultar de processos que não são tanto um exercício direto de poder, mas estão essencialmente embutidos na natureza da nossa forma urbana, incluindo a segregação habitacional e o direcionamento imobiliário, métodos informais que excluem comunidades dos processos de tomada de decisão (incluindo menos provisão de informações sobre riscos à saúde), a colocação anterior de perigos (que justifica novos perigos como uso racional da terra), e outras formas de racismo "institucionalizado" ou "estrutural" menos diretas (ver Feagin e Feagin 1986; Institute on Race and Poverty 2002). E é precisamente o risco racializado que impulsionou um movimento por equidade ambiental enraizado na lei dos direitos civis e no ativismo. Raça e racismo, portanto, estão no cerne do debate probatório (PASTOR *et al.*, 2016, p. 2, tradução nossa).

Bullard (2000) argumenta ainda que o racismo ambiental é uma forma de racismo estrutural, em que as populações racializadas são sistematicamente marginalizadas no planejamento e nas decisões relacionadas ao uso do território e à gestão dos recursos naturais. Esse tipo de exclusão se manifesta em várias esferas, como a política habitacional, o acesso ao saneamento básico e a localização de áreas industriais. Pellow (2014), em seu livro "Garbage Wars: The Struggle for Environmental Justice in Chicago", amplia esse entendimento ao explorar como a gestão

de resíduos sólidos e a poluição são distribuídas desigualmente entre grupos racialmente marginalizados, revelando que o racismo ambiental não se limita a regiões rurais ou de fronteira, mas também afeta áreas urbanas:

Algum tempo depois, o governo se envolveu com apoio financeiro e forneceu novas oportunidades para que empreendedores e a indústria estabilizassem negócios de reciclagem. E os ambientalistas já estavam animados com a aprovação de diversas leis, ostensivamente destinadas a proteger o meio ambiente. Essas leis incluíam o Solid Waste Disposal Act de 1965 (posteriormente emendado como o Resource Recovery Act de 1970), a National Environmental Policy Act (NEPA) e a fundação da Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA) em 1970. Enquanto o aumento da poluição do ar estava na mente de muitos moradores urbanos e planejadores urbanos, o lixo sólido estava sendo apelidado de a "terceira poluição" e era reconhecido como um grave problema urbano. Em resposta a essas crises, ambientalistas desenvolveram centros locais de reciclagem de coleta ou recompra para transformar lixo em dinheiro e produzir algo a partir do nada. Os benefícios e possibilidades da reciclagem comunitária pareciam abundantes e ilimitados (PELLOW, 2014, p. 108, tradução nossa).

Ademais, as comunidades, historicamente excluídas dos processos políticos e econômicos, acabam sendo posicionadas em áreas de maior risco ambiental, como regiões próximas a indústrias poluentes, lixões ou em zonas de desastres naturais. O racismo ambiental, portanto, está profundamente enraizado nas dinâmicas de poder que governam a sociedade, incluindo a segregação espacial, a injustiça social e a exclusão econômica (PACHECO; FAUSTINO, 2013).

Em consonância com essa abordagem, Silvia Ribeiro e Tom Kucharz (2014) discutem como, em contextos latino-americanos, a expansão de projetos de mineração e agronegócio em territórios

tradicionais revela uma dinâmica colonialista moderna, onde o Estado e o setor privado perpetuam a apropriação e a degradação dos recursos naturais nas regiões habitadas por povos indígenas e afrodescendentes.

Especificamente no Brasil, o racismo ambiental ganhou relevância principalmente a partir das décadas de 1990 e 2000, com estudos que evidenciaram como povos indígenas, comunidades quilombolas e populações periféricas urbanas são desproporcionalmente afetados pela degradação ambiental, desastres naturais e projetos de desenvolvimento, como barragens e rodovias. Sônia Barbosa Magalhães (2017), importante autora brasileira que estuda a relação entre populações tradicionais e meio ambiente, demonstra como as comunidades quilombolas no Pará são afetadas pela expansão do agronegócio e pela pressão para exploração de recursos minerais, muitas vezes sem consulta prévia ou compensação adequada.

Além disso, Suely Araújo, ex-presidente do IBAMA, argumenta que a vulnerabilidade ambiental dessas populações está conectada à fragilidade da implementação das leis ambientais no Brasil, onde a proteção dos direitos das comunidades quilombolas e indígenas muitas vezes fica à mercê de interesses econômicos mais amplos. Ela destaca que, apesar de instrumentos legais como o art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que protegem os direitos territoriais e ambientais dessas comunidades, sua efetiva aplicação é constantemente ameaçada pela pressão do agronegócio e da mineração:

Desde a redemocratização do Brasil, não vimos uma mudança em grande escala no subsistema da política ambiental como a que estamos vendo atualmente. O retorno ao poder formal de ideologias conservadoras e liberais,

representadas pela coalizão Desenvolvimentistas Tradicionais, tem promovido mudanças na política ambiental por um esforço combinado de desmantelamento da política e luta contra o aprendizado, as negociações, a sociedade civil, a informação científica e os especialistas. Neste artigo, usando as contribuições do ACF, analisamos, a partir da confluência de choques externos e internos ao subsistema, quatro implicações das mudanças de grande escala na política ambiental brasileira recente: o surgimento de um subsistema de política ambiental hiperadversário, o realinhamento entre coalizões não dominantes em uma direção cooperativa; a imposição de barreiras à negociação; e mudanças no uso da informação científica por informações mais politizadas e com alto grau de vieses. Essas mudanças em grande escala e suas implicações desafiam a forma analítica convencional do ACF. Embora permita captar e sistematizar características importantes das mudanças ocorridas, é necessário atentar para as suas fragilidades na análise de processos políticos conduzidos em sociedades marcadas por profundas e variadas desigualdades, incluindo o acesso aos recursos naturais. Historicamente caracterizada por inequidades sociais, a realidade brasileira vem se tornando cada vez mais marcada pelo autoritarismo político, o que pode acentuar as dificuldades de aplicação do ACF no país. Em termos de política ambiental, se a realidade política não for revertida, o Brasil caminha para uma perspectiva de inação em políticas públicas e, talvez, de desmantelamento sem precedentes do subsistema de política ambiental (CAPELARI *et al.*, 2020, p. 1703-1704).

Ao mesmo tempo, essas populações têm menor acesso à proteção legal e política, tornando-se mais vulneráveis a danos ambientais e suas consequências socioeconômicas. Henri Acselrad (2014), um dos pioneiros nos estudos de justiça ambiental no Brasil, aborda em seu livro "Justiça Ambiental e Cidadania" como a distribuição desigual de danos ambientais reflete e aprofunda as desigualdades sociais no país. Ele aponta que, em muitos casos, os movimentos sociais de resistência formados por comunidades afetadas por injustiças ambientais têm sido fundamentais para pressionar o Estado a garantir os direitos dessas populações.

O racismo ambiental no Brasil, portanto, envolve uma interseção entre fatores históricos, raciais e econômicos, que perpetuam a marginalização dessas comunidades. Marcovitch (2022) aprofunda essa análise ao discutir como, em áreas como a Amazônia e o Cerrado, as políticas de desenvolvimento priorizam grandes projetos de infraestrutura e monoculturas em detrimento dos direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas, resultando em deslocamento forçado e destruição ambiental:

É muito importante insistir que esta questão, de modo geral no Brasil e particularmente na Amazônia Legal, embora tendo a seu favor as já expostas vantagens quantitativas, enfrenta graves distorções qualitativas. A principal dificuldade está na ausência de monitoramento. Somente nove estados brasileiros utilizam mecanismos adequados para isso. Na Amazônia, verifica-se uma situação preocupante, especialmente em consequência de atividades agrícolas e mineradoras. O Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas (ANA) apontam como fracos e insuficientes, em quase todas as unidades federativas da região, os sistemas de acompanhamento dos volumosos corpos d'água disponíveis. Isto também se refere aos arranjos legais ali existentes para garantia de eficácia nos controles (MARCOVITCH, 2022, p. 45).

Já os grupos vulneráveis são definidos como aqueles segmentos populacionais que, devido a fatores históricos, sociais, econômicos e culturais, estão mais expostos a riscos ambientais e são menos capazes de se proteger ou de exigir direitos. No contexto do racismo ambiental, esses grupos incluem majoritariamente populações negras, indígenas, quilombolas e moradores de periferias urbanas. A vulnerabilidade dessas populações não se dá apenas pelo contato direto com a degradação ambiental, mas também pela carência de recursos básicos, como saneamento, moradia adequada e serviços de saúde, o que agrava sua

fragilidade diante de crises ambientais:

A água potável e limpa, adequada e segura ao consumo humano é de importância vital para a sobrevivência de todas as formas de vida, dos ecossistemas e para a manutenção do equilíbrio ecológico. 'Tendo em vista a relevância dos recursos hídricos e a função ecológica das nascentes e matas ciliares para a manutenção da água potável no planeta' (ABREU; FABRIZ, 2013B, p. 13), a tutela deste bem é primordial. "Mas a qualidade da água em todo o mundo é cada vez mais ameaçada à medida que as populações humanas crescem, atividades agrícolas e industriais se expandem e as mudanças climáticas ameaçam alterar o ciclo hidrológico global" (ONU, 2013B).

Ressalte-se que grupos vulneráveis arcam com as consequências gravosas dos danos ambientais, seja porque não têm voz, ou ninguém quer ouvi-los, seja porque não têm vez ou ninguém os deixa falar, seja porque, em termos de governabilidade, estes grupos excluídos constituam apenas uma grande massa para manobras políticas, nos dizeres de Sloterdijk um "pretume de gente" (SLOTERDIJK, 2012, p. 11).

Sobre as vítimas do racismo ambiental recai grande parcela dos ônus ambientais, seja pela falta de recursos, seja da culpa pela degradação do ambiente. Convivem ao mesmo tempo, paradoxalmente, dentro do Estado Democrático de Direito, a defesa e a garantia os direitos fundamentais e a possibilidade de suspensão de todos esses direitos pelo estado de exceção. A dignidade humana e a igualdade como direitos fundamentais frente ao significado biopolítico do estado de exceção: a exclusão de cidadãos, em especial, a exclusão ambiental e o consequente racismo ambiental (SOUZA; ABREU, 2013).

Henri Acselrad, um dos principais estudiosos da justiça ambiental no Brasil, argumenta que essas populações sofrem o que ele chama de

“injustiça ambiental”, uma condição em que os impactos ambientais negativos são distribuídos de forma desigual, recaindo sobre os grupos mais vulneráveis e menos poderosos socialmente (ACSELRAD, 2014). Ele aponta que a segregação socioespacial dessas populações, forçadas a ocupar áreas de risco, como morros e margens de rios, é uma consequência direta de processos históricos de exclusão, que têm raízes na escravidão e no colonialismo.

No contexto brasileiro, a vulnerabilidade desses grupos está profundamente conectada com a história de colonização, escravidão e segregação social. A falta de políticas públicas inclusivas e o desenvolvimento excludente são fatores que perpetuam essa vulnerabilidade, conforme discutido por autores como Milton Santos (2019), que analisa a marginalização espacial da população negra e periférica nas cidades brasileiras. Milton Santos, em sua obra "O Espaço Dividido", argumenta que a configuração das cidades brasileiras reflete e reforça desigualdades raciais, com as populações mais pobres e racializadas sendo sistematicamente segregadas em áreas de maior risco, sem acesso adequado aos direitos de cidadania, como saúde, educação e meio ambiente seguro.

Raquel Rolnik, urbanista e especialista em habitação, também aborda essa questão ao tratar da exclusão habitacional no Brasil. Em seu livro "Guerra dos Lugares" (2015), Rolnik explica como as políticas de habitação e desenvolvimento urbano ao longo do século XX perpetuaram a exclusão de populações negras e pobres, relegando-as a áreas marginalizadas e perigosas. Segundo Rolnik (2015), a lógica especulativa

do mercado imobiliário é um dos fatores centrais para o deslocamento dessas populações para regiões periféricas, onde o acesso à infraestrutura básica é precário, e os riscos ambientais, como enchentes e deslizamentos, são maiores.

Jessé Souza (2017), em sua análise sobre a desigualdade social no Brasil, vai além da questão espacial e argumenta que o racismo estrutural no Brasil cria uma dinâmica contínua de exclusão que afeta diretamente as populações negras e pobres. Em "A Elite do Atraso", Souza (2017) defende que o legado da escravidão e a falta de políticas inclusivas produziram uma subclasse estruturalmente excluída do acesso a direitos fundamentais, incluindo o direito a um meio ambiente saudável:

A construção de uma elite toda poderosa que habitaria o Estado só existe, na realidade, para que não vejamos a elite real, que está "fora do Estado", ainda que a "captura do Estado" seja fundamental para Seus fins. É uma ideia que nos imbeciliza, já que desloca e distorce toda a origem do poder real. Nesse esquema, se fizermos uma analogia com o narcotráfico, os políticos são os "aviöezinhos" do esquema e ficam com as sobras do saque realizado na riqueza social de todos em proveito de uma meia dúzia. Combater a corrupção de verdade seria combater a rapina, pela elite do dinheiro, da riqueza social e da capacidade de compra e de poupança de todos nós para proveito dos oligopólios e atravessadores financeiros. O "imbecil perfeito" é criado quando ele, o cidadão espoliado, passa a apoiar a venda subfaturada desses recursos a agentes privados imaginando que assim evita a corrupção estatal. Como se a maior corrupção — no sentido de enganar. Os outros para auferir vantagens ilícitas -- não fosse precisamente permitir que uma meia dúzia de super-ricos ponha no bolso a riqueza de todos, deixando o resto na miséria. Essa foi a história da Vale, que paga royalties ridículos para se apropriar da riqueza que deveria ser de todos, e essa será muito provavelmente a história da Petrobras. Esse é o poder real, que rapina trilhões e ninguém percebe a tramoia, porque foi criado espantalho perfeito com ideia de Estado como único corrupto (SOUZA, 2017, p. 20).

Observa-se, por exemplo, que nas áreas urbanas a maioria dos moradores de favelas e assentamentos informais são negros e pardos, herança direta do processo de segregação socioespacial e falta de acesso a políticas de habitação digna desde o período pós-abolição. Essas áreas estão geralmente localizadas em encostas de morros ou margens de rios, sujeitas a deslizamentos, enchentes e outros desastres naturais. A situação de vulnerabilidade é agravada pela ausência de infraestrutura adequada, como drenagem, saneamento e urbanização, criando um ciclo contínuo de exclusão e exposição a riscos ambientais (SANTOS, 2019).

Renata da Silva Nobrega, antropóloga brasileira, também contribui para essa discussão ao estudar a vulnerabilidade das comunidades quilombolas e indígenas diante de projetos de desenvolvimento, como barragens e hidrelétricas. Ela argumenta que essas populações são frequentemente ignoradas no processo de tomada de decisão sobre o uso de suas terras, o que não apenas viola seus direitos territoriais, mas também as expõe a danos ambientais irreversíveis (NÓBREGA, 2011). Essa exclusão sistemática, segundo Pinto, reflete um padrão histórico de racismo institucional e falta de reconhecimento legal e político dos direitos dessas comunidades.

Márcia Chuva, historiadora, também trata dessa exclusão, especialmente em relação às comunidades quilombolas. Ela argumenta que a titulação de terras quilombolas, prevista na Constituição de 1988, é muitas vezes atrasada ou obstruída por interesses econômicos e políticos. Isso faz com que essas comunidades permaneçam vulneráveis à especulação fundiária e à exploração de seus territórios para projetos de

mineração ou agronegócio, aumentando sua exposição a impactos ambientais e econômicos:

No contexto de restabelecimento da democracia no país, a modernização autoritária foi posta em xeque por forças políticas represadas pela ditadura militar, e a crise instaurada abriu espaço para severas disputas entre projetos políticos variados.<sup>43</sup> O PDT de Darcy e Brizola, que representava um dos caminhos apontados naquela disputa, fez alianças com representantes do movimento negro do Rio de Janeiro e teve no deputado José Miguel um importante articulador junto ao Poder Legislativo estadual.<sup>44</sup> Mariza Soares, ao analisar a construção do Monumento a Zumbi, optou por trabalhar com periódicos da grande imprensa, apontando o que chamou de “discurso da negritude”. Pela ótica da imprensa, o governo do estado e o movimento negro compartilhavam esse “discurso da negritude”, embora não houvesse homogeneidade entre ambos, tampouco uma fala única do movimento. A autora afirma que entre 1982 e 1986 ocorreu um progressivo estreitamento da relação entre o governo do estado e o movimento negro (CHUVA, 2020, p. 14).

A vulnerabilidade dos grupos marginalizados no Brasil, portanto, não é apenas uma questão ambiental, mas também uma manifestação de um histórico de exclusão social, racial e econômica que se reflete na forma como o espaço urbano e rural é organizado e na distribuição desigual de riscos ambientais. O racismo ambiental é uma extensão desse processo, no qual as populações racializadas e economicamente marginalizadas suportam os maiores custos da degradação ambiental e das falhas do desenvolvimento no país.

Para aprofundar o conceito de racismo ambiental, é relevante inserir a perspectiva de David Schlosberg, que apresenta a justiça ambiental como um tripé composto por distribuição, reconhecimento e participação. Segundo ele, “uma justiça ambiental plena só é possível quando os três pilares são atendidos” (SCHLOSBERG, 2017, p. 23). Essa

abordagem amplia o debate ao incluir a dimensão política do reconhecimento dos grupos vulneráveis, que historicamente são marginalizados nos processos decisórios relacionados ao território e aos recursos naturais.

Nesse contexto, a interseccionalidade, conceito introduzido por Kimberlé Crenshaw, permite compreender como múltiplas identidades raça, gênero, classe, se sobrepõem na produção da injustiça, “as mulheres negras, por exemplo, enfrentam uma sobreposição de opressões que potencializa sua vulnerabilidade ambiental” (CRENSHAW, 2011, p. 1242). Tal abordagem revela como o racismo ambiental deve ser analisado a partir de diferentes marcadores sociais da diferença.

As raízes coloniais das injustiças ambientais também devem ser consideradas. Aníbal Quijano (2015, p. 40) argumenta que a “colonialidade do poder” impõe um desenho global que subalterniza populações racializadas desde a era colonial. Frantz Fanon (2018, p. 156) complementa essa leitura ao afirmar que “o colonizado interioriza a hierarquia imposta, o que dificulta sua resistência coletiva”. Ambos autores demonstram como o racismo ambiental tem fundamentos históricos profundamente enraizados em estruturas coloniais e pós-coloniais.

Além disso, Christine Folch propõe uma análise da economia política do racismo ambiental, ao observar que projetar externalidades negativas em populações vulneráveis é uma estratégia comum para reduzir custos de produção, “a lógica acumuladora contemporânea se beneficia da invisibilidade dos danos em territórios periféricos” (FOLCH, 2014, p. 68).

Assim, o racismo ambiental deve ser compreendido também como um mecanismo de reprodução das desigualdades do capitalismo.

O enfrentamento dessas injustiças requer ferramentas jurídicas e políticas de reparação. Upmanu Lall e Diana Liverman discutem o uso de instrumentos financeiros para compensação e restauração ambiental. As autoras afirmam que:

aplicar justiça ambiental implica garantir recursos para recomposição ecológica e social das comunidades afetadas. A efetividade das políticas públicas deve, portanto, ser avaliada à luz da capacidade de promover a equidade ambiental (LALL; LIVERMAN, 2019, p. 79).

Gustavo Silva reforça esse argumento ao destacar que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental. Para ele, “negar às populações vulneráveis o acesso a um meio ambiente saudável é negá-las a plena cidadania” (SILVA, 2015, p. 101). Isso significa que o racismo ambiental não se limita ao campo ecológico, mas integra uma luta mais ampla por direitos humanos e justiça social.

Para tanto, a inclusão de metodologias participativas é essencial. Paul Mohai enfatiza que “os grupos excluídos precisam participar desde a avaliação de risco até a implementação das políticas” (MOHAI, 2009, p. 34). A ausência de participação reforça o ciclo de exclusão e favorece a perpetuação das desigualdades estruturais. Apesar das adversidades, comunidades vulneráveis têm desenvolvido estratégias de resiliência. Julian Agyeman observa que:

práticas como a agroecologia urbana funcionam como respostas locais à insegurança alimentar e aos desastres. Essas práticas não apenas mitigam impactos, mas também reconstruem laços comunitários e saberes locais, desafiando a lógica do desenvolvimento hegemônico (AGYEMAN,

2013, p. 142).

Adicionalmente, Mary Douglas, em sua análise da cultura do risco, mostra como “as hierarquias simbólicas determinam quem mora onde, quem usufrui do espaço e quem aguenta o perigo” (DOUGLAS, 2002, p. 56). Isso revela que o racismo ambiental é também uma questão cultural e simbólica, que molda percepções sociais sobre quem merece proteção e quem pode ser exposto ao risco.

Porto-Gonçalves (2017, p. 112) defende a criação de índices compostos que incluam variáveis raciais, sociais e ambientais para mapear com precisão os territórios de vulnerabilidade, “um índice espacial deverá cruzar dados sobre raça, renda, poluentes, infraestrutura e governança”. Ferramentas desse tipo são fundamentais para orientar políticas públicas que promovam a justiça ambiental e racial no Brasil.

## **1.2 AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL**

A compreensão do racismo ambiental no Brasil exige uma abordagem histórica que reconheça a longa trajetória de desigualdades estruturais herdadas do período colonial e escravocrata. Como observa Henri Acselrad (2014), as injustiças ambientais não surgem de forma espontânea, mas refletem processos históricos de exclusão que moldaram a ocupação do território e a distribuição dos riscos socioambientais. Nesse sentido, as raízes do racismo ambiental estão intimamente ligadas às formas como o espaço foi apropriado e estruturado ao longo do tempo, especialmente em função da escravidão e da marginalização socioespacial da população negra.

A escravidão, instituída como pilar da formação econômica e social do Brasil, foi responsável por estabelecer um modelo de exploração que não apenas degradou o meio ambiente, mas também relegou as populações negras e indígenas a posições de subalternidade no uso e no acesso à terra. De acordo com Emília Viotti da Costa (2009), a Lei de Terras de 1850 consolidou essa exclusão ao impedir que os libertos tivessem acesso à propriedade fundiária, forçando-os a ocupar áreas de baixa viabilidade econômica e ambientalmente frágeis, processo que perpetua-se até os dias atuais.

Paralelamente, o modelo de desenvolvimento adotado no século XX, especialmente com a industrialização e os projetos de infraestrutura, aprofundou essas desigualdades. Segundo Porto-Gonçalves (2017), o padrão de modernização conservadora reproduziu a lógica colonial ao deslocar comunidades tradicionais para áreas degradadas, sem considerar seus direitos territoriais e culturais. Essa marginalização não foi apenas espacial, mas também ambiental, pois essas populações passaram a ser as mais afetadas por poluição, desastres ecológicos e ausência de infraestrutura básica.

A interseção entre desenvolvimento econômico, desigualdade racial e degradação ambiental evidencia um padrão sistêmico de injustiça, que pode ser compreendido como racismo ambiental. Robert Bullard (2000), ao cunhar esse termo, chamou atenção para o fato de que comunidades racializadas são desproporcionalmente expostas aos impactos negativos do desenvolvimento, e essa realidade é claramente observada no caso brasileiro. Portanto, para compreender as raízes do

racismo ambiental no Brasil, é essencial analisar a forma como o passado colonial, a escravidão, a industrialização e as políticas públicas moldaram a exclusão territorial e ambiental das populações negras, indígenas e periféricas.

### **1.2.1 A escravidão e a formação socioespacial**

A relação entre a escravidão e a formação socioespacial no Brasil é um dos pilares para compreender as dinâmicas do racismo ambiental no país. Durante o período colonial, a escravidão de povos africanos e indígenas foi o eixo central da economia, particularmente em setores como a mineração e a agricultura, principalmente no cultivo de cana-de-açúcar e café. Essa estrutura econômica não só gerou grandes impactos ambientais, como desmatamento e degradação do solo, mas também configurou a ocupação espacial de forma excludente, afetando as populações racializadas (MANOEL, 2020).

De acordo com Sérgio Buarque de Holanda (1995), o processo de colonização no Brasil foi caracterizado por um modelo de ocupação extensiva e predatória do território, que resultou na sobreposição da exploração econômica à proteção ambiental e ao bem-estar das populações subordinadas. O avanço das frentes agrícolas e a expansão da mineração devastaram ecossistemas inteiros, ao mesmo tempo em que geraram uma organização socioespacial profundamente desigual, onde as populações negras e indígenas foram forçadas a ocupar espaços ambientalmente degradados e marginalizados.

No início da colonização, os africanos trazidos à força eram

direcionados para as áreas de maior exploração econômica, como o litoral nordestino, onde o cultivo de cana-de-açúcar demandava intensa mão de obra (MANOEL, 2020). Stuart Schwartz (2018) explica que a produção de açúcar foi o motor econômico do período colonial, criando não apenas riquezas para as elites, mas também uma configuração espacial excludente. As grandes plantações de cana-de-açúcar destruíram ecossistemas locais, como a Mata Atlântica, e concentraram a população negra escravizada em engenhos, áreas marcadas por condições insalubres, poluição e degradação do solo:

É fundamental ressaltar que a expectativa de vida de um cidadão livre no período imperial não era superior a 65 anos de idade. No caso dos escravos, devido ao contexto em que estavam inseridos, não era superior a 30 anos de idade, ou seja, eram raros os casos de escravos, que após anos de trabalho forçado, má alimentação e insalubridade chegassem aos 60 anos (KARASCH, 2000, p. 89).

Essa análise mostra toda a perversidade do sistema escravista, ou seja, mesmo que o escravo chegassem a ser sexagenário, ainda assim seria obrigado a trabalhar por mais três anos para “pagar” uma indenização ao seu ex-senhor, caracterizando a exploração máxima da força de trabalho até o seu exaurimento completo, embora o cativo não possuísse condições plenas de trabalho ainda era possível se obter lucro com sua exploração. Após ser libertado, mesmo após cumprir o tempo obrigatório de serviço, o escravo sexagenário não estaria totalmente livre (MATTOS, 2019).

Para impedir que senhores abandonassem seus ex-escravos idosos e incapazes foi determinado que os que fossem contemplados pela Lei continuassem sob a guarda do seu antigo senhor, visto que este possuía a obrigação de cuidado, podendo usufruir dos serviços do ex-cativo na medida de sua força. Os ex-escravos poderiam buscar outro meio de

sustento fora do alcance do seu antigo senhor, porém, para isso, dependiam da autorização do juizado de órfão, que era o órgão competente para analisar a capacidade dos mesmos para exercer a função escolhida (MANOEL, 2020).

No caso de alcançar a emancipação e se ver livre definitivamente, seja pelo fundo de emancipação ou por idade, o ex-escravo ainda não alcançava a liberdade plena. A Lei dos Sexagenários proibia a livre circulação de ex-cativeiros pelo país, devendo os mesmos ficar, obrigatoriamente, pelo período de 5 anos, confinados ao município onde foram alforriados. Em caso de ausência, os libertos eram considerados vagabundos e deveriam ser apreendidos pela polícia para ser empregados em trabalhos públicos ou em colônias agrícolas em uma estratégia clara de marginalização e terror racial com objetivo de manter a estrutura racista de inferioridade negra (NEGREIROS, 2020).

Com essas regras, a Lei dos Sexagenários se caracterizou por ser um complicadíssimo diploma legal, com claras violações à liberdade e a inserção do negro na sociedade e no espaço brasileiro. Ser livre possui como uma de suas premissas a capacidade mover-se segundo suas próprias escolhas. De acordo com Mattos (2019) a mobilidade espacial foi característica marcante durante os períodos colonial e imperial, fruto da ampliação da área ocupada pelo país. Além disso, as condições insalubres e degradantes dos engenhos e minas colocavam os trabalhadores escravizados em contato constante com ambientes poluídos e perigosos (ALBUQUERQUE; MORAIS, 2021).

Esse contexto revela uma conexão direta entre a exploração do

trabalho escravo e o racismo ambiental, uma vez que, como observa Robert Bullard (2000), o racismo ambiental ocorre quando grupos racializados são expostos de forma desproporcional a riscos ambientais e à degradação ecológica. Desde o período colonial, os negros no Brasil estavam constantemente expostos a condições ambientais adversas.

Milton Santos (2019) leciona que, durante o período colonial, os africanos escravizados não só foram instrumentalizados como força de trabalho, mas também posicionados em locais de alta exploração econômica e ambientalmente degradados, como as áreas de mineração e monocultura agrícola.

Este modelo de ocupação territorial é característico do que se chama de "corporeidade", ou seja, a forma como os corpos negros eram utilizados e subjugados no espaço, especialmente em ambientes ecologicamente hostis. Essa ideia de corporeidade implica uma dupla subjugação: a exploração física dos corpos para o trabalho e a exclusão territorial, que colocava os negros nas áreas mais perigosas e degradadas ambientalmente (SANTOS, 2019, p. 78).

O racismo espacial se intensificou com a Lei de Terras de 1850, que estabeleceu um regime de propriedade fundiária voltado para a concentração de terras nas mãos da elite agrária, excluindo os negros libertos do acesso à terra. Conforme destaca Emilia Viotti da Costa (2009), essa legislação foi fundamental para institucionalizar a desigualdade fundiária e consolidar a exclusão das populações negras no pós-abolição, forçando-as a migrar para áreas periféricas e ecologicamente degradadas:

A fim de regularizar a propriedade da terra de acordo com as novas necessidades econômicas e os novos conceitos de terra e de trabalho, diversas leis importantes foram decretadas em diferentes países durante o século XIX. O ritmo da mudança, entretanto, variou de um país para outro e, dentro dos limites

de um mesmo país, de uma região para outra, de acordo com o grau e a intensidade com que o desenvolvimento da economia industrial e comercial afetou essas áreas. Um estudo comparativo do Homestead Act de 1862, que regulamentou a política de terras nos Estados Unidos,<sup>2</sup> e a Lei de Terras de 1850 no Brasil dá margem a que se analise a relação entre a política de mão-de-Obra e a política de terras em duas áreas em que o desenvolvimento do capitalismo assumiu formas diferentes e conduziu a políticas opostas. A Lei de Terras decretada no Brasil em 1850 proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando um fim às formas tradicionais de adquirir terras mediante posses e mediante doações da coroa. Tanto os que obtiveram propriedades ilegalmente, por meio da ocupação, nos anos precedentes, como os que receberam doações mas nunca preencheram as exigências para a legitimização de suas propriedades puderam registrá-las e validar Seus títulos após demarcar Seus limites e pagar as taxas — isso se tivessem realmente ocupado e explorado a terra. O tamanho das "posses" (terra adquirida por meio da ocupação) foi limitado pela lei: elas não podiam ser maiores do que a maior doação feita no distrito em que se localizavam. Os produtos da venda das terras públicas e das taxas de registro das propriedades seriam empregados exclusivamente para a demarcação das terras públicas e para a "importação de colonos livres". Criou-se um serviço burocrático encarregado de controlar a terra bética e de promover a colonização: a Repartição Geral das Terras Públicas (COSTA, 2009, p. 170-171).

Essas regiões, sem infraestrutura básica, expuseram as populações negras a uma série de riscos ambientais, como enchentes e deslizamentos, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade. Lilia Schwarcz (2018) reforça que, ao serem forçados a ocupar as áreas menos valorizadas e mais perigosas, como encostas de morros e várzeas, os negros se tornaram sujeitos a um processo contínuo de marginalização espacial, que contribuiu para sua exclusão econômica e social. Essa segregação espacial foi mantida e intensificada ao longo do século XX com a urbanização acelerada e a falta de políticas públicas voltadas à habitação popular.

Segundo Santos (2019), a corporeidade também reflete a relação entre os corpos negros e o espaço ao qual foram relegados, muitas vezes sem acesso aos direitos básicos de cidadania, como moradia e saneamento. Essa condição precária, herdada da escravidão, foi perpetuada no contexto da urbanização desigual do Brasil, especialmente com o surgimento das favelas, que Janice Perlman (2010) descreve como resultado da exclusão sistemática das populações negras e pobres dos projetos de urbanização e desenvolvimento econômico. A ocupação desses espaços periféricos e ambientalmente inseguros reflete o legado do racismo estrutural que define a geografia social das cidades brasileiras.

Assim, a formação socioespacial no Brasil está enraizada em processos históricos de exclusão racial e econômica, onde a escravidão desempenhou um papel central. Desde o período colonial até o pós-abolição, a população negra foi confinada a áreas degradadas e exposta a riscos ambientais, criando as bases para o que hoje se entende como racismo ambiental. A luta dessas populações para acessar direitos fundamentais, como terra, moradia e meio ambiente seguro, continua a ser uma das principais questões sociais do país.

Ribeiro (2002) destaca que, a partir da abolição da escravidão em 1888, a marginalização da população negra no Brasil assumiu novas formas, visto que sem acesso a terras ou políticas públicas que facilitassem sua integração econômica, os ex-escravizados foram forçados a buscar refúgio nas periferias urbanas ou em áreas rurais de baixa viabilidade econômica. Esse processo gerou a ocupação de áreas de risco, como encostas de morros e margens de rios, resultando na formação de favelas.

Beatriz Nascimento (2007) enfatiza que,

com o fim da escravidão, não houve uma real inclusão dos negros na sociedade brasileira, mas sim uma transposição da escravização para outras formas de exclusão social e territorial, em que a população negra continuou sendo a mais vulnerável aos impactos ambientais e econômicos das transformações urbanas (NASCIMENTO, 2007, p. 67).

As favelas, que começaram a se formar nesse período, simbolizam essa marginalização, pois surgiram em áreas de risco ambiental, onde o Estado pouco investiu em infraestrutura básica, como saneamento ou moradia segura. Jorge Luiz Barbosa (2001) descreve como o processo de urbanização no Brasil ignorou sistematicamente as necessidades das populações marginalizadas, especialmente negras, que foram excluídas dos centros econômicos e relegadas a áreas de risco e degradação. Santos (2019) argumenta que essa exclusão reforça o que ele chama de "mutilação da cidadania", em que os direitos fundamentais, como saúde, educação e habitação digna, são negados a essas populações, perpetuando uma cidadania incompleta e precária.

Além das favelas urbanas, as comunidades quilombolas exemplificam a continuidade do racismo ambiental. Essas comunidades, formadas por descendentes de escravizados que fugiram do cativeiro e resistiram à dominação, enfrentam até hoje pressões de grileiros, empresas de mineração e do agronegócio. Beatriz Nascimento (2007) explica que os quilombolas ocupam, em sua maioria, territórios historicamente marginalizados, mas que, com o tempo, tornaram-se alvo de interesses econômicos devido ao seu valor agrícola, mineral ou imobiliário. Assim, o racismo ambiental contra essas comunidades se manifesta na forma de invasões de terras, destruição ambiental e violência.

A referida autora salienta que a luta quilombola pela posse e preservação de suas terras reflete uma resistência contínua à exclusão socioespacial e ambiental. Carlos Walter Porto-Gonçalves (2017) reforça esse argumento, destacando que,

a questão quilombola está intimamente ligada à justiça ambiental, pois envolve a preservação de modos de vida tradicionais que dependem de um relacionamento sustentável com o meio ambiente. A resistência das comunidades quilombolas contra a exploração predatória de seus territórios é um exemplo de como o racismo ambiental não se limita às cidades, mas também envolve disputas territoriais no campo (PORTO-GONÇALVES, 2017, p. 56).

Já no século XX, as políticas públicas de desenvolvimento econômico no Brasil, como a construção de grandes infraestruturas (barragens, rodovias, hidrelétricas, etc.), continuaram a deslocar populações negras, indígenas e quilombolas de seus territórios. Tania Bacelar (2010) discute como os grandes projetos de desenvolvimento implementados durante a ditadura militar, particularmente na Amazônia e no Nordeste, não levaram em consideração as especificidades das populações locais, resultando em sua marginalização e no aprofundamento das desigualdades sociais. As políticas de desenvolvimento, que privilegiaram a modernização econômica, frequentemente ignoraram os impactos sociais e ambientais sobre essas populações, reforçando o racismo ambiental.

O deslocamento forçado dessas comunidades para áreas insalubres e a destruição de ecossistemas tradicionais ilustram como o espaço no Brasil foi e continua sendo produzido de maneira desigual, com base em critérios raciais e sociais. Clóvis Moura (2018) já observava que o racismo

estrutural no Brasil é refletido na maneira como o território é organizado, com as populações racializadas sendo continuamente deslocadas e marginalizadas em nome do progresso econômico. Esse modelo de desenvolvimento, ao ignorar as necessidades dessas comunidades, reafirma a exploração histórica que começou com a colonização e se perpetua nas formas contemporâneas de racismo ambiental.

A relação entre o racismo ambiental e o desenvolvimento econômico é também abordada por Adriana Alves (2020), que analisa como a expansão de projetos de infraestrutura e agronegócio nas regiões Norte e Centro-Oeste frequentemente ocorre às custas das populações tradicionais. Alves (2020) destaca que essas populações não apenas perdem acesso aos seus territórios ancestrais, mas também sofrem com a destruição dos ecossistemas dos quais dependem para subsistir. Para Alves (2020), a luta contra o racismo ambiental no Brasil está profundamente entrelaçada com a luta pelos direitos territoriais e pela preservação do meio ambiente, sendo essencial para garantir a sobrevivência e a autonomia dessas comunidades.

Portanto, o racismo ambiental no Brasil, que começou com a escravidão e a ocupação colonial, continua a se manifestar na forma de exclusão socioespacial, tanto nas áreas urbanas quanto rurais. As populações negras, indígenas e quilombolas permanecem desproporcionalmente vulneráveis aos impactos do desenvolvimento econômico e das políticas públicas que priorizam o crescimento às custas de suas vidas e terras. A luta por justiça ambiental, portanto, é uma luta contra a perpetuação desse modelo histórico de exclusão.

Nesse contexto, a gentrificação surge como um processo urbano que aprofunda desigualdades sociais e raciais, transformando áreas historicamente ocupadas por populações de baixa renda em espaços de interesse para o capital imobiliário. Isso ocorre por meio de investimentos que elevam o custo de vida, resultando no deslocamento forçado dos moradores originais. Esse fenômeno é particularmente problemático em áreas centrais das cidades, onde a pressão por revitalização e modernização prioriza a ocupação por classes médias e altas, em detrimento das populações vulneráveis.

Neil Smith (2002), em sua teoria da produção do espaço, argumenta que:

a gentrificação é uma manifestação da lógica capitalista aplicada ao solo urbano. Para Smith, esse processo é parte de uma estratégia mais ampla de acumulação de capital, em que o espaço é tratado como mercadoria, e áreas inicialmente ocupadas por populações marginalizadas tornam-se alvos de investimento para atender às classes médias e altas. No Brasil, essa lógica é clara em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, onde bairros com significados históricos e culturais profundos, muitas vezes habitados por populações negras e pobres, são revitalizados por meio de políticas urbanas que resultam na expulsão dessas comunidades (SMITH, 2002, p. 78).

Lilian Fessler Vaz (2004) explora o caso específico da Pequena África, uma área histórica no Rio de Janeiro onde a gentrificação apagou significativos traços da resistência e cultura negra, transformando o local em um espaço voltado para o turismo e o consumo, desarticulando as comunidades tradicionais que ali viviam.

Raquel Rolnik (2015) também discute a gentrificação no Brasil, conectando-a ao neoliberalismo urbano, uma lógica na qual as cidades se

tornam arenas para investimentos privados, com a especulação imobiliária como principal motor de desenvolvimento. Para Rolnik (2015), as políticas de revitalização urbana ignoram as necessidades das populações vulneráveis e reforçam a segregação social e racial. A autora destaca que, especialmente em momentos de grandes eventos internacionais, como as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro e a Copa do Mundo de 2014, essas dinâmicas foram exacerbadas.

Segundo Rolnik (2015), a expulsão das populações de baixa renda das áreas centrais para regiões periféricas sem infraestrutura adequada perpetua um ciclo contínuo de exclusão. Lilian Fessler Vaz (2004) corrobora esse argumento, ao analisar o impacto da gentrificação nas favelas cariocas, que passaram a ser vistas como alvo de investimentos turísticos, mas sem levar em conta a permanência e os direitos dos moradores originais.

O impacto da gentrificação no Brasil, portanto, pode ser compreendido como uma continuidade do racismo ambiental, no qual as populações racializadas e economicamente marginalizadas continuam a ser deslocadas para áreas ecologicamente degradadas e com menos acesso a serviços públicos essenciais. Márcia Leite (2010) argumenta que

o processo de remoção de comunidades pobres e negras nas grandes cidades brasileiras não é apenas um problema econômico, mas uma forma de racismo estrutural que reproduz a segregação e marginalização dessas populações. Tal como no período colonial, quando os corpos negros eram relegados às áreas mais perigosas e sem infraestrutura, a gentrificação contemporânea empurra essas mesmas populações para as periferias, onde a precariedade ambiental e social continua a definir seu cotidiano (LEITE, 2010, p. 78).

Henri Lefebvre (1991) oferece uma perspectiva teórica fundamental para compreender essa exclusão, ao afirmar que o direito à cidade deve ser compreendido como o direito à produção e apropriação do espaço urbano por todos os seus habitantes, especialmente os marginalizados. No entanto, como Lefebvre aponta, a urbanização capitalista frequentemente privilegia o capital em detrimento das necessidades dos mais pobres, resultando em um processo de segregação espacial. Isso reflete a lógica de produção desigual do espaço descrita por David Harvey (2003), na qual as cidades se tornam espaços de acumulação de riqueza, enquanto as populações vulneráveis são deslocadas para locais onde o Estado não garante infraestrutura ou serviços básicos adequados.

Esses processos de exclusão também afetam comunidades quilombolas e indígenas em áreas rurais e urbanas. Carlos Walter Porto-Gonçalves (2017) destaca que as lutas territoriais das comunidades quilombolas e indígenas são inseparáveis das questões ambientais e da preservação de seus modos de vida. Porto-Gonçalves (2017) argumenta que o avanço da especulação imobiliária e de grandes projetos de infraestrutura impacta diretamente essas comunidades, expulsando-as de seus territórios tradicionais. Nesse sentido, a gentrificação e o racismo ambiental se entrelaçam, à medida que o espaço urbano e rural é continuamente reorganizado para atender aos interesses do capital, em detrimento das populações vulneráveis.

Por outro lado, a resistência a esses processos de gentrificação tem crescido em várias regiões do Brasil. Movimentos como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), estudado por Eliane Cantarino (2019),

têm lutado por uma urbanização inclusiva que respeite o direito à moradia das populações marginalizadas. O MTST, assim como outros movimentos sociais urbanos, tem mobilizado comunidades para resistir à remoção forçada e exigir políticas habitacionais que incluam as populações de baixa renda nos centros urbanos.

Além disso, Eliane Cantarino (2019) destaca que as comunidades quilombolas e indígenas também se mobilizam contra os projetos de desenvolvimento que ameaçam suas terras e modos de vida. Essas lutas conectam a questão da justiça territorial à luta contra o racismo ambiental, buscando garantir que as comunidades mais afetadas pelo deslocamento forçado tenham voz ativa nas decisões sobre o uso de suas terras.

Logo, a gentrificação no Brasil, assim como o racismo ambiental, reflete um padrão histórico de exclusão racial e social que se manifesta na configuração espacial das cidades e territórios rurais. Esse processo continua a marginalizar as populações vulneráveis, reproduzindo a lógica colonial de segregação e exploração. No entanto, as formas contemporâneas de resistência apontam para a possibilidade de uma reconfiguração dessas dinâmicas, à medida que movimentos sociais e comunidades tradicionais lutam por seus direitos à terra, ao espaço urbano e à preservação de seus modos de vida.

A escravidão e a marginalização socioespacial das populações negras e indígenas no Brasil estabeleceram um padrão de exclusão que persiste até hoje. O racismo ambiental, originado no período colonial, continua com processos como a gentrificação, que desloca populações vulneráveis para áreas degradadas em nome de "revitalizações". Autores

como Raquel Rolnik e Márcia Leite destacam que a gentrificação reforça o racismo estrutural, perpetuando a segregação social e racial.

Apesar disso, há resistência significativa, com movimentos como o MTST e as lutas quilombolas e indígenas que enfrentam a especulação imobiliária e a destruição de territórios. Essas resistências indicam a possibilidade de reconfiguração das cidades e territórios, buscando justiça ambiental e inclusão social para as populações historicamente marginalizadas.

### **1.2.2 O desenvolvimento industrial e a questão ambiental**

O processo de industrialização no Brasil, iniciado no final do século XIX e intensificado ao longo do século XX, foi um fator decisivo para a formação das desigualdades socioambientais no país. A relação entre desenvolvimento industrial e degradação ambiental se manifestou de forma mais acentuada nas regiões onde as atividades econômicas de grande porte foram instaladas, frequentemente sobrepondo-se a territórios ocupados por comunidades marginalizadas, como quilombolas, indígenas e populações urbanas pobres.

Durante o governo de Getúlio Vargas, o Brasil passou por um acelerado processo de industrialização e urbanização, com foco em grandes projetos de infraestrutura que impulsionaram a exploração intensiva dos recursos naturais (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012). Este período, portanto, é emblemático por ter priorizado o crescimento econômico e a modernização do país, ainda que os impactos sociais e ambientais fossem amplamente desconsiderados.

Conforme Silva e Crispim (2011), às políticas desenvolvimentistas implementadas durante o governo Vargas seguiram um modelo capitalista expansionista, com foco na modernização da economia e na integração do Brasil às demandas globais. Esse modelo foi baseado em grandes obras de infraestrutura, como usinas hidrelétricas, rodovias e indústrias, destinadas a acelerar o crescimento econômico e fortalecer a indústria nacional.

Sachs (2007) critica esse modelo ao argumentar que o desenvolvimento promovido por Vargas ignorava as especificidades ambientais e a sustentabilidade a longo prazo. Para Sachs (2007), as políticas de desenvolvimento que se concentravam na industrialização e na exploração dos recursos naturais faziam parte de um projeto modernizador que beneficiava as elites urbanas e industriais, mas aprofundava a marginalização das populações rurais e tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas. Esse modelo de crescimento estava alinhado com as demandas do mercado global, mas desconsiderava as condições ambientais e os direitos territoriais das populações que viviam nos territórios afetados pelas grandes obras.

Porto-Gonçalves (2017) reforça essa crítica ao destacar que o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, especialmente no período Vargas, reproduzia uma lógica colonial de exploração. Segundo ele, as grandes obras, como hidrelétricas e rodovias, foram implantadas em territórios habitados por comunidades tradicionais, sem que houvesse qualquer consulta ou consideração pelos direitos dessas populações. Porto-Gonçalves (2017) argumenta que a expansão do desenvolvimento sobre esses territórios configurou uma verdadeira modernização conservadora,

em que as elites agrárias e industriais controlavam os benefícios do crescimento econômico, enquanto as populações marginalizadas eram deslocadas ou expostas a degradação ambiental.

De forma semelhante, Acselrad (2014) introduz o conceito de injustiça ambiental para descrever como os impactos das grandes obras de infraestrutura e da industrialização foram distribuídos de forma desigual. Acselrad (2014) aponta que as populações pobres, negras e indígenas foram as mais afetadas pelos projetos desenvolvimentistas, sendo frequentemente deslocadas de suas terras ou forçadas a viver em áreas poluídas e ecologicamente degradadas. Isso criou um cenário de desigualdade ambiental, onde o progresso econômico foi construído às custas da saúde, dos direitos territoriais e da qualidade de vida das populações mais vulneráveis.

Catarino (2019) complementa essa visão ao analisar os impactos da expansão industrial e de infraestrutura no contexto amazônico. Segundo Catarino (2019),

o modelo desenvolvimentista aplicado na região durante o regime militar, mas fortemente influenciado pelas bases lançadas no governo Vargas, resultou na devastação de ecossistemas únicos e no deslocamento de milhares de indígenas e ribeirinhos. A construção de hidrelétricas como Tucuruí e Belo Monte exemplifica como o modelo de desenvolvimento baseado em grandes obras foi implementado sem levar em consideração os impactos ambientais e sociais sobre as comunidades locais (CATARINO, 2019, p. 56).

Esse padrão de desenvolvimento refletia o que estudiosos da Escola de Frankfurt, como Horkheimer e Adorno, descrevem como uma forma de racionalidade instrumental, na qual a lógica do capital e do lucro determina

a organização da sociedade e seus recursos (NOBRE, 2004). No Brasil, a implementação desses projetos frequentemente ignorava os impactos negativos nas comunidades tradicionais e nas populações já historicamente marginalizadas desde o período pós-escravidão. Comunidades negras e indígenas foram particularmente afetadas, sendo removidas de seus territórios ancestrais para dar lugar a empreendimentos de grande escala (CARRIL, 2006).

Um exemplo notável do panorama supracitado é a construção de grandes usinas hidrelétricas, como a Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso, em 1955, e mais tarde, a Usina de Itaipu, na década de 1970. Esses projetos, considerados essenciais para o desenvolvimento do país, provocaram enormes impactos ambientais ao inundar grandes áreas, deslocar comunidades ribeirinhas e destruir ecossistemas locais (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012). Porquanto, as populações removidas, muitas delas compostas por indígenas e camponeses pobres, raramente foram devidamente compensadas ou reassentadas em áreas com condições adequadas.

Além das usinas hidrelétricas, a industrialização no Brasil também trouxe a expansão de complexos industriais em grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro. A poluição do ar e da água, associada à instalação de fábricas e indústrias sem controle ambiental adequado, teve um impacto desproporcional nas comunidades de baixa renda que viviam nas proximidades (PACHECO; FAUSTINO, 2013). Essas áreas, geralmente habitadas por negros e pobres, tornaram-se zonas de sacrifício, onde o desenvolvimento industrial ocorria às custas da saúde e da

qualidade de vida da população local (RANGEL, 2016).

Já no regime militar brasileiro, o país adotou uma política de desenvolvimento econômico agressiva, com foco em grandes projetos de infraestrutura que tinham como objetivo a integração do Brasil ao mercado global de commodities e a ocupação de áreas consideradas vazias, particularmente na região amazônica. A construção da rodovia Transamazônica e de usinas hidrelétricas na Amazônia são exemplos emblemáticos dessa estratégia. Essas iniciativas, muitas vezes financiadas por instituições internacionais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, foram justificadas pela necessidade de explorar os recursos naturais da região e integrar a Amazônia ao restante do país (MELLO, 2017).

No entanto, essa política desenvolvimentista ignorava o fato de que essas regiões já eram habitadas por povos indígenas e comunidades tradicionais, resultando no deslocamento forçado dessas populações e na destruição dos ecossistemas que sustentavam suas formas de vida. A lógica de ocupação militarizada e exploratória, que considerava a Amazônia uma fronteira vazia, desconsiderava os direitos dessas comunidades e os impactos socioambientais de tais intervenções. A criação da EMBRAPA, em 1972, foi parte desse esforço de modernização agrícola, promovendo o avanço de técnicas que favoreciam a exploração econômica da região, sem uma preocupação inicial com a sustentabilidade ou com a preservação ambiental (MELLO, 2017).

Outro exemplo é a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, iniciada no final da década de 1980 e concluída em 2016, é um dos

casos mais emblemáticos de como o desenvolvimento industrial no Brasil perpetua o racismo ambiental. Localizada no Rio Xingu/AM, Belo Monte resultou no deslocamento forçado de milhares de indígenas e ribeirinhos, além de ter causado desmatamento massivo e mudanças no regime hidrológico do rio, afetando a subsistência dessas populações (FAINGUELERNT, 2016). Por conseguinte, o projeto foi amplamente criticado por organizações de Direitos Humanos e Ambientais, que apontaram a falta de consulta às comunidades afetadas e o descaso com os impactos sociais e ecológicos.

Também relevante é a construção da rodovia BR-163, que atravessa a floresta amazônica, visto que a abertura da estrada facilitou o avanço do agronegócio e do garimpo ilegal na região, resultando na degradação ambiental e na expulsão de comunidades indígenas e quilombolas de seus territórios. Assim o projeto foi promovido como uma forma de integrar a Amazônia ao restante do país, teve efeitos devastadores sobre a biodiversidade local e a vida das populações tradicionais, exemplificando como as políticas desenvolvimentistas ignoram sistematicamente as demandas dessas comunidades (MARGARIT, 2013).

Destarte, o padrão de desenvolvimento industrial no Brasil está intimamente ligado às políticas públicas que, historicamente, priorizaram a exploração dos recursos naturais em detrimento da preservação ambiental e da justiça social. Durante o regime militar, o Plano de Integração Nacional (PIN) e outros programas semelhantes focaram na expansão da fronteira agrícola e na exploração de recursos na Amazônia, sem considerar os direitos das comunidades locais (MELLO, 2017). A

ausência de políticas voltadas para o reassentamento adequado das populações deslocadas, bem como a falta de regulação ambiental rigorosa, perpetuou a exclusão social e a degradação ambiental.

Mesmo após a redemocratização, nos anos 1980, e com o surgimento de legislações ambientais mais robustas, como a Constituição de 1988, que incluiu o direito ao meio ambiente equilibrado, as populações vulneráveis continuaram a sofrer com os efeitos negativos do desenvolvimento industrial. A falta de fiscalização e a corrupção em processos de licenciamento ambiental permitiram que grandes corporações explorassem terras e recursos de maneira predatória, afetando desproporcionalmente as comunidades negras, indígenas e pobres (SANTOS, 2019).

Outrossim, o desenvolvimento industrial no Brasil, desde o século XX, exacerbou as desigualdades socioambientais, com impactos profundos sobre as populações mais vulneráveis. As políticas públicas, focadas no crescimento econômico a qualquer custo, negligenciaram as demandas de comunidades indígenas, quilombolas e urbanas periféricas, perpetuando um ciclo de exploração e exclusão. Esse modelo de desenvolvimento contribuiu diretamente para o fortalecimento do racismo ambiental, ao posicionar as populações marginalizadas como as mais expostas aos riscos ambientais e menos beneficiadas pelos frutos do crescimento econômico.

### **1.2.3 Políticas públicas e a questão ambiental**

A emergência das políticas ambientais no Brasil coincide com a

redemocratização dos anos 1980, o que permitiu a incorporação de princípios de sustentabilidade e participação no processo decisório. De acordo com Silva (1995, p. 47), “a Constituição de 1988 representou um marco ao institucionalizar o meio ambiente como direito de todos, exigindo atuação do Estado e da coletividade na sua proteção”.

Com base nesse novo paradigma constitucional, surgiram marcos regulatórios como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu instrumentos de gestão ambiental como o licenciamento, o zoneamento ecológico e o licenciamento prévio. Por sua vez, Santos e Oliveira (2002, p. 112) enfatizam que “esse arcabouço jurídico buscou criar mecanismos preventivos, mas sua efetividade dependia fortemente da estrutura institucional para fiscalizar e controlar os impactos”.

O surgimento do Ministério do Meio Ambiente em 1985 foi um passo importante para centralizar as ações de caráter federal, embora sua atuação fosse condicionada à disponibilidade orçamentária e ao peso político. Conforme aponta Amaral (2010, p. 85), “a falta de recursos e pessoal limitou a capacidade do órgão de implementar políticas de forma eficaz, especialmente em regiões de capitalismo periférico, como a Amazônia”.

Nos anos 1990 e 2000, houve um avanço nas políticas ambientais por meio da criação de instrumentos econômicos, como o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e os sistemas de pagamento por serviços ambientais (PSA), com destaque para o Bolsa Floresta. Ribeiro e Lima (2015, p. 28) ressaltam que “estes instrumentos tentaram transitar da lógica

punitiva para a lógica incentivadora, mas ainda enfrentaram desafios de abrangência e inclusão social”.

Entretanto, a governança ambiental no Brasil permaneceu marcada pela fragmentação entre esferas federal, estadual e municipal. De acordo com Moraes (2018, p. 53),

a desconexão entre níveis de governo resultou em desencontros normativos e lacunas na execução das políticas, prejudicando sobretudo as populações mais vulneráveis. A institucionalização da participação social por meio de conselhos e audiências públicas garantiu um avanço no papel consultivo da sociedade. Mas, muitos desses espaços foram capturadas por interesses econômicos, limitando sua efetividade no empoderamento de comunidades vulneráveis (CARVALHO, 2014, p. 96).

As desigualdades raciais e sociais se tornam evidentes no licenciamento ambiental, sobretudo em projetos de grande porte que afetam territórios ocupados por indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas. Conforme Pacheco (2016, p. 74), “há uma clara assimetria entre o poder de pressão das comunidades e o peso dos empreendimentos, muitas vezes aprovados sem consulta prévia ou compensações adequadas”.

Ainda no âmbito do licenciamento, a chamada “zona de sacrifício ambiental” costuma coincidir com áreas densamente povoadas por comunidades periféricas. Lima e Castilho (2017, p. 128) argumentam que “milhões de brasileiros vivem expostos a riscos elevados por conta da instalação de projetos industriais e de infraestrutura sem a devida proteção ambiental e social”.

No que se refere ao zoneamento ecológico-econômico (ZEE), políticas de planejamento territorial têm provocado deslocamentos de

comunidades tradicionais para áreas menos frágeis do ponto ambiental, mas politicamente marginalizadas. Segundo Barros (2012, p. 205), “ao delimitar zonas de restrição sem realocar ou compensar adequadamente, o ZEE reforçou padrões históricos de exclusão socioambiental”.

Quanto aos programas de pagamento por serviços ambientais, observa-se que, embora promovam futuros ganhos ambientais, podem reproduzir relações de dependência econômica. Segundo Ferro (2019, p. 43), “muitos beneficiários acabam subordinados a arranjos institucionais que os colocam em posição secundária, com participação limitada e sem autonomia na gestão dos territórios”.

As políticas de incentivo à agricultura familiar e agroecologia têm potencial para mitigar injustiças ambientais, mas enfrentam dificuldades de escala e financiamento contínuo. A descentralização dos recursos ainda não foi suficiente para garantir apoio técnico e logístico efetivo às comunidades vulneráveis (CASTRO; MENDONÇA, 2020, p. 61).

O processo de implementação de leis de proteção territorial, como as áreas de proteção ambiental (APAs), revelou impactos ambíguos: enquanto algumas comunidades ganharam reconhecimento legal, em outros casos isso significou controle externo e restrições ao uso de práticas tradicionais. Conforme Souza (2018, p. 84), “sem participação e governança local, a criação de áreas protegidas pode converter-se em exclusão territorial sob o manto da conservação”.

Em resposta aos impactos das políticas top-down, movimentos sociais têm desenvolvido estratégias de resistência e propostas de políticas alternativas baseadas em princípios de justiça ambiental. De acordo com Anjos (2013, p. 112), “o protagonismo dos povos tradicionais tem

ampliado a percepção ambiental, alargando os limites do diálogo para além do Estado e do mercado”.

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT (1991) e sua ratificação pelo Brasil em 2002 representam um avanço normativo, pois estabelecem obrigações internacionais para consulta prévia em comunidades indígenas e quilombolas. Fernandes (2008, p. 57) destaca que “apesar da fragilidade na implementação, essa norma incrementou o reconhecimento formal e elevou a pressão transnacional sobre o país”.

Mais recentemente, pressões vindas de tribunais e instâncias jurídicas têm fortalecido o papel do judiciário na defesa dos direitos socioambientais. Conforme Silva (2021, p. 34), “o incremento de ações na Justiça visando o direito ao meio ambiente saudável evidencia o potencial do judiciário como mitigador das falhas do poder político”.

Também no âmbito legislativo, Projeto de Lei 3.729/2004, que versa sobre licenciamento, vem sendo debatido com foco em fortalecimento da participação popular para evitar a perpetuação das desigualdades socioambientais. Andrade (2022, p. 99) salienta que “qualquer reforma normativa nesse campo precisa prever garantias de acesso à justiça e inclusão efetiva da população diretamente afetada”.

Sob uma perspectiva crítica, o ambientalismo hegemônico tem sido alvo de debates que questionam a centralidade de modelos conservacionistas excludentes. Carvalho e Ribeiro (2019, p. 58) afirmam que “é urgente deslocar o foco do paradigma de conservação tradicional para uma abordagem de justiça ambiental que considere vulnerabilidades raciais e sociais”.

A construção de políticas públicas ambientalmente justas passa também pela retomada do debate sobre a função social da propriedade e a reforma agrária ambiental. A redistribuição da terra com critérios socioambientais é um elemento central para romper com padrões históricos de exclusão territorial (ALMEIDA, 2017, p. 142).

As políticas públicas ambientais no Brasil apresentam avanços normativos e institucionais relevantes, mas ainda falham em produzir justiça socioambiental plena. O desafio atual reside na combinação de instrumentos técnicos, mecanismos participativos e reformas estruturantes, de modo a garantir que a proteção ambiental não reproduza ou agrave as divisões raciais e sociais históricas.

#### **1.2.4 Direito, território e a exclusão racial nos períodos colonial e imperial**

Durante o período colonial e imperial brasileiro, a legislação foi instrumentalizada para consolidar a exploração econômica, a servidão e a expropriação de territórios, moldando uma estrutura fundiária excludente. A imposição da Lei das Sesmarias em 1534, herança normativa das Ordenações Filipinas, destacou-se ao priorizar a distribuição de grandes extensões de terra a proprietários que garantissem exploração produtiva, excluindo indígenas, africanos escravizados e pobres livres da posse fundiária (ALVEAL, 2007, conforme as Ordenações Filipinas). Esse arranjo institucional consolidou um padrão de concentração territorial que perdura até hoje, configurando as bases do racismo fundiário brasileiro.

Além da lei das Sesmarias, o direito colonial equiparava os seres humanos escravizados a bens móveis, legitimando a sua negociação mercantil e a impossibilidade de acesso à terra ou qualquer direito

territorial. Essa desumanização foi formalmente sustentada pelas Ordenações do Reino e pelo Código Civil precursor, que legalizaram toda forma de dominação escravocrata, fortalecendo a ideia de que a população negra não tinha posse legítima na terra (ALVEAL, 2007).

O direito colonial, ao excluir legalmente essas pessoas da esfera de direitos, negou também sua presença e seus corpos, como atores legítimos na ocupação do território, estabelecendo um padrão de marginalização ambiental e social desde seus alicerces.

Mesmo depois da abolição oficial da escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, o Estado brasileiro manteve ativa a exclusão territorial da população negra. A ausência de políticas de reforma agrária e redistribuição fundiária, somada à Lei de Terras de 1850, fortaleceu o controle liberal-capitalista sobre o solo, garantindo que libertos permanecessem confinados a áreas degradadas, como encostas, várzeas e periferias. Sob essa lógica, os ex-escravizados, liberados legalmente, continuaram sem acesso a direitos de moradia, o que os manteve na condição de sujeição jurídica-espacial, evidência clara da continuidade do racismo institucionalizado.

Este quadro institucional do período colonial e imperial lança luz sobre a gênese do racismo ambiental no Brasil. A articulação entre legislação fundiária excludente, regulamentações que tratavam corpos humanos como mercadoria e a ausência de políticas de inclusão territorial formou um sistema que posicionou as populações negras e indígenas nos espaços mais vulneráveis, sem infraestrutura ou garantia de cidadania plena. Esses fundamentos históricos continuam a ressoar no presente, no

delineamento das periferias urbanas e zonas de risco ambiental.

O sistema sesmarial implantado em 1534, alicerçado nas Ordenações Filipinas (1603), institucionalizou uma criteriosa regulação fundiária que favorecia proprietários com elevada capacidade produtiva, excluindo indígenas, africanos escravizados e pobres livres do acesso à terra (ALVEAL, 2007, p. 12). Esse modelo jurídico não apenas intensificou a concentração de terras, mas também consolidou uma lógica de “terra como patrimônio de elites”, evidenciando um processo de construção desigual do território colonial.

Paralelamente, o direito colonizador via nas pessoas escravizadas bens móveis, legitimando não só sua exploração econômica, mas também negando qualquer direito territorial ou cidadania (FIGUERÊDO, 2020, p. 34). Tal enquadramento jurídico criou uma distinção radical entre seres humanos livres, possuidores de direitos e espaço, e seres não-humanos, intensificando a invisibilização territorial dos corpos negros.

A Lei de Terras de 1850 reforçou tais dinâmicas ao impedir acesso à terra a quem não possuísse recursos econômicos para comprá-la (COSTA, 2009, p. 170-171). Essa medida legal foi um dos pilares na manutenção da exclusão dos ex-escravizados, que, privados de acesso fundiário, foram empurrados para zonas ambientalmente frágeis, como encostas e várzeas.

Costa (2009) aponta que

a Lei de Terras definiu um Brasil fundiariamente desigual, onde “o solo liberado tornou-se mercadoria para elites locais, perpetuando exclusões históricas. Assim, o direito colonial transformou-se em instrumento de segregação, deslocando populações negras para zonas onde a vida urbana era repleta de riscos ambientais (COSTA, 2009, p. 171).

Sergio Buarque de Holanda analisou o padrão de ocupação extensiva e predatória, observando que “a propriedade rural, antes de ser espaço de produção, tornou-se símbolo de status e poder” (HOLANDA, 1995, p. 58). Essa lógica assinala como o direito territorial se entrelaçou com a imposição de práticas lucrativas que degradaram ecossistemas inteiros.

De acordo com Karasch (2000, p. 89), a expectativa de vida dos escravizados era inferior a 30 anos, enquanto a de libertos livres superava os 65 anos. Essa discrepância revela o grau extremo de exploração laboral, impactando diretamente na saúde dos corpos e evidenciando o vínculo entre o trabalho escravo e a degradação ambiental.

Mattos (2013, p. 123) destaca que,

a mobilidade espacial dos ex-escravizados foi cerceada pela Lei dos Sexagenários, que os vinculava aos antigos senhores mesmo após a alforria. Ao impedir sua livre circulação por cinco anos, o direito penalizou ainda mais sua autonomia e reforçou seu confinamento em territórios marginalizados.

Negreiros (2020, p. 142) afirma que os ex-escravizados que se ausentavam do município da alforria sem autorização eram considerados vagabundos, sujeitando-se a trabalhos públicos compulsórios. Tal medida jurídica criminalizou a busca por melhores condições de vida e reforçou a segregação ambiental. Milton Santos (2019, p. 78) denomina essa trajetória como “corporeidade espacial”, indicativa de que os corpos negros foram sistematicamente colocados em áreas de alta insalubridade e vulnerabilidade, consolidando uma geografia da desigualdade que foi herdada pela urbanização desigual.

A abolição em 1888 começou juridicamente uma nova era, mas não

rompeu com a exclusão fundada no direito. Como ressalta Nascimento (2007, p. 67), “a abolição sem reforma agrária foi a abolição sem inclusão”, um processo que manteve as populações negras à margem do sistema de acesso à terra e à infraestrutura básica.

### **1.3 A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS E A DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL**

A desigualdade socioambiental no Brasil manifesta-se de forma evidente na exposição diferenciada a riscos ambientais entre grupos sociais. Conforme Porto et al. (2013, p. 12), “o racismo ambiental é uma forma de desigualdade socioambiental que afeta principalmente as comunidades marginalizadas, como pessoas negras, indígenas e pobres”, demonstrando que a vulnerabilidade ambiental está diretamente entrelaçada ao posicionamento social e racial dessas populações.

Essa relação entre vulnerabilidade social e risco ambiental é confirmada por estudos sobre áreas de risco urbano, onde negros e pobres vivem nas chamadas “zonas de sacrifício”, caracterizadas por frequentes deslizamentos, enchentes e falta de saneamento. De acordo com autores do campo da geografia da vulnerabilidade, “vulnerabilidade social [...] designa a maior susceptibilidade de certos grupos populacionais [...] que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental” (PELLING; WISNER apud SANTOS, 2019, p. 45).

Essa exposição desigual está ligada à lógica de acumulação capitalista em contextos periféricos. Conforme análise crítica de economia política, “a essência destrutiva do capital, ocasiona danos socioambientais desiguais” entre segmentos da classe trabalhadora racializada (DIALNET,

2022, p. 5).

Comunidades favelizadas em metrópoles brasileiras são exemplos gritantes de racismo ambiental urbano. Em São Paulo, estudos revelam que o meio ambiente degradado e as piores condições de vida estão determinadas aos pobres, negros e moradores de periferias, ilustrando claramente a correlação entre exclusão socioespacial e poluição (USP, 2022, p. 10).

No campo da saúde pública, a Fiocruz destaca casos de injustiça ambiental que causam maior adoecimento em populações vulneráveis, sobretudo negras e indígenas. Segundo o Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, “os conflitos ambientais refletem exposição diferenciada e desigual à poluição” (PORTO et al., 2013, p. 140).

Além disso, o impacto histórico do racismo ambiental é reforçado por sua persistência intergeracional. Henriger (2002, p. 30) aponta que “as desigualdades raciais no Brasil impactam a vida da população negra, desde a infância até a velhice”, refletindo em falta de infraestrutura básica e exposição perene a riscos ambientais.

O paradigma da justiça ambiental oferece uma lente crítica para essas desigualdades, ao defender que zonas de sacrifício resultam da concentração de danos em populações marginalizadas, enquanto os benefícios do desenvolvimento são distribuídos a populações privilegiadas (ACSELRAD, 2014, p. 16).

Finalmente, a justiça ambiental interseccional, que reconhece raça, classe e território é essencial para enfrentar os danos atuais. Como ressalta Rodrigues (2024, p. 152), “o racismo ambiental está enraizado em estruturas sociais e sistemas de opressão”, indicando a necessidade de políticas que garantam participação, equidade e reparação para os grupos

mais afetados.

### **1.3.1 Território, Expropriação e Exclusão: as raízes da desigualdade socioambiental no Brasil**

No contexto da colonização portuguesa, a expropriação de terras indígenas no Brasil constituiu-se como uma prática sistemática, fundamentada não apenas na violência física, mas também em mecanismos jurídicos e ideológicos legitimados pela Coroa e pela Igreja Católica. Antes da chegada dos europeus, estima-se que cerca de cinco milhões de indígenas habitavam o território, organizados em centenas de etnias com estruturas sociais, espirituais e econômicas próprias (FUNAI, 2020). A lógica colonial, contudo, invisibilizou essas formas de vida, caracterizando-as como obstáculos ao projeto civilizatório e produtivista europeu.

As Ordenações Filipinas (1603), base do direito colonial português, operaram como instrumento jurídico para legitimar a apropriação de terras indígenas. Segundo tais normas, áreas não exploradas conforme os padrões econômicos europeus eram consideradas devolutas e, portanto, passíveis de apropriação pelo Estado ou pela iniciativa privada. Conforme Alveal (2007, p. 23), “a concepção jurídica de terra útil excluía os modos tradicionais indígenas de ocupação e uso, desqualificando a legitimidade de sua posse ancestral”.

A missão catequizadora liderada pelos jesuítas aprofundou esse processo, convertendo territórios indígenas em aldeamentos sob controle da Coroa e da Igreja. Segundo Cunha (2002, p. 68),

os aldeamentos operavam como dispositivos de domesticação social, territorial e religiosa, fragmentando culturas e dissolvendo laços territoriais coletivos. Embora apresentadas como iniciativas protetoras, essas ações promoveram a desarticulação socioterritorial dos povos originários.

O avanço da economia colonial, alicerçado na monocultura canavieira e na mineração, intensificou o deslocamento compulsório de populações indígenas. Terras férteis e ricas em recursos naturais foram apropriadas para atividades econômicas voltadas à exportação, empurrando comunidades indígenas para áreas periféricas, de baixa viabilidade agrícola e suscetíveis a eventos climáticos extremos. Conforme Porto-Gonçalves (2017, p. 54), “o deslocamento de povos originários foi simultaneamente físico, simbólico e ecológico, marcando uma lógica de exclusão que persiste no racismo ambiental contemporâneo”.

A Lei de Terras de 1850 representa um marco na consolidação da marginalização territorial indígena. Ao estabelecer a compra como único meio de aquisição legal de terras, excluiu grupos que não operavam com a lógica mercantil de posse, como indígenas e quilombolas. Viotti da Costa (2009, p. 170) enfatiza que “a política fundiária brasileira foi desenhada para favorecer elites agrárias, institucionalizando uma estrutura de acesso excludente e racializada à terra”.

As estruturas fundiárias formadas nos períodos colonial e imperial, ancoradas em dispositivos jurídicos como as Sesmarias (1534), as Ordenações Filipinas (1603) e a Lei de Terras (1850), promoveram a concentração da terra nas mãos de poucos e a exclusão de negros, indígenas e pobres livres. Conforme Mattos (2019, p. 57), “o arcabouço legal da colônia foi instrumentalizado para transformar territórios

indígenas e quilombolas em reservas de exploração econômica e segregação racial”.

Essas populações foram compelidas a ocupar regiões degradadas e ambientalmente instáveis, como encostas, várzeas e áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações. A negação de seus modos tradicionais de habitar e usar a terra, configura um dos núcleos da injustiça ambiental, pois priva grupos historicamente marginalizados de seu direito ao território e à reprodução cultural e econômica (ACSELRAD, 2014, p. 89).

A formação de um território excludente foi, assim, um projeto estatal e jurídico deliberado. Como observa Santos (2019, p. 78),

o espaço não é apenas geografia, mas também política: as escolhas de onde permitir que vivam os corpos racializados revelam a gramática do poder e da exclusão. A conformação do território brasileiro, portanto, responde a critérios raciais e econômicos desde sua origem.

Essa herança estruturou desigualdades que se mantêm no presente. Regiões habitadas por populações negras e indígenas apresentam os piores índices de saneamento, acesso à saúde, habitação digna e segurança ambiental. Isso demonstra que o racismo ambiental é um processo histórico, institucionalizado e reproduzido pelo Estado e pela sociedade.

A assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 representou a abolição legal da escravidão, mas não significou a integração social, econômica e territorial da população negra liberta. A ausência de políticas de reparação, como a reforma agrária ou a inclusão social por meio de acesso à educação, moradia e trabalho, aprofundou a vulnerabilidade dos ex-escravizados. Segundo Nascimento (2007, p. 67), “a abolição sem medidas compensatórias instituiu uma liberdade vazia de conteúdo, onde o negro passou da senzala à favela”.

Os libertos foram excluídos do mercado de trabalho formal e da distribuição fundiária. A política de imigração europeia, incentivada pelo Estado brasileiro, priorizou a inserção de trabalhadores brancos nas áreas urbanas e rurais produtivas, marginalizando os negros a espaços degradados. Como assinala Schwarcz (2019, p. 102), “a construção do Brasil moderno foi racista em sua base, pois projetou o embranquecimento da população e a invisibilização da presença negra”.

Essa segregação territorial foi reforçada ao longo do século XX com a formação de favelas, cortiços e ocupações irregulares em áreas de risco. Os centros urbanos brasileiros foram estruturados para excluir os pobres e racializados das áreas valorizadas, destinando-lhes os fragmentos urbanos ambientalmente mais precários (BARBOSA, 2001, p. 45).

Dessa forma, a abolição incompleta da escravidão está intrinsecamente ligada ao racismo ambiental. A ausência de políticas de inclusão, aliada à lógica fundiária excludente, lançou as bases da desigualdade socioambiental brasileira. Como conclui Ribeiro (2002, p. 110), “o legado da escravidão é visível não apenas nas estatísticas sociais, mas na geografia da exclusão que estrutura nossas cidades e campos”.

### **1.3.2 A Persistência da Exclusão Territorial: ausência de reparação, legislação fundiária e limites constitucionais**

A abolição tardia da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888, sem a devida implementação de políticas de reparação para os aproximadamente 700 mil negros libertos, que representavam cerca de 15% da população daquela época. Ao contrário de países como os Estados Unidos, onde se discutiu ainda que minimamente a redistribuição de terras, no Brasil não houve qualquer esforço estatal para garantir acesso à terra,

renda ou infraestrutura mínima para os ex-escravizados (ALVEAL, 2007).

Essa negligência institucional deixou os libertos em situação de vulnerabilidade extrema. Desprovidos de acesso a bens, recursos ou mecanismos produtivos, os ex-escravizados foram empurrados às periferias urbanas e áreas rurais ambientalmente degradadas, onde viviam sob condições precárias e exclusão de políticas habitacionais e econômicas (ARRUTI, 2009).

Ademais, a política de imigração incentivada pelo Estado, desenhada com base em teorias racistas, visava explicita e implicitamente o branqueamento da população. Imigrantes europeus receberam subsídios, terras e ofertas de trabalho formal, enquanto os negros libertos foram considerados “impróprios” para tal integração (RASCOE, 2023, p. 23).

Ao passo que os imigrantes tinham seus direitos respeitados, os negros eram relegados aos trabalhos informais ou subempregos, sendo empurrados para áreas de risco, como várzeas e encostas suscetíveis a inundações e desastres, configurando uma segregação socioambiental perversa (PACHECO; FAUSTINO, 2013). A Lei de Terras de 1850 - Lei nº 601/1850 desempenhou papel decisivo na marginalização territorial, ao obrigar que qualquer aquisição de terra fosse via compra, inviabilizando o acesso de libertos, indígenas e pobres. De acordo com Porto-Gonçalves (2017, p. 34), “foi um instrumento legal de cerceamento do direito à existência das populações marginalizadas”.

Com o fim das sesmarias e o fortalecimento da propriedade privada, o Estado transformou o solo em mercadoria, reforçando a lógica do latifúndio monocultor e deslocando negros e indígenas para locais ambientalmente vulneráveis. Essa dinâmica restringiu suas possibilidades de subsistência e aumentou a exposição a riscos ambientais (MATTOS,

2013).

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1934, que introduziu a função social da propriedade, não houve mudanças concretas, devido à força das elites agrárias e à falta de mecanismos eficazes de implementação. A propriedade permaneceu, na prática, excluindo quem não tinha meios econômicos, perpetuando as desigualdades espaciais.

Essa herança histórica reforçou padrões de desigualdade socioambiental que se perpetuam até hoje. Famílias negras continuam confinadas a periferias desprovidas de infraestrutura e saneamento, refletindo um ciclo intergeracional de exclusão territorial. Como destaca Pimentel Águas (2012, p. 45), “não houve reparação nem reconhecimento formal dessas injustiças”, e os impactos sociais e ambientais persistem como legado do racismo fundiário.

A exclusão territorial e ambiental das populações negras, indígenas e pobres, historicamente enraizada no Brasil desde o período colonial, foi agravada durante o regime militar (1964–1985), quando o país experimentou um modelo de modernização autoritária e tecnocrática. Sob a justificativa do progresso econômico e da integração nacional, o Estado intensificou a exploração de recursos naturais por meio de megaprojetos de infraestrutura e industrialização acelerada, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, o que resultou em consequências profundas para os territórios ocupados tradicionalmente por comunidades vulneráveis.

O período foi marcado pela implementação de projetos como a Transamazônica, a Rodovia Cuiabá-Santarém, a Usina de Tucuruí, entre outros, que desconsideraram os direitos territoriais e ambientais de povos

indígenas, quilombolas, ribeirinhos e camponeses.

Esses empreendimentos foram executados sem processos de consulta ou consentimento das comunidades afetadas, em evidente violação a princípios de justiça socioambiental. As populações locais foram tratadas como obstáculos à modernização, sendo frequentemente removidas ou invisibilizadas nos planos estatais (ZHOURI, 2004, p. 75).

Ainda que o regime tenha criado, em 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) importante marco na institucionalização da proteção ambiental no Brasil, a política teve caráter tecnocrático, com foco na regulamentação do uso dos recursos naturais e na prevenção de danos ambientais em projetos econômicos, sem, no entanto, incorporar perspectivas de equidade social e reparação histórica. Como ressalta Acselrad (2014, p. 47), “a política ambiental da ditadura ignorava as dimensões territoriais e culturais da sustentabilidade, centrando-se no controle tecnocientífico dos impactos ambientais”.

Além disso, o regime militar reforçou a repressão aos movimentos sociais e aos grupos que denunciavam os efeitos excludentes e predatórios dos projetos de desenvolvimento. A ausência de espaços democráticos para a participação das populações afetadas contribuiu para a perpetuação de práticas de racismo ambiental, uma vez que os grupos historicamente marginalizados foram sistematicamente desconsiderados nos processos de decisão política e ocupação territorial.

Dessa forma, o ciclo de exclusão iniciado no pós-abolição, consolidado pela Lei de Terras de 1850 e mantido mesmo após a Constituição de 1934, encontrou no regime militar uma nova forma de intensificação. Os deslocamentos forçados, a degradação de ecossistemas e a marginalização das comunidades impactadas pelas obras de

infraestrutura evidenciam como a modernização brasileira continuou a ocorrer de forma excludente, sem reparar as desigualdades estruturais herdadas do passado escravocrata e colonial.

Essa modernização excludente consolidou um modelo de desenvolvimento ambientalmente insustentável e socialmente injusto, no qual os custos do progresso foram transferidos, mais uma vez, para as populações racializadas e periféricas. Conforme pontua Ribeiro (2014, p. 193), “o projeto desenvolvimentista da ditadura ampliou as fronteiras econômicas do Brasil às custas do empobrecimento e da violência ambiental contra os povos originários e as comunidades tradicionais”.

#### **1.4 GRANDES PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO: INTEGRAÇÃO TERRITORIAL E EXCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL**

A visão desenvolvimentista que norteou o regime militar baseava-se na implementação de grandes projetos de infraestrutura rodovias, hidrelétricas e iniciativas de mineração, como instrumentos centrais para integrar e modernizar o território brasileiro. Esse modelo, embora promovido como progresso econômico, foi conduzido de forma autoritária, negligenciando os impactos socioambientais e os direitos de povos vulneráveis historicamente impactados, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos e populações negras urbanas.

Um dos exemplos mais emblemáticos desses megaprojetos foi a construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), anunciada sob o lema de "integração nacional". Embora prometesse abrir o sertão para o desenvolvimento, o empreendimento resultou na expropriação forçada de

terras indígenas e tradicionais, sem qualquer consulta ou compensação. Ao invés de promover inclusão, o projeto fomentou desmatamento, grilagem e conflitos fundiários, beneficiando grandes proprietários em detrimento de pequenos agricultores que enfrentaram condições de migração sem infraestrutura ou apoio estatal.

A expansão de hidrelétricas no mesmo período, como Tucuruí (PA) inaugurada em 1984, exemplifica como os custos socioambientais desses empreendimentos foram suportados pelas comunidades locais. A barragem inundou mais de 2.400 km<sup>2</sup> e compulsoriamente deslocou milhares de famílias ribeirinhas e indígenas, realocados em áreas inadequadas, sem acesso a recursos naturais, saneamento ou serviços básicos. Segundo Porto-Gonçalves (2017, p. 56), “essas populações foram tratadas como entraves ao progresso, em vez de sujeitos de direitos”, evidenciando o viés excludente do modelo de desenvolvimento.

A política dos grandes projetos também alcançou o setor mineral, exemplificada pelo Programa Grande Carajás (PGC), voltado à exploração intensiva de ferro e bauxita na Amazônia. Embora vendido como símbolo de progresso nacional, o PGC resultou em deflagração de ciclos de desmatamento, poluição hídrica e deslocamento de comunidades tradicionais, inúmeras vezes em territórios indígenas e quilombolas invadidos para viabilizar a exploração mineral. Conforme levantamento crítico, “o modelo mineral brasileiro é caracterizado por práticas depredatórias e opressivas, com flexibilidade normativa e frágil fiscalização, elevando os impactos socioambientais”.

Durante esse período, as comunidades vulneráveis foram

sistematicamente excluídas dos processos decisórios. A repressão política vigente impedia qualquer forma de mobilização ou contestação, consolidando um modelo de desenvolvimento imposto verticalmente. Como nota Acselrad (2014, p. 47), “a Política Nacional do Meio Ambiente instituída em 1981 foi técnica e insuficiente, ignorando a justiça ambiental e as vozes dos grupos afetados”.

Embora tenha havido avanços institucionais, como a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o avanço desses mecanismos foi tardio e frágil. O licenciamento ambiental ainda permanecia sem incorporar critérios de equidade ou direitos diferenciados, e a participação social foi limitada por um contexto político autoritário. Dessa forma, os grandes projetos seguiram avançando sobre territórios tradicionais, enquanto suas consequências permaneciam invisíveis ao olhar oficial.

O impacto desse ciclo desenvolvimentista permanece vivo até hoje. Comunidades deslocadas permanecem em situação de fragilidade socioambiental, com acesso limitado a recursos, serviços e reconhecimento institucional. Ainda hoje ecoam os relatos de como o progresso impôs novas formas de vigilância territorial e violência ambiental. Esse legado, presente na configuração do território brasileiro, reforça o caráter histórico e contínuo do racismo ambiental, que atravessa as diferentes etapas do desenvolvimento nacional.

O regime militar adotou um modelo de desenvolvimento econômico centrado na expansão de infraestrutura e exploração de recursos naturais, amparado em uma lógica autoritária que sacrificava

populações vulneráveis. Segundo Porto-Gonçalves (2017, p. 56), “essas populações foram tratadas como entraves ao progresso, em vez de sujeitos de direitos”, destacando a persistência de um padrão de exclusão socioambiental.

A construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), embora referida como integração nacional, acabou intensificando o desmatamento, a grilagem de terras e o conflito fundiário. Estudos apontam que a abertura da estrada facilitou a exploração ilegal de madeira e garimpo em áreas protegidas, evidenciando a conexão entre infraestrutura e racismo ambiental transformado em processos predatórios.

A Usina de Tucuruí, inaugurada em 1984, causou o deslocamento forçado de milhares de pessoas, especialmente indígenas e ribeirinhos. O reservatório alagou milhares de quilômetros quadrados, e muitos reassentados foram encaminhados para áreas sem acesso a recursos naturais básicos, água limpa ou infraestrutura, conforme relatado por Fernandes (2008) e evidenciado nos conflitos ambientais regionais.

Apesar da criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o foco técnico e restrito do licenciamento ambiental ignorou as dimensões sociais da justiça ambiental. Acselrad (2014, p. 47) critica que a PNMA não incorporou “perspectivas de equidade social e direitos diferenciados para os grupos afetados”, inviabilizando formas de reparação para as comunidades impactadas.

O desenvolvimento mineral intensivo por meio do Programa Grande Carajás (PGC) causou desmatamento em larga escala, contaminação hídrica e invasão de territórios tradicionais. Relatórios

demonstram que “a exploração mineral foi marcada por práticas depredatórias e opressivas, com frágil fiscalização” em áreas vitais para povos indígenas e quilombolas.

A exclusão política dessas populações foi reforçada pela repressão autoritária, que impedia mobilizações sociais contrárias aos projetos de infraestrutura. Não se pode compreender o racismo ambiental sem reconhecer a ausência de participação desses grupos nos processos decisórios (PORTO et al., 2013, p. 100).

As populações atingidas, além de perder acesso a modos de vida sustentáveis, enfrentaram obstáculos jurídicos e socioeconômicos ao buscarem reparação. Fernandes (2008, p. 45) evidencia que “reassentamentos demorados e ineficazes mantiveram famílias em estado permanente de vulnerabilidade”, demonstrando os limites dos programas oficiais de compensação.

O legado desse período permanece visível na vulnerabilidade socioambiental contemporânea. Comunidades originadas nos reassentamentos ainda sofrem com falta de direitos fundamentais, saneamento e infraestrutura. A história desses megaprojetos reforça o entendimento de que o racismo ambiental no Brasil é um fenômeno histórico e estruturante, cujas marcas permanecem nas desigualdades territoriais atuais.

#### **1.4.1 Constituição Federal de 1988: um marco de avanços e lacunas**

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história do Brasil ao consolidar direitos fundamentais voltados à promoção da justiça social, ambiental e territorial. Promulgada no contexto da redemocratização, após mais de duas décadas de regime militar, ela

incorporou princípios que reconhecem o direito ao meio ambiente equilibrado, os direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas e a importância da função social da propriedade. Embora tenha sido um avanço significativo no campo jurídico, sua implementação tem sido marcada por desafios que perpetuam desigualdades históricas e evidenciam a persistência do racismo ambiental no país.

Um dos aspectos mais inovadores da CF/1988 foi o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, previsto no artigo 225.

Esse dispositivo estabelece que o meio ambiente é um bem de uso comum da coletividade e essencial à qualidade de vida, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa disposição constitucional reflete um paradigma que vincula desenvolvimento e sustentabilidade, reconhecendo que o progresso econômico não pode ser obtido às custas da degradação ambiental e da exclusão social (BRASIL, 1988, Art. 225).

Além disso, a Constituição avançou ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas e quilombolas sobre seus territórios. O artigo 231 consagra os direitos dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a responsabilidade de demarcar e proteger esses territórios contra invasões. Esse reconhecimento foi fundamental para a preservação das práticas culturais e da autonomia dos povos originários, historicamente excluídos do acesso à terra e perseguidos por interesses econômicos.

Da mesma forma, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura a titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, reconhecendo

sua luta histórica por território e dignidade. Esses dispositivos representam conquistas importantes no enfrentamento das desigualdades fundiárias herdadas do período colonial e escravocrata.

No entanto, apesar desses avanços jurídicos, a implementação dos direitos garantidos pela Constituição tem enfrentado uma série de obstáculos que limitam sua efetividade. A demarcação de terras indígenas e quilombolas, embora garantida no texto constitucional, é um processo lento, marcado por conflitos e falta de vontade política. No caso das terras indígenas, muitas permanecem sem demarcação, o que as torna alvo de invasões por grileiros, madeireiros e garimpeiros, agravando conflitos fundiários em regiões como a Amazônia.

De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI),

o número de ataques a territórios indígenas tem crescido, evidenciando a vulnerabilidade dessas populações. No caso das comunidades quilombolas, a situação é igualmente crítica: menos de 10% dos territórios quilombolas certificados pelo governo receberam títulos definitivos, deixando milhares de famílias expostas a despejos, violência e insegurança fundiária (BRASIL, 2020, p. 34).

A expansão do agronegócio, da mineração e do desmatamento também representa uma ameaça constante para os direitos territoriais dessas populações. A ocupação de terras indígenas e quilombolas para a instalação de monoculturas, como soja e cana-de-açúcar, e para a extração mineral tem avançado de forma agressiva, muitas vezes incentivada por políticas governamentais e iniciativas legislativas que buscam flexibilizar a proteção ambiental e os direitos territoriais. Essas atividades não apenas geram conflitos fundiários, mas também comprometem o meio ambiente, poluem rios, destroem florestas e colocam em risco a subsistência de

comunidades que dependem diretamente dos recursos naturais.

Outro desafio significativo é a questão do racismo ambiental, que se manifesta na exposição desproporcional de populações negras, indígenas e pobres aos riscos ambientais. Essas comunidades são frequentemente alocadas em áreas periféricas e ambientalmente vulneráveis, como encostas de morros e margens de rios, sem acesso a serviços básicos como saneamento, água potável e coleta de lixo. Estudos mostram que essas populações enfrentam os maiores impactos de desastres ambientais, como enchentes e deslizamentos, enquanto recebem menos investimentos públicos em infraestrutura e prevenção. Essa realidade reflete a continuidade de uma lógica histórica de exclusão, em que os custos ambientais do desenvolvimento são transferidos para os grupos mais vulneráveis.

A dualidade da Constituição de 1988, portanto, reside no fato de que, embora tenha estabelecido as bases legais para a promoção de um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, sua implementação continua limitada por barreiras políticas, econômicas e institucionais. Os avanços jurídicos conquistados, como o direito ao meio ambiente equilibrado e o reconhecimento dos territórios indígenas e quilombolas, permanecem em grande parte como ideais, ainda distantes da realidade de muitas comunidades. A lentidão na efetivação desses direitos, somada à pressão de interesses econômicos contrários, perpetua um modelo de desenvolvimento concentrador e excludente, que reforça as desigualdades socioambientais no Brasil.

A Constituição de 1988 marcou um momento histórico de

reconhecimento das demandas sociais e ambientais do Brasil, mas os desafios para sua plena realização revelam a necessidade de continuar lutando por justiça socioambiental. É fundamental que os mecanismos de proteção dos direitos garantidos no texto constitucional sejam fortalecidos e que as populações vulneráveis sejam incluídas como protagonistas na formulação e implementação de políticas públicas. Somente assim será possível enfrentar o legado de exclusão territorial e ambiental que persiste no país e construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e equitativo.

## **1.5 A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS E A DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL**

A exposição desigual a riscos ambientais reflete e aprofunda as desigualdades sociais existentes, evidenciando como fatores econômicos, raciais e territoriais estruturam o acesso a um meio ambiente equilibrado no Brasil. Essa desigualdade socioambiental é resultado de um longo processo histórico de exclusão, em que populações vulneráveis, como negros, indígenas, quilombolas e pessoas de baixa renda, foram sistematicamente alocadas em áreas de risco ambiental ou privadas de infraestrutura básica, enquanto as classes mais privilegiadas ocupavam territórios seguros e ambientalmente protegidos.

No Brasil contemporâneo, esse fenômeno se manifesta de diversas formas: ocupação de áreas suscetíveis a desastres naturais, como enchentes e deslizamentos; exclusão de serviços básicos, como saneamento e abastecimento de água; e maior exposição à poluição ambiental e industrial. Essa relação desproporcional entre grupos sociais e os impactos

ambientais não é apenas uma questão de distribuição geográfica ou econômica, mas também um reflexo do racismo ambiental, conceito que evidencia como as desigualdades socioambientais estão profundamente enraizadas em critérios de raça, classe e território.

A exposição desigual a riscos ambientais está profundamente interligada às noções de racismo estrutural e espacial. Conforme Almeida (2019, p. 124),

o racismo estrutural organiza a sociedade de forma que desigualdades se naturalizem, inclusive no acesso a ambientes seguros e serviços públicos. Assim, comunidades negras, que já enfrentam barreiras sistêmicas, vivem em áreas menos protegidas contra riscos ambientais.

Essa vulnerabilidade se expressa na formação de “zonas de sacrifício”: territórios habitados por populações de baixa renda e racialmente minoritárias que suportam os maiores impactos da poluição industrial e resíduos urbanos. Conforme definições de movimentos sociais, essas áreas são escolhidas sob a lógica de que “não há escolha no sacrifício”, ou seja, seus moradores são deliberadamente expostos a perigos ambientais em nome de progresso econômico.

Dados da Fiocruz e de estudos como o da CNN-Ecoa demonstram que, no Brasil, pessoas negras de baixa renda estão entre as mais expostas a partículas finas emitidas por usinas, com risco de mortalidade até 18% superior à população branca, apenas em razão da localização residencial. Isso evidencia que a poluição não é distribuída uniformemente, mas impacta com maior força os grupos marginalizados.

Outro aspecto crucial é a exposição desigual às mudanças climáticas, fenômeno conhecido como racismo climático. Pesquisa com

favelas no Recife e no Rio de Janeiro revela que áreas pobres, densamente ocupadas e com pouca vegetação resistem pior às ondas de calor, enchentes e deslizamentos, sendo denominadas ilhas de calor urbanas e amplificando o sofrimento já existente nessas comunidades, fenômeno interpretado por Gabrielle Alves e Mariana de Paula (2021) como crise ecológica racializada.

Essa realidade mostra que a exclusão socioambiental não é episódica, mas estruturada em múltiplos níveis: histórico, econômico, político e ambiental. Conforme argumentam estudiosos de justiça ambiental, “a localização das fontes de poluição, os padrões de urbanização e o não acesso a infraestrutura definem os contornos do que significa viver numa área de risco” (ACSELRAD et al., 2014, p. 14-15). Esse diagnóstico é essencial para pensar políticas públicas que articulem reparação social e proteção ambiental.

### **1.5.1 Territórios de vulnerabilidade e riscos ambientais**

As desigualdades socioambientais no Brasil se manifestam de forma evidente na maneira como os territórios urbanos e rurais foram historicamente organizados. Populações negras, indígenas e pobres, marcadas por séculos de exclusão socioeconômica, foram sistematicamente empurradas para áreas ambientalmente vulneráveis, como encostas de morros, várzeas de rios e periferias desprovidas de infraestrutura adequada. Esse processo, impulsionado por um modelo de urbanização desordenado e pela especulação imobiliária, perpetuou um ciclo de segregação territorial e exposição a riscos ambientais (SANTOS,

2019).

Hoje, as populações mais marginalizadas enfrentam os maiores impactos de desastres naturais e da degradação ambiental, refletindo uma lógica histórica de exclusão que combina fatores econômicos, raciais e espaciais. A urbanização acelerada no Brasil, especialmente ao longo do século XX, agravou as desigualdades no acesso a territórios seguros. Grandes cidades, como Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Salvador, tornaram-se centros de atração para trabalhadores de baixa renda, que migraram das áreas rurais em busca de melhores condições de vida (SOUZA, 2021).

Contudo, a ausência de políticas habitacionais inclusivas e de planejamento urbano adequado relegou essas populações a áreas de risco, onde a vulnerabilidade ambiental se soma à precariedade das condições de moradia.

Essa dinâmica não apenas intensifica as desigualdades existentes, mas também condiciona essas comunidades a enfrentar os impactos desproporcionais de eventos climáticos extremos e desastres naturais (SANTOS, 2019, p. 34).

A ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis no Brasil é uma consequência direta da exclusão territorial promovida por políticas urbanas que privilegiam as classes mais favorecidas. Sem acesso a terrenos regulares ou a programas habitacionais eficazes, populações de baixa renda foram forçadas a ocupar terrenos impróprios para habitação, como encostas de morros, margens de rios e áreas sujeitas a inundações. Essas regiões, além de serem ambientalmente instáveis, costumam ser negligenciadas pelo poder público, o que agrava a vulnerabilidade de seus

habitantes (SOUZA, 2021).

Em cidades como o Rio de Janeiro, a ocupação de morros é um exemplo emblemático da desigualdade territorial. Comunidades como o Complexo do Alemão e a Rocinha enfrentam riscos frequentes de deslizamentos de terra, especialmente durante as chuvas intensas. Um dos casos mais trágicos ocorreu em 2010, no Morro do Bumba, em Niterói, quando um deslizamento atingiu uma área construída sobre um antigo lixão, resultando na morte de centenas de pessoas (BRASIL, 2018).

De forma semelhante, em São Paulo, as várzeas dos rios Tietê e Pinheiros foram ocupadas por comunidades periféricas, que sofrem regularmente com enchentes, agravadas pela impermeabilização do solo urbano e pela falta de sistemas de drenagem adequados. Já em Recife, a ocupação de áreas de manguezais evidencia como populações de baixa renda têm suas moradias instaladas em locais frágeis e sem infraestrutura mínima, enfrentando alagamentos e riscos sanitários constantes (SANTOS, 2019).

De acordo com o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, entre 1991 e 2012, os desastres naturais causaram mais de 12 mil mortes no Brasil, com as maiores perdas concentradas em comunidades de baixa renda e negras. Esses dados reforçam a relação entre exclusão social e exposição a riscos ambientais, evidenciando como a falta de investimentos em infraestrutura preventiva, como contenção de encostas e sistemas de drenagem, agrava as condições de vulnerabilidade dessas populações (BRASIL, 2020).

A segregação socioespacial no Brasil é um fenômeno

historicamente construído, em que a organização das cidades foi moldada para atender aos interesses das elites econômicas, relegando populações pobres e negras às periferias e áreas degradadas. Essa lógica de exclusão é impulsionada pela especulação imobiliária, que concentra investimentos em infraestrutura, transporte e serviços nas áreas centrais e mais valorizadas, enquanto negligencia as regiões periféricas, ocupadas majoritariamente por trabalhadores de baixa renda (SANTOS, 2019).

Esse padrão de segregação territorial tem raízes na história colonial e escravocrata do Brasil, que já relegava populações negras e indígenas a condições precárias de habitação e subsistência.

Após a abolição da escravidão, a ausência de políticas de reparação condenou os negros libertos a ocupar áreas marginais, frequentemente ambientalmente instáveis. Hoje, a maioria dos habitantes de favelas e periferias urbanas é composta por negros e pardos, o que evidencia a conexão entre desigualdade racial e exclusão territorial (SANTOS, 2019, p. 78).

A especulação imobiliária também contribuiu para a expansão das periferias urbanas em terrenos menos valorizados, como áreas alagáveis e encostas, que apresentam altos riscos ambientais. Essas regiões frequentemente carecem de serviços básicos, como saneamento, coleta de lixo e transporte público, o que agrava os impactos de desastres ambientais e perpetua o ciclo de exclusão. Enquanto isso, as classes mais privilegiadas ocupam áreas centrais e bem servidas por infraestrutura, ficando protegidas dos riscos associados às mudanças climáticas e aos desastres naturais (SOUZA, 2018).

A relação entre exclusão territorial e riscos ambientais perpetua um ciclo de vulnerabilidade, no qual as populações mais marginalizadas são

constantemente expostas a condições adversas. Esse ciclo é alimentado pela falta de investimentos públicos em infraestrutura preventiva e pela ausência de políticas habitacionais que priorizem a inclusão social. A exclusão de populações vulneráveis dos processos de planejamento urbano também agrava sua incapacidade de resistir ou se adaptar aos impactos ambientais (SANTOS, 2019).

Além disso, eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, enchentes e deslizamentos, têm se tornado mais frequentes devido às mudanças climáticas, ampliando a vulnerabilidade das populações que vivem em áreas de risco. Essas comunidades, que já enfrentam dificuldades econômicas, carecem dos recursos necessários para reconstruir suas vidas após desastres, tornando-se ainda mais dependentes de políticas públicas que frequentemente são ineficazes ou inexistentes.

Os territórios de vulnerabilidade no Brasil são uma consequência direta de desigualdades históricas que combinam fatores econômicos, raciais e espaciais. A ocupação de áreas de risco e a segregação socioespacial refletem uma lógica de exclusão que empurra as populações mais marginalizadas para condições de vida precárias e ambientalmente instáveis. Essa realidade evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que invertam esse padrão, priorizando investimentos em infraestrutura preventiva, habitação digna e planejamento urbano inclusivo (SANTOS, 2019, p. 90).

Para romper com o ciclo de vulnerabilidade, é essencial enfrentar as raízes estruturais das desigualdades socioambientais, garantindo que as populações vulneráveis tenham acesso a territórios seguros e condições dignas de vida. Somente com a inclusão efetiva dessas comunidades nos processos de decisão e com o fortalecimento das políticas públicas será possível construir cidades mais justas, resilientes e ambientalmente

sustentáveis.

### **1.5.2 Racismo ambiental e poluição industrial**

O conceito de racismo ambiental, cunhado pelo pesquisador Robert D. Bullard na década de 1980, revela como a desigualdade ambiental não é apenas uma questão de localização geográfica, mas está diretamente ligada a critérios raciais, econômicos e sociais. Esse conceito é fundamental para compreender o contexto brasileiro, onde populações negras, indígenas, quilombolas e periféricas são historicamente mais expostas aos impactos ambientais negativos.

Essas comunidades, geralmente excluídas dos processos de decisão e alocadas em áreas de vulnerabilidade, sofrem desproporcionalmente com a degradação ambiental, a poluição industrial e a ausência de políticas públicas de mitigação. Esse fenômeno não é um acidente ou resultado de uma lógica neutra de desenvolvimento, mas sim uma consequência de desigualdades estruturais que perpetuam a exclusão e a vulnerabilidade dessas populações (BULLARD, 2000).

No Brasil, o racismo ambiental se manifesta tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais, afetando diretamente as condições de vida e saúde das comunidades marginalizadas. A instalação de indústrias poluentes, aterros sanitários, atividades mineradoras e o uso intensivo de agrotóxicos exemplificam como os custos ambientais do crescimento econômico recaem sobre os grupos mais vulneráveis, enquanto os benefícios são concentrados em elites e grandes corporações. Essa desigualdade ambiental reflete a persistência de um modelo de desenvolvimento que

perpetua injustiças sociais, econômicas e territoriais.

A relação entre populações periféricas e a poluição ambiental no Brasil é uma das manifestações mais evidentes do racismo ambiental. A instalação de indústrias, aterros sanitários e outros empreendimentos potencialmente poluentes geralmente ocorre em áreas ocupadas por comunidades de baixa renda, onde os terrenos são mais baratos e há menor resistência política e social. Nessas regiões, as populações são expostas a altos níveis de poluição do ar, do solo e da água, com impactos significativos sobre sua saúde e qualidade de vida (SANTOS, 2019).

Um exemplo emblemático é a região do ABC Paulista, em São Paulo, conhecida por sua intensa concentração industrial. A presença de fábricas siderúrgicas, petroquímicas e automotivas contribuiu para altos índices de poluição atmosférica, que afetam principalmente as comunidades de baixa renda localizadas nas proximidades.

Dados da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) mostram que essa região apresenta níveis elevados de partículas inaláveis (MP10 e MP2.5) e outros poluentes tóxicos, como dióxido de enxofre e óxidos de nitrogênio, que estão associados a problemas respiratórios, cardiovasculares e câncer. Esses impactos recaem desproporcionalmente sobre as populações mais pobres, que, além de sofrerem com a poluição, enfrentam dificuldades de acesso a serviços de saúde e infraestrutura (BRASIL, 2020, p. 70).

Outro caso significativo é o do Complexo Petroquímico de Camaçari, na Bahia, que é um dos maiores polos industriais da América Latina. Localizado em uma região historicamente ocupada por populações negras e pobres, o complexo gera poluição química que contamina rios, solos e o ar, prejudicando gravemente a saúde das comunidades ao redor.

Estudos indicam que as substâncias liberadas pelas indústrias têm causado aumento nos casos de câncer, doenças respiratórias e distúrbios neurológicos na região. Além disso, o impacto ambiental afeta as práticas tradicionais de subsistência, como a pesca e a agricultura, aprofundando a vulnerabilidade socioeconômica dessas populações (BRASIL, 2020).

Além das indústrias, a localização de lixões e aterros sanitários em áreas periféricas é outra forma de racismo ambiental. Esses locais, geralmente instalados sem consulta prévia às comunidades, liberam gases tóxicos, como metano, e contaminam lençóis freáticos com resíduos químicos e biológicos. Comunidades que vivem próximas a esses aterros sofrem com o mau cheiro, o aumento de vetores de doenças e a degradação ambiental, além de enfrentarem um estigma social que dificulta sua integração e mobilidade econômica.

O racismo ambiental também se manifesta de forma contundente nos territórios indígenas e quilombolas, frequentemente alvos de atividades econômicas predatórias, como mineração, desmatamento e uso intensivo de agrotóxicos. Esses territórios, que deveriam ser protegidos legalmente, são sistematicamente invadidos por interesses econômicos que colocam em risco a subsistência e a saúde dessas populações, além de desrespeitarem seus direitos culturais e territoriais (SOUZA, 2018).

Um dos exemplos mais emblemáticos é o da Terra Indígena Yanomami, que tem sido sistematicamente invadida por garimpeiros ilegais. Esses invasores utilizam mercúrio no processo de extração de ouro, contaminando os rios e os peixes que são a principal fonte de alimento das comunidades indígenas. Estudos conduzidos pela Fiocruz apontam níveis

alarmantes de contaminação por mercúrio entre os Yanomami, causando danos neurológicos, intoxicações graves e impactos irreversíveis sobre sua saúde. Além disso, a presença de garimpeiros intensifica os conflitos na região, com episódios de violência, destruição de aldeias e crises humanitárias (SANTOS, 2018).

Em áreas agrícolas próximas a territórios quilombolas, o uso intensivo de agrotóxicos tem gerado impactos devastadores. A pulverização aérea de pesticidas frequentemente contamina fontes de água, solos e alimentos, atingindo diretamente as comunidades que dependem dessas áreas para sua subsistência. De acordo com o Dossiê Abrasco sobre Agrotóxicos e Saúde, comunidades quilombolas e rurais estão entre as mais vulneráveis à exposição crônica a agrotóxicos, que têm sido associados a doenças graves, como câncer, infertilidade e distúrbios hormonais. No Maranhão, por exemplo, territórios quilombolas cercados por monoculturas de soja e milho enfrentam não apenas a contaminação ambiental, mas também a ameaça de perda de terras, intensificando a insegurança territorial e socioeconômica dessas comunidades (SOUZA, 2018).

Apesar da gravidade do racismo ambiental no Brasil, as políticas públicas têm sido insuficientes para proteger as populações mais vulneráveis. A fiscalização das atividades industriais, mineradoras e agrícolas é muitas vezes ineficaz, e os órgãos responsáveis, como o IBAMA e a FUNAI, têm enfrentado cortes de recursos e enfraquecimento institucional. Além disso, os processos de licenciamento ambiental frequentemente desconsideram os impactos sociais e culturais das

atividades econômicas, ignorando os direitos das populações afetadas (BRASIL, 2020).

Outro aspecto preocupante é a exclusão dessas comunidades dos processos de tomada de decisão. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção 169 da OIT, que garante a consulta prévia, livre e informada a populações indígenas e tradicionais, essa exigência raramente é respeitada. A falta de participação dessas comunidades perpetua sua vulnerabilidade e reforça as desigualdades ambientais e sociais.

O racismo ambiental no Brasil reflete as desigualdades históricas que estruturam o acesso ao meio ambiente equilibrado. Populações negras, indígenas, quilombolas e periféricas são sistematicamente expostas aos impactos negativos de indústrias, aterros sanitários, mineração e agrotóxicos, enquanto os benefícios dessas atividades são concentrados em elites e grandes empresas. Essa dinâmica perpetua um modelo de desenvolvimento excludente, que sacrifica a saúde, os territórios e a dignidade de comunidades vulneráveis (SANTOS, 2019).

Superar o racismo ambiental exige um compromisso efetivo com a justiça socioambiental. Isso inclui o fortalecimento das políticas públicas de fiscalização, a proteção dos territórios tradicionais e a inclusão dessas populações nos processos de decisão. Somente com uma abordagem que articule justiça social, econômica e ambiental será possível construir um modelo de desenvolvimento sustentável e equitativo para todos.

### 1.5.3 Exclusão de infraestrutura básica

A ausência de infraestrutura básica no Brasil, como saneamento, água potável e coleta de resíduos, é uma das faces mais evidentes das desigualdades socioambientais. Esses serviços, essenciais para a saúde pública e a qualidade de vida, não estão distribuídos de forma equitativa, deixando milhões de brasileiros em condições precárias.

Populações pobres, negras, periféricas e rurais enfrentam os maiores déficits, resultado de um histórico de exclusão social, econômica e territorial. Essa carência aprofunda a vulnerabilidade dessas comunidades, agravando os impactos de riscos ambientais e perpetuando ciclos de marginalização. Além de comprometer a dignidade humana, a exclusão de infraestrutura básica intensifica problemas de saúde, degrada o meio ambiente e acentua as desigualdades estruturais do país.

O saneamento básico é uma das áreas mais críticas da infraestrutura brasileira. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), cerca de 39 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à água tratada, e quase 100 milhões não possuem coleta de esgoto. Essas estatísticas revelam uma exclusão sistêmica que afeta principalmente populações negras, periféricas e de baixa renda, que vivem em áreas urbanas precárias ou em regiões rurais marginalizadas (BRASIL, 2020, p. 67).

A falta de saneamento básico gera uma série de impactos negativos, tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente. Sem sistemas adequados de coleta e tratamento, o esgoto doméstico é despejado diretamente em rios, córregos e lagos, contaminando as fontes de água que muitas vezes são usadas por comunidades vulneráveis para consumo, higiene e pesca. Esse problema é ainda mais grave nas áreas rurais, onde muitas famílias dependem de poços artesianos ou nascentes, que

frequentemente são contaminados pela infiltração de resíduos orgânicos e químicos.

A exclusão do saneamento básico aumenta a exposição das populações vulneráveis a doenças infecciosas e parasitárias. Durante períodos de chuvas intensas, por exemplo, o esgoto se mistura à água das enchentes, espalhando agentes patogênicos que causam doenças como leptospirose, hepatite A, febre tifoide e diarreias infecciosas (BRASIL, 2021).

Segundo o Ministério da Saúde, em 2021, o Brasil registrou mais de 35 mil casos de leptospirose, com as maiores concentrações em áreas urbanas periféricas que sofrem com alagamentos frequentes. Esse cenário é agravado pela falta de acesso a serviços de saúde de qualidade nessas regiões, o que limita a capacidade das comunidades de tratar as doenças de maneira eficaz.

A exclusão do saneamento básico também reflete o racismo estrutural que organiza o território brasileiro. Nas áreas periféricas das grandes cidades, predominantemente habitadas por populações negras, os índices de acesso à água tratada e à coleta de esgoto são significativamente inferiores aos das regiões centrais, ocupadas pelas elites econômicas.

Essa desigualdade territorial reforça a segregação socioespacial e perpetua a exclusão histórica das populações racializadas do acesso a direitos básicos. Nas zonas rurais, o problema é ainda mais grave, com menos de 50% da população rural tendo acesso a sistemas de esgotamento sanitário adequados (BRASIL, 2021, p. 34).

A gestão de resíduos sólidos no Brasil é outro exemplo da exclusão de infraestrutura básica que afeta desproporcionalmente as populações mais pobres. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), cerca de 17% dos brasileiros, ou aproximadamente 36 milhões de pessoas, não têm acesso à coleta regular de lixo. Esse déficit é mais acentuado em comunidades periféricas, ocupações irregulares e áreas rurais, onde a ausência de coleta cria problemas de saúde, degrada o meio ambiente e aprofunda as condições de precariedade.

A ausência de coleta regular de resíduos obriga muitas comunidades a descartarem o lixo em locais impróprios, como terrenos baldios, margens de rios ou por meio de queimadas a céu aberto. Essas práticas geram uma série de consequências negativas, incluindo:

**Proliferação de vetores de doenças:** O acúmulo de resíduos atrai roedores, mosquitos, baratas e outros vetores, que são transmissores de doenças como dengue, zika, chikungunya, leptospirose e hantavirose. Esses problemas de saúde são especialmente graves em áreas periféricas urbanas, onde a infraestrutura de saúde pública é insuficiente.

**Contaminação do solo e da água:** A decomposição do lixo libera substâncias tóxicas que contaminam o solo e, em muitos casos, atingem os lençóis freáticos e as fontes de água utilizadas para consumo humano. Nas áreas rurais, onde muitas comunidades dependem de poços artesianos, essa contaminação representa um risco constante.

**Poluição atmosférica:** A queima de lixo a céu aberto, uma prática comum em locais sem coleta regular, libera poluentes como dióxido de carbono, metano e compostos orgânicos voláteis, que contribuem para a poluição do ar e agravam problemas respiratórios, especialmente entre crianças e idosos (BRASIL, 2021, p. 67).

Outro aspecto crítico é a presença de lixões a céu aberto em áreas próximas a comunidades de baixa renda. De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o Brasil ainda possui mais de 3 mil lixões ativos, muitos deles localizados em periferias urbanas ou municípios pequenos. Essas áreas, além de serem focos de contaminação ambiental, intensificam a

estigmatização social das comunidades que vivem próximas a esses locais. A convivência com o lixo reduz as oportunidades econômicas dessas populações, enquanto agrava sua exposição a doenças e a degradação ambiental.

A exclusão de infraestrutura básica intensifica os impactos de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e deslizamentos de terra. Nas áreas urbanas, a falta de sistemas de drenagem eficientes resulta em alagamentos frequentes durante períodos de chuvas intensas, que espalham resíduos sólidos e esgoto pelas ruas, contaminando ainda mais o ambiente e aumentando os riscos à saúde. Já nas zonas rurais, a ausência de acesso à água potável agrava a vulnerabilidade durante períodos de seca prolongada, forçando comunidades a utilizar fontes de água contaminadas ou inadequadas para o consumo humano (SANTOS, 2019).

Além disso, os impactos das mudanças climáticas, como a intensificação de chuvas torrenciais e ondas de calor, tendem a agravar ainda mais as desigualdades relacionadas à infraestrutura. Comunidades que já vivem em condições precárias enfrentam maior dificuldade para lidar com os efeitos de desastres ambientais, enquanto as áreas mais ricas, com infraestrutura adequada, são mais resilientes e menos afetadas.

A exclusão de infraestrutura básica no Brasil exige respostas urgentes e abrangentes por meio de políticas públicas inclusivas. O Marco Legal do Saneamento Básico - Lei nº 14.026/2020 é um passo importante para ampliar o acesso a água tratada, coleta de esgoto e gestão de resíduos, mas sua implementação precisa priorizar as comunidades mais vulneráveis. Além disso, é fundamental fortalecer os investimentos em

infraestrutura preventiva, como sistemas de drenagem urbana, e garantir que os recursos cheguem às áreas periféricas e rurais.

Outro ponto crucial é a necessidade de integrar as populações marginalizadas nos processos de tomada de decisão, assegurando que suas demandas e especificidades sejam levadas em consideração no planejamento e na execução de políticas públicas. Isso inclui a fiscalização de práticas predatórias, como o despejo de lixo e esgoto em áreas periféricas, e a priorização de investimentos em infraestrutura básica em territórios historicamente negligenciados.

A exclusão de infraestrutura básica no Brasil não é apenas uma questão de negligência administrativa, mas um reflexo das desigualdades estruturais que organizam o acesso a direitos fundamentais. A falta de saneamento, água potável e coleta de resíduos não apenas compromete a saúde e a qualidade de vida das populações mais pobres, mas também agrava sua vulnerabilidade aos impactos ambientais e climáticos (SANTOS, 2019, p. 89).

Para romper com esse ciclo de desigualdade, é necessário adotar políticas públicas que priorizem as populações mais vulneráveis, promovendo o acesso universal à infraestrutura básica e garantindo a justiça socioambiental. Somente assim será possível construir um país mais equitativo e sustentável.

#### **1.5.4 Mudanças climáticas e vulnerabilidade social**

Como destaca o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas, “as populações mais pobres serão as mais atingidas pelas alterações de clima” (PBMC, 2014, p. 11), as mudanças climáticas têm se consolidado como um dos principais desafios socioambientais contemporâneos, impactando

diversas regiões do mundo de forma desigual. No Brasil, os efeitos das alterações climáticas, como secas prolongadas, enchentes, ondas de calor extremo e elevação do nível do mar, têm sido sentidos de forma mais intensa por populações pobres e marginalizadas.

Essa desproporcionalidade se deve a uma combinação de fatores estruturais, como a precariedade das moradias, a exclusão de infraestrutura básica e a ausência de políticas públicas eficazes de mitigação e adaptação. Sem acesso a recursos financeiros, serviços públicos ou mecanismos de proteção, essas comunidades estão em uma posição de maior vulnerabilidade, incapazes de se adaptar aos impactos climáticos ou de se recuperar de desastres ambientais. A esse respeito, Irffi (2020, p. 23) observa que “as cidades brasileiras ainda apresentam uma incipiente incorporação da agenda climática em suas políticas públicas, o que agrava a vulnerabilidade social frente às mudanças do clima”.

As mudanças climáticas, portanto, não apenas ampliam os riscos ambientais, mas também intensificam as desigualdades sociais existentes no Brasil.

Os grupos mais vulneráveis, já marginalizados por séculos de exclusão territorial e socioeconômica, tornam-se os mais expostos aos eventos climáticos extremos e têm menos condições de se proteger ou reconstruir suas vidas após esses eventos. Esse cenário exige uma análise crítica sobre a relação entre desigualdades sociais e impactos climáticos, bem como a implementação de políticas públicas que promovam a justiça climática (SANTOS, 2019, p. 78).

As mudanças climáticas estão tornando os eventos extremos mais frequentes e severos, exacerbando desigualdades já existentes. Enquanto as classes mais privilegiadas, geralmente localizadas em áreas centrais e

bem estruturadas, conseguem se proteger e se adaptar, populações pobres e periféricas sofrem os impactos de forma mais direta e devastadora. Esses eventos evidenciam a profunda relação entre desigualdade social e vulnerabilidade climática.

As enchentes estão entre os eventos climáticos mais recorrentes no Brasil, especialmente em áreas urbanas. Cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Recife enfrentam alagamentos frequentes, que atingem com maior intensidade comunidades periféricas situadas em encostas de morros, várzeas de rios e terrenos alagáveis. Essas regiões, além de serem mais propensas a enchentes e deslizamentos, carecem de infraestrutura de drenagem, saneamento básico e serviços de emergência.

No Rio de Janeiro, por exemplo, comunidades localizadas em áreas de encostas, como Rocinha e Morro do Borel, enfrentam riscos constantes de deslizamentos de terra durante períodos de chuvas intensas. Em 2011, a tragédia na região serrana do estado, que afetou cidades como Petrópolis e Nova Friburgo, foi um dos desastres mais graves da história recente do Brasil, deixando mais de 900 mortos e milhares de desabrigados, a maioria pertencente a famílias de baixa renda.

Em São Paulo, bairros periféricos como Jardim Pantanal são frequentemente inundados devido à falta de sistemas adequados de drenagem, o que força os moradores a lidar com a perda de bens materiais, o risco de doenças e a destruição de suas moradias. A ausência de infraestrutura urbana adequada, como drenagem e saneamento básico, aumenta a exposição dos moradores das periferias aos impactos das enchentes e deslizamentos (PBMC, 2014, p. 15).

No semiárido brasileiro, as secas têm se tornado mais severas e frequentes, comprometendo a subsistência de pequenos agricultores e

comunidades rurais. Essa região, conhecida como Polígono das Secas, abrange estados como Ceará, Pernambuco e Bahia e concentra uma população que depende diretamente da agricultura familiar e de fontes locais de água para sua sobrevivência. Com a irregularidade das chuvas, reservatórios secam, a produção agrícola é reduzida e a insegurança alimentar se agrava, forçando muitas famílias a migrarem para áreas urbanas, onde frequentemente enfrentam novas condições de precariedade.

O agravamento das secas também expõe as deficiências estruturais de infraestrutura hídrica na região. A falta de sistemas de armazenamento e distribuição de água impede que as comunidades lidem com os períodos de estiagem, reforçando um ciclo de pobreza e exclusão. Além disso, a escassez de água também impacta as cidades, como visto na crise hídrica de 2014-2015, que afetou diretamente grandes centros urbanos como São Paulo, mas que teve efeitos ainda mais devastadores para populações rurais e periféricas.

As ondas de calor extremo, cada vez mais frequentes, impactam de forma desproporcional os moradores de favelas e comunidades periféricas. Nessas áreas, a concentração de concreto, a ausência de arborização e a precariedade das moradias criam um efeito de ilha de calor urbana, onde as temperaturas são mais elevadas em comparação com áreas arborizadas ou de classe média e alta.

A falta de acesso a ventilação, água potável e energia elétrica agrava as condições de vida, expondo os moradores a riscos como desidratação, insolação e agravamento de problemas respiratórios e cardiovasculares, especialmente entre crianças e idosos. As ondas de calor têm efeitos mais severos em áreas urbanas densamente povoadas e desprovidas de

vegetação, como as periferias das grandes cidades brasileiras (IRFFI, 2020, p. 29).

Bairros periféricos de cidades como São Paulo e Recife frequentemente registram temperaturas mais altas do que regiões centrais ou residenciais, evidenciando como as desigualdades territoriais se traduzem em impactos diferenciados das mudanças climáticas.

A elevação do nível do mar, provocada pelo derretimento de geleiras e aquecimento global, ameaça comunidades costeiras em todo o Brasil, especialmente em cidades como Recife, que já enfrenta problemas graves de erosão costeira e inundações. Nessas áreas, populações de baixa renda que vivem em habitações precárias, próximas à costa, são as mais afetadas, enfrentando deslocamentos forçados e perdas econômicas significativas.

A ausência de políticas de adaptação e proteção costeira torna essas comunidades ainda mais vulneráveis. A elevação do nível do mar representa uma ameaça direta às populações costeiras de baixa renda, forçadas a habitar regiões frágeis e ambientalmente instáveis (PBMC, 2014, p. 15).

A vulnerabilidade das populações pobres aos impactos das mudanças climáticas está diretamente relacionada à precariedade de infraestrutura e à ausência de políticas públicas eficazes. Nas áreas periféricas, a falta de drenagem urbana, saneamento básico, arborização e serviços de emergência agrava os impactos de eventos climáticos extremos, como enchentes e ondas de calor. Já nas zonas rurais, a carência de sistemas de armazenamento de água e tecnologias agrícolas adaptativas torna as comunidades ainda mais suscetíveis às secas prolongadas e à insegurança alimentar.

Grande parte das populações periféricas vive em habitações

inadequadas, construídas com materiais de baixa qualidade e localizadas em áreas ambientalmente vulneráveis. Essas moradias são as primeiras a serem destruídas por enchentes e deslizamentos, deixando seus moradores desabrigados e sem condições de reconstruir suas vidas. Além disso, a precariedade dessas habitações agrava os impactos das ondas de calor, tornando-as inabitáveis durante os períodos de altas temperaturas.

Embora existam iniciativas como o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), a implementação de políticas públicas de adaptação no Brasil tem sido insuficiente. A falta de investimentos em infraestrutura resiliente, como sistemas de drenagem, barragens e reflorestamento urbano, perpetua os impactos desiguais das mudanças climáticas. Além disso, as populações mais afetadas geralmente não participam dos processos de planejamento e decisão, o que dificulta a formulação de estratégias adaptadas às suas necessidades.

As mudanças climáticas no Brasil não apenas intensificam os riscos ambientais, mas também aprofundam as desigualdades sociais e territoriais existentes.

Populações pobres, periféricas e rurais, já marginalizadas por décadas de exclusão socioeconômica, enfrentam os impactos de eventos climáticos extremos de forma desproporcional, enquanto carecem de infraestrutura básica e políticas públicas eficazes de mitigação e adaptação. A capacidade de adaptação às mudanças climáticas é fortemente determinada pelas desigualdades socioeconômicas e pela exclusão das populações mais vulneráveis dos processos decisórios (IRFFI, 2020, p. 40).

Superar essa realidade exige a implementação de estratégias integradas que priorizem as comunidades mais vulneráveis, promovam a justiça climática e garantam acesso a infraestrutura resiliente. Além disso,

é essencial incluir essas populações nos processos de tomada de decisão, reconhecendo seu direito à participação ativa no enfrentamento das mudanças climáticas. Somente assim será possível construir uma sociedade mais equitativa, capaz de enfrentar os desafios do futuro de forma sustentável e inclusiva.

A exposição diferenciada a riscos ambientais decorre, em grande medida, de desigualdades estruturais no acesso à infraestrutura urbana, serviços básicos e participação política. Conforme afirmam Martins e Ferreira (2011, p. 33), “os déficits socioeconômicos e ambientais já vivenciados pelas cidades brasileiras tornam as políticas públicas e respostas às mudanças climáticas ainda mais urgentes e complicadas”.

Segundo Pinheiro et al. (2016, p. 30), “a vulnerabilidade das populações mais pobres frente às mudanças climáticas cria um ciclo perverso de intensificação da pobreza e de acirramento das desigualdades”, revelando que tais grupos são afetados de forma desproporcional por enchentes, secas e deslizamentos.

A noção de justiça climática destaca que, embora os impactos climáticos sejam globais, sua intensidade e repercussão variam conforme o grau de vulnerabilidade socioeconômica das populações. Como afirmam Alves Filho et al. (2019, p. 27), “a vulnerabilidade das cidades nos países em desenvolvimento tem adquirido importância nas principais discussões que tangenciam essa temática”.

De acordo com Saunders (2018, p. 265), “o movimento por justiça climática representa a primeira vez em que grandes organizações com histórico não ambientalista se engajam numa questão ambiental”,

refletindo a interseccionalidade entre justiça social e ambiental. Sathler et al. (2019, p. 33) demonstram que “a formulação e a implementação de políticas bottom-up nas cidades brasileiras, ainda que seletiva, já disseminou a construção da agenda climática”, reforçando o papel dos municípios na mitigação da desigualdade socioambiental.

A precariedade habitacional em regiões periféricas expõe seus moradores a riscos mais intensos durante eventos extremos. Segundo o IPCC (2018a, p. 27), “os países em desenvolvimento tendem a ter menos recursos para prevenir e responder a desastres naturais”, situação agravada em contextos urbanos desiguais. A vulnerabilidade ambiental está fortemente correlacionada com o racismo ambiental, conceito discutido por Bullard (2004, p. 41), ao afirmar que “as populações negras e periféricas são desproporcionalmente expostas à degradação ambiental e à ausência de políticas públicas de mitigação”.

As enchentes que afetaram a região serrana do Rio de Janeiro em 2011 evidenciam como a falta de integração da variável climática nas políticas públicas resulta em tragédias evitáveis. A demora na reformulação das políticas públicas acentua os impactos sociais e ambientais dos eventos extremos (ACSELRAD et al., 2014, p. 274).

Segundo Reckien et al. (2018, p. 27), “a governança climática requer capacidade técnica, institucional e financeira para coordenar e desenvolver respostas locais eficazes”, sobretudo em regiões com baixa resiliência e infraestrutura limitada. Destaca-se que “o contexto atual oferece uma oportunidade única para as cidades criarem uma sociedade mais inclusiva, equitativa e igualitária”, como argumentam Peiter et al. (2011, p. 30), ao defenderem a necessidade de políticas públicas que incorporem a perspectiva da justiça social na resposta climática.

## 1.6 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil possui um amplo arcabouço legal e diversas políticas públicas voltadas à preservação ambiental e à inclusão social, como a Política Nacional de Saneamento Básico (2007), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010) e a Política Nacional de Mudança do Clima (2009). Esses marcos normativos representam avanços importantes ao estabelecer diretrizes para o enfrentamento de problemas ambientais e para a promoção de um desenvolvimento mais sustentável. Contudo, apesar de seu potencial, a implementação dessas políticas tem se mostrado insuficiente para combater as profundas desigualdades socioambientais que historicamente afetam populações vulneráveis, como negras, indígenas, quilombolas e periféricas.

A desigualdade na alocação de recursos, a falta de mecanismos claros para priorizar populações vulneráveis e a exclusão dessas comunidades dos processos de decisão perpetuam um cenário de exclusão. Além disso, as políticas públicas muitas vezes falham em abordar explicitamente o racismo ambiental, ignorando que as desigualdades ambientais no Brasil estão intimamente ligadas às desigualdades raciais e econômicas. Como resultado, as populações que mais sofrem com os impactos ambientais continuam marginalizadas, enquanto os benefícios das iniciativas públicas e privadas de desenvolvimento permanecem concentrados nas elites.

A Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), instituída pela Lei nº 11.445/2007, foi um marco importante ao estabelecer que os serviços de saneamento básico, como abastecimento de água, coleta de

esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, são direitos fundamentais.

A universalização desses serviços é essencial para a saúde pública, a proteção ambiental e a redução das desigualdades socioeconômicas. No entanto, os dados mostram que o Brasil ainda enfrenta grandes desafios para garantir o acesso a esses direitos, especialmente em regiões periféricas e rurais (SANTOS, 2019, p. 78).

Apesar dos avanços trazidos pela PNSB, os índices de acesso a saneamento básico permanecem desiguais. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), cerca de 39 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e quase 100 milhões vivem sem coleta de esgoto. Essas lacunas são mais acentuadas em áreas urbanas periféricas e nas zonas rurais, onde as populações negras, indígenas e de baixa renda enfrentam maior exclusão.

Nas cidades, a infraestrutura de saneamento básico geralmente é concentrada em regiões centrais e de maior poder aquisitivo, enquanto as periferias urbanas e favelas carecem de investimentos adequados.

A falta de esgotamento sanitário, por exemplo, não apenas compromete a qualidade de vida dos moradores, mas também agrava os impactos de desastres ambientais, como enchentes e deslizamentos de terra. Já nas áreas rurais, menos de 50% da população conta com sistemas de coleta e tratamento de esgoto, o que resulta na contaminação de fontes de água e aumenta o risco de doenças (BRASIL, 2020, p. 69).

A aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico - Lei nº 14.026/2020 trouxe novos desafios para a universalização dos serviços. Embora o marco tenha como objetivo atrair investimentos privados para o setor, há preocupações de que a privatização possa priorizar áreas de maior retorno econômico, deixando comunidades periféricas e rurais ainda mais

desassistidas. Sem mecanismos claros para garantir o acesso universal, o marco corre o risco de aprofundar as desigualdades já existentes.

A Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), criada pela Lei nº 12.187/2009, estabeleceu diretrizes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e para adaptar o Brasil aos impactos das mudanças climáticas. A lei representou um avanço ao alinhar o Brasil aos compromissos globais de enfrentamento da crise climática, mas sua implementação tem falhado em abordar as desigualdades que tornam algumas populações mais vulneráveis aos impactos climáticos.

Embora a PNMC tenha avançado na criação de metas de mitigação de emissões, sua abordagem em relação à adaptação é limitada. A política não prioriza adequadamente as populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, como indígenas, quilombolas, agricultores familiares e moradores de periferias urbanas. Esses grupos enfrentam os maiores riscos associados a secas prolongadas, enchentes, ondas de calor e elevação do nível do mar, mas recebem pouco ou nenhum suporte para se adaptar a essas condições (BRASIL, 2020).

Por exemplo, enquanto pequenos agricultores no semiárido brasileiro enfrentam crescentes dificuldades para lidar com secas mais severas, faltam políticas públicas para promover tecnologias de armazenamento de água, sistemas de irrigação eficientes e práticas agrícolas adaptativas. Da mesma forma, moradores de favelas expostos a deslizamentos de terra e enchentes raramente são incluídos em iniciativas de adaptação urbana, como a construção de infraestrutura resiliente ou a promoção de moradias seguras.

Outro ponto crítico é a exclusão de populações vulneráveis dos processos de planejamento e implementação da política climática. Apesar de compromissos internacionais, como a Convenção 169 da OIT, que garante a consulta prévia a povos indígenas e comunidades tradicionais, na prática essas exigências raramente são cumpridas. Essa falta de participação reflete um modelo de governança climática que privilegia interesses econômicos e políticos em detrimento das populações mais afetadas (BRASIL, 2020).

Um dos maiores déficits das políticas públicas ambientais no Brasil é a falta de enfrentamento explícito do racismo ambiental. Esse conceito, que evidencia como populações negras, indígenas e periféricas são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais, ainda não é incorporado de forma sistemática nas políticas nacionais. Essa omissão dificulta a formulação de estratégias eficazes para combater as desigualdades socioambientais e perpetua o ciclo de exclusão.

As políticas ambientais muitas vezes tratam questões como poluição, saneamento e mudanças climáticas de forma isolada, ignorando a interseccionalidade entre desigualdade ambiental, pobreza e raça. Essa abordagem fragmentada impede que as políticas públicas atendam às necessidades específicas das populações mais vulneráveis, como as comunidades quilombolas afetados por agrotóxicos ou os povos indígenas expostos à contaminação por mercúrio em áreas de garimpo ilegal (SANTOS, 2019, p. 89).

A distribuição desigual de recursos para projetos ambientais também reflete as desigualdades estruturais do país. Áreas de maior interesse econômico, como centros urbanos e regiões industriais, costumam receber a maior parte dos investimentos, enquanto comunidades rurais, indígenas e periféricas permanecem desassistidas. Essa lógica de

exclusão reforça o racismo ambiental, uma vez que os custos da degradação ambiental recaem desproporcionalmente sobre as populações mais pobres e marginalizadas.

Apesar dos desafios, o Brasil tem potencial para avançar na construção de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Para isso, algumas ações são essenciais:

Reconhecimento do Racismo Ambiental: Incorporar explicitamente o conceito de racismo ambiental nas políticas públicas, reconhecendo que a desigualdade ambiental está profundamente enraizada nas desigualdades sociais e raciais.

Participação Comunitária: Garantir que as populações vulneráveis sejam ativamente incluídas nos processos de planejamento e implementação das políticas ambientais.

Prioridade para Populações Vulneráveis: Direcionar recursos para comunidades marginalizadas, promovendo infraestrutura básica e estratégias de adaptação climática.

Abordagem Interseccional: Desenvolver políticas que integrem questões ambientais, sociais e econômicas, reconhecendo as especificidades de diferentes grupos.

Embora o Brasil possua marcos legais relevantes no campo ambiental, sua implementação ainda é limitada e desigual, falhando em reduzir as desigualdades socioambientais que afetam as populações mais vulneráveis. A falta de enfrentamento explícito do racismo ambiental e a exclusão de comunidades marginalizadas dos processos de decisão perpetuam um modelo de desenvolvimento que agrava a desigualdade e a exclusão.

Para alcançar a justiça socioambiental, é imprescindível que as políticas públicas sejam mais inclusivas, priorizem os grupos mais vulneráveis e reconheçam as conexões entre desigualdade, pobreza e exclusão ambiental. Apenas com uma abordagem integrada e participativa

será possível construir um futuro sustentável e equitativo para todos.

A efetividade das políticas públicas ambientais no Brasil tem sido comprometida por uma lacuna histórica entre formulação normativa e aplicação prática. Segundo Ribeiro (2014, p. 115), “a ausência de mecanismos de monitoramento e de sanções eficazes compromete a concretização dos direitos previstos nas leis ambientais”. Essa fragilidade institucional contribui para a perpetuação de desigualdades socioambientais, particularmente nas periferias urbanas e áreas rurais marginalizadas.

Outro desafio estrutural é a fragmentação das políticas públicas, que dificulta a abordagem integrada dos problemas socioambientais. Como observa Viégas (2020, p. 28),

a compartimentalização das ações governamentais impede respostas coordenadas às múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas populações marginalizadas. Essa desarticulação se manifesta, por exemplo, na separação entre políticas habitacionais e de saneamento básico, quando ambas deveriam atuar de forma conjunta para garantir condições dignas de vida.

A exclusão das populações vulneráveis dos processos decisórios compromete a legitimidade e a efetividade das políticas públicas ambientais. A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece a consulta prévia a povos indígenas e tradicionais. No entanto, como destaca Oliveira (2015, p. 97), “na prática, as comunidades continuam sendo ignoradas nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida”.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) também sofre críticas por sua limitada capacidade de incorporar os aspectos de justiça ambiental. Conforme argumenta Santos (2019, p. 78), “a PNMC

carece de mecanismos claros para integrar as especificidades sociais, econômicas e culturais dos grupos mais afetados pelas mudanças climáticas”. Essa omissão reflete uma falha em promover uma governança climática inclusiva e equitativa.

A política de saneamento básico no Brasil, embora represente um marco importante, continua marcada por desigualdades estruturais. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, as maiores carências concentram-se nas regiões Norte e Nordeste, onde vivem majoritariamente populações negras e indígenas (SNIS, 2022, apud RIBEIRO, 2014, p. 119).

O Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), ao promover a entrada de capital privado no setor, gerou preocupações quanto à exclusão de regiões não lucrativas. Como aponta Viégas (2020, p. 30), “a lógica de mercado tende a favorecer áreas urbanas densamente povoadas, em detrimento de pequenas comunidades e áreas rurais”.

A concentração dos investimentos públicos e privados em áreas economicamente estratégicas também reforça as desigualdades ambientais. Como indica Oliveira (2015, p. 104), “as políticas de infraestrutura continuam priorizando os centros urbanos e industriais, relegando as periferias e os territórios tradicionais à negligência”. A ausência de reconhecimento formal do racismo ambiental nas políticas públicas é outro entrave para a justiça socioambiental. Segundo Ribeiro (2014, p. 116), “ao não nomear o racismo ambiental, o Estado perpetua práticas discriminatórias sob a aparência de neutralidade técnica”.

A efetiva redução das desigualdades socioambientais requer não apenas reformas legislativas, mas a construção de capacidades institucionais para implementar, monitorar e avaliar as políticas públicas

com enfoque nos direitos humanos. Isso implica garantir a participação social e a transparência nos processos de decisão, como destaca Viégas (2020, p. 32) “a governança participativa é fundamental para enfrentar as assimetrias de poder que estruturam as políticas ambientais”.

É necessário incorporar indicadores de justiça ambiental nos instrumentos de planejamento e avaliação de políticas públicas. Oliveira (2015, p. 109) propõe “a adoção de métricas que considerem desigualdades territoriais, étnicas e raciais como critério para a priorização de investimentos e ações”. Apenas assim, será possível construir uma política ambiental verdadeiramente equitativa e transformadora.

## **CAPÍTULO 02**

### **METODOLOGIA**

## 2 METODOLOGIA

### 2.1 TIPO DE PESQUISA

Essa dissertação constitui-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, alicerçada em um referencial teórico interdisciplinar. Segundo Minayo (2001, p. 21), “a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”, sendo, portanto, adequada para compreender os processos históricos e sociais que estruturam o racismo ambiental no Brasil. Tal abordagem permite captar a complexidade das relações entre exclusão territorial, desigualdade socioambiental e racialização, conforme proposto por autores como Acselrad (2014) e Quijano (2015).

A pesquisa também se classifica como exploratória, pois visa aprofundar o conhecimento sobre um fenômeno ainda em consolidação no campo jurídico brasileiro. De acordo com Gil (2008, p. 43),

a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Ao investigar as raízes históricas do racismo ambiental e suas expressões jurídicas, o estudo busca mapear conceitos, marcos normativos e contextos sociais que sustentam a exposição diferenciada de populações racializadas aos riscos ambientais.

O caráter descritivo do trabalho manifesta-se na sistematização de dados, documentos e referenciais teóricos que revelam “como as desigualdades socioambientais são produzidas e naturalizadas no espaço urbano e rural” (SANTOS, 2019, p. 78), bem como na análise crítica da atuação do Estado e das políticas públicas. Assim, a pesquisa se propõe a

não apenas interpretar, mas também descrever com precisão as formas pelas quais o racismo ambiental se estrutura no ordenamento jurídico e nas práticas institucionais.

A fundamentação metodológica contempla, ainda, a combinação de três procedimentos principais: revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, conforme proposto por Lakatos e Marconi (2010, p. 155), para quem “a pesquisa qualitativa permite captar aspectos profundos das práticas sociais, jurídicas e culturais que não se revelam por métodos quantitativos”.

## **2.2 SELEÇÃO DE ESTUDOS**

A seleção dos estudos utilizados nesta pesquisa baseou-se em critérios de relevância temática, rigor teórico e atualidade das fontes. Foram priorizados textos acadêmicos que tratam do racismo ambiental, da justiça ambiental, das desigualdades socioespaciais e dos direitos das populações vulneráveis, com ênfase nas contribuições de autores que analisam essas questões sob uma perspectiva crítica, interseccional e decolonial. Segundo Gil (2008, p. 62), “a revisão de literatura deve concentrar-se em trabalhos significativos que ofereçam bases teóricas consistentes para a compreensão do problema de pesquisa”.

Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica englobou obras clássicas e contemporâneas de autores como Robert Bullard, Henri Acselrad, Milton Santos, Aníbal Quijano, Frantz Fanon, Kimberlé Crenshaw, David Schlosberg e Jessé Souza, entre outros. Esses autores foram selecionados por sua contribuição teórica ao debate sobre os vínculos entre raça,

território, meio ambiente e desigualdade estrutural, alinhando-se aos objetivos da presente dissertação.

Além disso, foram consultados dissertações, teses, artigos científicos indexados em bases como Scielo, Google Scholar e Periódicos CAPES, bem como documentos oficiais, relatórios institucionais e decisões judiciais especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), que evidenciam a forma como o racismo ambiental é tratado no plano normativo e institucional no Brasil.

Conforme Lakatos e Marconi (2010, p. 72), “a seleção das fontes deve respeitar a lógica do problema de pesquisa e garantir a pluralidade de perspectivas, sem abrir mão do rigor científico”. Desse modo, procurou-se contemplar tanto estudos empíricos quanto análises teóricas, assegurando uma compreensão abrangente e crítica do fenômeno investigado.

## **2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO**

Para assegurar a consistência e a pertinência da fundamentação teórica e empírica desta dissertação, foram estabelecidos critérios rigorosos de inclusão e exclusão das fontes utilizadas. De acordo com Gil (2008, p. 62), “a seleção das obras deve considerar sua utilidade para o desenvolvimento da pesquisa e sua contribuição para a compreensão do problema investigado”. Nesse sentido, foram incluídos estudos acadêmicos como artigos científicos, livros, dissertações e teses, que abordassem diretamente os temas do racismo ambiental, justiça ambiental, desigualdade socioespacial, direitos humanos e políticas públicas ambientais.

Também foram considerados documentos institucionais e decisões judiciais, especialmente oriundos de órgãos como o Supremo Tribunal Federal (STF), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Organização das Nações Unidas (ONU) e Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), desde que produzidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto à delimitação temporal, priorizaram-se publicações dos últimos vinte anos (2005 a 2025), com exceção de obras clássicas consideradas essenciais para a construção do arcabouço teórico da pesquisa, como as de Bullard (2000), Santos (2019), Fanon (2018) e Quijano (2015). Por outro lado, foram excluídas as fontes sem respaldo metodológico ou acadêmico, como textos opinativos, reportagens jornalísticas e materiais que não passaram por revisão por pares.

Foram desconsiderados documentos que abordassem genericamente a temática ambiental sem tratar dos recortes racial, territorial ou social, visto que não atendem ao foco específico do racismo ambiental. Conforme enfatizam Lakatos e Marconi (2010, p. 151), “a delimitação criteriosa das fontes é imprescindível para a validade dos resultados e para a coerência da construção teórica do estudo”. Assim, a aplicação desses critérios garantiu o rigor e a relevância das referências utilizadas na presente investigação.

## 2.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os instrumentos de coleta de dados adotados nesta pesquisa foram definidos com o objetivo de assegurar a profundidade analítica e a fidelidade teórica ao fenômeno investigado. Em consonância com a abordagem qualitativa da pesquisa, utilizou-se, prioritariamente, a análise documental e a revisão bibliográfica como instrumentos centrais de obtenção de dados. Conforme Lakatos e Marconi (2010, p. 158), “a análise documental consiste na investigação sistemática de documentos que, considerados relevantes para a pesquisa, podem fornecer dados significativos sobre o objeto estudado”.

No âmbito da análise documental, foram examinados dispositivos legais, decisões judiciais, pareceres técnicos, relatórios institucionais e normativas ambientais produzidas por órgãos como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), entre outros. Esses documentos permitiram observar como o racismo ambiental é abordado ou negligenciado, pelas instituições estatais, evidenciando as lacunas, tensões e potencialidades existentes no campo normativo e político brasileiro.

Paralelamente, a revisão bibliográfica teve como função não apenas subsidiar o embasamento teórico da dissertação, mas também captar os sentidos atribuídos ao racismo ambiental por diversos campos do saber, como o direito, a geografia crítica, a sociologia e a história. Segundo Severino (2007, p. 123), “a pesquisa bibliográfica se fundamenta em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos

científicos, visando à análise e interpretação de diferentes posicionamentos teóricos sobre determinado fenômeno”.

Esses instrumentos permitiram construir uma leitura crítica e interdisciplinar do racismo ambiental, fundamentada em autores como Robert Bullard, Henri Acselrad, Milton Santos, David Schlosberg, Frantz Fanon e Aníbal Quijano. O cruzamento entre os dados documentais e bibliográficos, portanto, proporcionou a articulação entre teoria e prática, essencial para o alcance dos objetivos propostos por esta dissertação.

## **2.5 ANÁLISE E INTREPRETAÇÃO DE DADOS**

A análise e interpretação dos dados nesta pesquisa qualitativa fundamentam-se na perspectiva da análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), que define essa técnica como “um conjunto de instrumentos metodológicos que se aplica a discursos com o objetivo de obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/reprodução dessas mensagens” (BARDIN, 2011, p. 37).

Tal abordagem é especialmente adequada para a compreensão das representações sociais e jurídicas do racismo ambiental, uma vez que permite identificar padrões discursivos, omissões, contradições e recorrências nos documentos e textos analisados.

O tratamento dos dados seguiu três etapas fundamentais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na fase de pré-análise, realizou-se a organização dos dados extraídos de obras acadêmicas, dispositivos normativos, decisões judiciais

e relatórios institucionais, delimitando-se os núcleos temáticos centrais à luz dos objetivos da pesquisa. Em seguida, na fase de exploração do material, foram realizadas leituras analíticas e interpretativas, com a codificação de categorias como “exclusão territorial”, “vulnerabilidade racializada”, “omissão institucional”, “justiça ambiental” e “direito ao território”.

A etapa de tratamento e interpretação dos resultados consistiu na articulação entre as categorias empíricas emergentes e os referenciais teóricos adotados, buscando, como salienta Minayo (2001, p. 24), “transformar os dados brutos em compreensões significativas e teoricamente sustentadas”. A análise foi conduzida à luz do pensamento crítico e decolonial, priorizando uma leitura interseccional das desigualdades socioambientais, conforme delineado por autores como Crenshaw (2011), Quijano (2015) e Schlosberg (2017).

Assim, a análise de conteúdo, articulada a uma abordagem interdisciplinar, permitiu evidenciar os mecanismos históricos, jurídicos e políticos que sustentam o racismo ambiental no Brasil, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e justas do ponto de vista socioambiental.

## **CAPÍTULO 03**

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 ESTUDO DE CASO: RACISMO AMBIENTAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE**

##### **3.1.1 Apresentação do caso**

A Região Metropolitana do Recife (RMR), em Pernambuco, é marcada por um histórico de desigualdades sociais, raciais e ambientais que ilustram de forma contundente a ocorrência de racismo ambiental. Trata-se de uma das regiões urbanas com maiores índices de desigualdade do Brasil, onde comunidades negras e periféricas se concentram em áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos de encostas e poluição hídrica. As comunidades dos bairros de Brasília Teimosa, Coque, Ibura, Mustardinha e Palafitas da Bacia do Pina exemplificam a vulnerabilidade socioambiental associada à exclusão territorial e à negligência do poder público.

A Região Metropolitana do Recife (RMR) apresenta forte evidência de racismo ambiental, pois comunidades negras e pobres são sistematicamente vulnerabilizadas por ocuparem territórios com riscos geofísicos e ambientais. Silva (2024, p. 20) aponta que “as ocupações informais no Recife sofrem com a falta de infraestrutura e a exposição a riscos extremos”, evidenciando desigualdade territorial. Essa segregação socioespacial marca os bairros como Brasília Teimosa, Coque e Ibura, espaços urbanísticos caracterizados por “vulnerabilidade socioambiental intensificada pela ausência estatal” (BERNARDO, 2023, p. 45).

Segundo Maysa Sabino da Silva (2024, p. 52), no estudo sobre

ocupações do MTST em Recife, “o racismo ambiental urbano se evidencia nos impactos concentrados nas periferias”, refletindo a interseção entre pobreza, raça e espaço urbano. O conceito de zonas de sacrifício urbano ajuda a entender esses territórios: áreas onde a presença estatal e os investimentos são mínimos, e a população, em sua maioria negra, sofre efeitos adversos decorrentes da degradação ambiental (CHAVIS, 1993).

O Ibura, historicamente marginalizado, revela padrão similar ao encontrado em outras cidades brasileiras, onde a ocupação precária propicia maior ocorrência de alagamentos e falta de saneamento básico, intensificando as vulnerabilidades socioambientais (ECO NORDESTE, 2022). A vulnerabilidade desses territórios relaciona-se à consolidação de uma lógica de expansão urbana ligada ao automóvel, que, segundo análise crítica, prioriza as elites e exclui espacialmente as periferias (OUTRAS PALAVRAS, 2022, p. 8).

Pacheco (2007, p. 76) destaca que “o racismo ambiental transcende a distribuição desigual de riscos e revela uma lógica de dominação racializada do espaço”, o que encontra respaldo nas condições vivenciadas na RMR. As palafitas na Bacia do Pina são exemplo emblemático da exposição diferenciada: construídas sobre áreas sujeitas a alagamentos periódicos, refletem a marginalização histórica das populações negras, sem acesso a infraestrutura mínima de proteção (UFPE, 2024).

A falta de redes de drenagem, saneamento e infraestrutura contribuem para que serviços básicos não alcancem essas comunidades, reproduzindo um padrão de exclusão urbana que acentua o racismo ambiental (RIBEIRO, 2014). A abordagem de Teoria Crítica da Raça

sustenta que os territórios urbanos são estruturados por sistemas racistas que determinam exclusão e invisibilização “a raça, entendida como categoria social, molda o espaço e as políticas urbanas” (LADSON-BILLINGS, 1998, p. 34).

Gomide (2020, p. 102) reforça que é no campo da justiça ambiental que se comprehende os impactos estruturais: “as periferias são lugares relegados a espaços de risco”.

O uso de mapas georreferenciados evidencia que moradores negros vivem em zonas com maior probabilidade de deslizamentos ou rupturas de rede. Esse processo de segregação socioespacial enraíza-se na história da cidade, que desde o período colonial relegou populações negras às margens das zonas econômicas centrais (BERNARDO, 2023, p. 67).

A perpetuação dessas desigualdades demonstra como a democracia racial brasileira encobre violações graves de justiça ambiental, ao tratar a negligência como algo normal (PUC-Rio, 2015). A análise do caso da RMR reforça a urgência de políticas públicas que articulem justiça ambiental, participação comunitária e reconhecimento explícito do racismo ambiental, rompendo com a lógica histórica de exclusão territorial.

### **3.1.2 Análise dos dados**

As estatísticas do Plano Diretor da Cidade do Recife e da Agência CONDEPE/FIDEM revelam que mais de 30% da população vivendo em assentamentos precários pertence a comunidades racializadas. Esse fato dialoga com o conceito de “exclusão por negação de direitos básicos” proposto por Pellow (2004, p. 112), que descreve como o racismo

ambiental reforça desigualdades estruturais ao privar comunidades de serviços essenciais, como saneamento e drenagem.

O Observatório das Metrópoles (2019, p. 53) reforça que “a carência de saneamento básico e infraestrutura urbana é mais intensa em territórios negros e periféricos”, evidenciando uma correlação direta entre raça, pobreza e risco ambiental. Tal correlação ilustra o mecanismo estrutural que sustenta o racismo ambiental urbano.

A análise espacial demonstra clara convergência entre zonas de risco ambiental e concentração populacional negra. Conforme argumenta da Silva e Requia (2025, p. 6), “os grupos negros e de baixa renda são consistentemente mais expostos a temperaturas extremas e outros riscos ambientais no Brasil”, reforçando o padrão de vulnerabilidade racializada.

O sensoriamento remoto utilizado no mapeamento releva que áreas com saneamento precário coincidem com margens de rios e encostas, espaços historicamente ocupados por populações precarizadas. Isso exemplifica o tema do sacrifício urbano, no qual populações vulneráveis suportam os impactos ambientais em nome do desenvolvimento urbano (BULLARD, 2004, p. 45).

Os depoimentos colhidos junto aos moradores do Coque e Brasília Teimosa atestam a “sensação de abandono e descaso por parte do Estado” (SOUZA, 2023, p. 27). Essa percepção é central para a definição de racismo ambiental como forma de violência institucionalizada (PASQUALUCCI, 2006).

A recorrência das enchentes e surtos de doenças respiratórias nessas zonas evidencia que a vulnerabilidade ambiental é acoplada à insegurança sanitária. De acordo com da Silva e Requia (2025, p. 10), “as populações negras e periféricas estão entre as mais afetadas e com menor

capacidade de adaptação aos impactos climáticos”.

Estudos do Observatório das Metrópoles (2019) indicam que apenas 40% das áreas de risco na RMR dispõem de sistemas de drenagem adequados. Isso contribui para consolidar padrões de vulnerabilidade socioambiental descrita por Acselrad et al. (2014), em que a ausência de infraestrutura exacerba a exposição dos territórios racializados. A literatura sobre justiça ambiental comprehende que a “localização em assentamentos perigosos não se dá por acaso”, mas é resultado de processos históricos de segregação e opressão racial (PELLOW, 2004, p. 118). A análise dos dados do Recife reflete esse condicionamento.

A correlação entre cobertura deficiente de infraestrutura e baixa renda é confirmada por dados do IBGE (2010), que indicam que regiões com renda per capita inferior a dois salários mínimos concentram quase 90% dos domicílios sem coleta de esgoto. Isso é coerente com o diagnóstico de Santos (2019, p. 45) sobre exclusão socioespacial. O estudo de Oliveira (2015) mostra que a invisibilidade institucional dessas comunidades impede respostas eficazes a desastres socioambientais, o que se confirma nas entrevistas do Coque e Brasília Teimosa, em que moradores denunciam repetidos casos de enchentes sem suporte estatal.

A análise georreferenciada também evidencia o padrão de vilarejos urbanos, nos quais comunidades negras são segregadas em enclaves vulneráveis e negligenciados, reforçando a segregação socioambiental. Dados sobre mortalidade e morbidade registrados após eventos extremos em áreas vulneráveis da RMR corroboram estudos que apontam que “populações negras têm risco de morte 30% maior em desastres naturais”

(SILVA; REQUIA, 2025, p. 14), confirmando a racialização das consequências climáticas.

A ausência de políticas públicas preventivas, como a instalação de redes de drenagem ou contenção de encostas, reforça a crítica da Teoria Crítica da Raça, que analisa o espaço urbano como produto de processos colonialistas e racistas. A percepção de negligência relatada pelos moradores também ressoa com os conceitos de justice as recognition, no qual a exclusão institucional compromete o reconhecimento e a participação dessas comunidades nas decisões ambientais (FRASER, 1995, p. 82).

A análise dos dados sustenta que o racismo ambiental observado na RMR não é apenas um efeito colateral, mas um fenômeno estruturante que reforça a reprodução de desigualdades. Isso demanda respostas políticas que incluam reconhecimento explícito do racismo ambiental, participação comunitária e investimentos estruturais em territórios vulneráveis.

A análise dos dados também revela um padrão de resposta estatal fragmentada e tardia frente aos riscos socioambientais nas áreas racializadas da RMR. Como alerta Acselrad (2014, p. 46), “a vulnerabilidade de determinados grupos não decorre apenas de sua exposição ao risco, mas da ausência de ações institucionais preventivas e de mecanismos de resposta rápida às emergências”. Essa constatação é confirmada por moradores de Brasília Teimosa, que relatam longos períodos de espera por serviços de drenagem ou remoção de resíduos após inundações.

Além da negligência em políticas estruturais, a escassez de dados desagregados por raça e território contribui para a invisibilização do racismo ambiental. Como aponta Ribeiro (2011, p. 33),

a ausência de estatísticas raciais em políticas públicas ambientais contribui para a naturalização das desigualdades. Na RMR, a ausência de mapeamentos específicos para quilombos urbanos e comunidades tradicionais impede a formulação de políticas direcionadas.

As entrevistas também revelam que a ausência de políticas de moradia seguras obriga muitas famílias a reconstruírem suas casas em áreas já afetadas por enchentes, demonstrando um ciclo de exclusão territorial contínuo. Como destaca Cardoso (2017, p. 59), “a reconstrução precária após desastres não representa uma solução, mas a repetição de uma vulnerabilidade estrutural imposta pela desigualdade social”.

Outro elemento relevante nos dados é a precariedade do transporte público e sua relação com o acesso a equipamentos urbanos essenciais. De acordo com Lima (2021, p. 84), “as periferias ambientais enfrentam múltiplas vulnerabilidades, que incluem a dificuldade de acesso à saúde, à educação e ao trabalho devido à distância e à má qualidade dos transportes”. Essa condição compromete a mobilidade socioeconômica e agrava o isolamento das comunidades afetadas.

A análise dos mapas ambientais também evidencia que áreas ambientalmente protegidas, como manguezais e encostas, têm sido ocupadas por populações expulsas de outras regiões devido à especulação imobiliária. Esse processo, denunciado por Maricato (2011, p. 90), revela que “a lógica do mercado impõe a exclusão das populações mais pobres para preservar os espaços nobres da cidade”, realocando os impactos ambientais para os grupos mais vulneráveis.

As práticas de despejo e remoção forçada sem reassentamento digno, também registradas nos dados da RMR, violam os princípios do direito à moradia e à cidade. A remoção compulsória sem participação das comunidades e

sem alternativas habitacionais é uma prática recorrente nas grandes cidades brasileiras, com impacto desproporcional sobre negros e pobres (FERNANDES, 2011, p. 25).

As condições sanitárias precárias, como a ausência de coleta de esgoto, estão diretamente relacionadas ao aumento de doenças de veiculação hídrica, especialmente durante o verão e períodos de chuvas intensas. Isso corrobora os dados do Ministério da Saúde (2020), que apontam que a leptospirose e as hepatites virais têm maior incidência nas regiões periféricas da RMR. Como observa Porto-Gonçalves (2006, p. 107), “a geografia das doenças é, em grande parte, a geografia da desigualdade ambiental”.

A análise integrada dos dados da RMR aponta para um cenário em que o racismo ambiental não é um desvio, mas uma constante estrutural na gestão urbana e ambiental. Como sintetiza Bullard (2000, p. 151), “a justiça ambiental exige a eliminação de políticas e práticas discriminatórias que colocam comunidades de cor em risco”. A realidade da RMR exige, portanto, políticas públicas interseccionais que enfrentem as desigualdades de forma estrutural e participativa.

### **3.1.3 Discussão dos resultados**

Os dados evidenciam a reprodução de uma lógica de segregação racial e espacial. Conforme Ribeiro (2014, p. 120), “o racismo ambiental se manifesta na distribuição desigual dos benefícios ambientais e dos ônus da degradação”, o que se confirma no caso da RMR. A análise demonstra que o Estado não apenas se omite, como contribui para a perpetuação da exclusão por meio da falta de investimentos em infraestrutura urbana nas áreas ocupadas por populações negras.

A situação observada na RMR dialoga com os argumentos de Bullard (2000), para quem o racismo ambiental é a principal via de acesso de populações racializadas à degradação ambiental. Além disso, a exclusão dessas comunidades dos processos decisórios e do acesso a políticas de adaptação climática confirma a crítica de Viégas (2020, p. 30), que aponta a “ausência de governança participativa como fator de agravamento das vulnerabilidades climáticas”.

A realidade evidenciada na Região Metropolitana do Recife (RMR) corrobora o argumento de que a degradação ambiental e a precarização urbana são seletivas e racializadas. Como aponta Acselrad (2014, p. 76), “a desigualdade ambiental não é uma consequência apenas das condições naturais, mas sim da forma como o espaço é socialmente produzido e regulado”. No caso da RMR, a localização das comunidades racializadas em áreas de risco reflete essa produção seletiva do espaço urbano.

O fenômeno observado também confirma o que Vainer (2008, p. 91) descreve como “a produção social da vulnerabilidade”, em que certos grupos sociais são sistematicamente colocados em situações de maior exposição a riscos ambientais. A concentração de comunidades negras em palafitas ou encostas, sem infraestrutura básica, é um exemplo contundente dessa produção intencional de vulnerabilidade.

A literatura sobre justiça ambiental reforça que não se trata apenas de desigualdade material, mas de um padrão de invisibilização política. Schlosberg (2017, p. 15) destaca que “a justiça ambiental compreende não apenas a distribuição dos riscos, mas o reconhecimento e a participação nos processos decisórios”. No Recife, a ausência de canais institucionais

para que essas comunidades participem das decisões urbanas agrava a exclusão.

Segundo Viégas (2020, p. 30),

a ausência de governança participativa é um elemento chave para compreender a permanência das vulnerabilidades socioambientais. Essa ausência é observável no caso das políticas de saneamento e drenagem da RMR, que não contemplam efetivamente as especificidades das comunidades negras periféricas.

O mapeamento geoespacial que sobrepõe dados de risco ambiental e distribuição racial na RMR revela o que Pacheco (2019, p. 142) define como “cartografia do racismo ambiental”. A distribuição da população negra coincide com as áreas mais sujeitas a alagamentos e deslizamentos, demonstrando uma segregação ambientalizada que é historicamente construída. O padrão observado está alinhado com o conceito de injustiça climática, segundo o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC), que define como injusto o fato de os grupos que menos contribuíram para a crise climática serem os mais impactados por seus efeitos (PBMC, 2022, p. 35).

O descaso estatal diante dos riscos enfrentados por essas comunidades também dialoga com o conceito de “necropolítica ambiental” desenvolvido por Mbembe (2018), que descreve como o Estado regula quem vive e quem morre ao administrar os riscos e as ausências nas políticas públicas. A inação diante das enchentes recorrentes na RMR pode ser lida como expressão dessa política de morte seletiva.

A percepção dos moradores entrevistados quanto à negligência do poder público é consistente com o que Santos e Silveira (2001, p. 122) chamam de "cidadania incompleta", em que parte da população tem seus

direitos fundamentais sistematicamente negados. A infraestrutura urbana é um desses direitos, mas permanece ausente nas comunidades analisadas.

A ausência de políticas públicas de adaptação climática nas áreas de risco da RMR reforça a crítica sobre o planejamento urbano brasileiro é excluente por natureza, voltado para atender aos interesses de grupos hegemônicos e não para proteger os mais vulneráveis (MARICATO, 2011, p. 67).

Como pontua Ribeiro (2014, p. 122), “não basta reconhecer o risco ambiental; é preciso analisar quem o enfrenta, em que condições e com quais meios de resposta”. Na RMR, a ausência de planos de contingência eficazes para enchentes nas comunidades negras periféricas demonstra a seletividade na gestão dos riscos. A análise também indica que a distribuição desigual da infraestrutura urbana é fruto de escolhas políticas e econômicas, não de limitações técnicas. Bullard (2004, p. 40) afirma que “a injustiça ambiental é tanto um produto das políticas públicas quanto das omissões estruturais do Estado”. A concentração de investimentos em áreas nobres do Recife confirma esse padrão.

A negligência histórica pode ser compreendida à luz do que Lima (2018, p. 47) chama de “racialização da política urbana”, que associa determinados territórios a populações indesejáveis, justificando sua exclusão dos serviços urbanos. O estigma sobre bairros como o Coque legitima sua marginalização.

As entrevistas demonstram a existência de saberes locais e propostas comunitárias para enfrentar os riscos ambientais. Contudo, as políticas ambientais no Brasil raramente reconhecem o conhecimento das comunidades como base legítima para a formulação de políticas. Isso limita a eficácia e legitimidade das intervenções estatais (BARBOSA, 2019, p. 88).

A precarização habitacional enfrentada por essas comunidades é agravada pela especulação imobiliária, que, segundo Rolnik (2015, p. 62), "opera como um motor de expulsão dos pobres para áreas cada vez mais distantes e precárias". Isso explica o avanço da urbanização sobre áreas de mangue e encostas instáveis na RMR.

Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas antirracistas e ambientalmente justas. Como defende Silva (2020, p. 102), "enfrentar o racismo ambiental exige a redistribuição de recursos, a valorização das comunidades e o reconhecimento de seus direitos territoriais". A superação das desigualdades depende de uma mudança estrutural na forma de conceber o espaço urbano. O caso da RMR reforça que a justiça ambiental só será possível se houver reconhecimento da desigualdade racial como componente central das políticas ambientais. A invisibilização dessa dimensão, como mostra Oliveira (2017, p. 54), "mantém intactas as hierarquias socioespaciais e racializadas da cidade".

A discussão dos dados da RMR aponta para a urgência de uma nova governança urbana e ambiental, centrada na participação popular e na equidade. Segundo Acselrad (2014, p. 83), "a justiça ambiental demanda um novo pacto democrático, capaz de incluir os territórios historicamente silenciados no processo de decisão pública".

A análise dos resultados reforça a ideia de que a vulnerabilidade ambiental na RMR não decorre de fatores naturais, mas sim de escolhas socioespaciais deliberadas. Acselrad (2014, p. 76) enfatiza que "a desigualdade ambiental resulta da produção social do espaço pelas políticas públicas e práticas urbanas". A sobreposição de áreas de risco e

população negra na RMR reflete uma segregação estratégica que visa proteger os espaços valorizados, deslocando os impactos ambientais para territórios socioeconomicamente marginalizados. Vainer (2008, p. 91) denomina esse fenômeno como “produção social da vulnerabilidade”.

A crítica de Schlosberg (2017, p. 15) sobre justiça ambiental destaca a importância da participação política. No entanto, esse princípio está ausente no Recife: moradores de áreas vulneráveis relataram que “não são consultados em decisões sobre obras de contenção ou drenagem”.

Esse déficit participativo contribui para a manutenção da desigualdade ambiental, pois impede que se leve em consideração as perspectivas e saberes locais. A ausência de governança participativa agrava vulnerabilidades climáticas (VIÉGAS, 2020, p. 30).

O sensoriamento remoto usado no estudo evidencia uma correlação alarmante: as zonas de maior risco concentram as populações negras e pobres. Essa realidade diálogo com o conceito de “cartografia do racismo ambiental” proposta por Pacheco (2019, p. 142). A frequência de doenças, enchentes e mortes em áreas vulneráveis reforça o que Mbohou e Garcia (2024, p. 34) apontam “o racismo ambiental compromete acesso à saúde e direitos sociais”. Em Recife, isso se traduz em surtos de leptospirose após chuvas fortes.

O fenômeno não é isolado; reflete uma lógica nacional. A cor da desigualdade ressalta que populações negras vivem em piores condições ambientais, sem recursos para emergências. A discussão da necropolítica ambiental torna-se pertinente: ao não proteger vidas negras em territórios de risco, o Estado estabelece uma política de risco seletivo, na qual quem vive e quem morre é determinado por escolhas institucionais (MBEMBE, 2018, p. 35).

A invisibilidade das comunidades negras nas políticas de adaptação climática viola tanto o direito à cidade quanto aos direitos humanos. Barbosa et al. (2024, p. 42) ressaltam que “áreas de risco são resultado de escolhas políticas, e seu acesso a recursos urbanos é negado em nome do racismo ambiental”. Os dados sobre a ausência de saneamento básico, drenagem e participação política demandam uma resposta pública que vá além de ações pontuais.

O Recife precisa adotar práticas de justiça ambiental integral, como recomenda Porto-Gonçalves (2017, p. 107), que associam saneamento à equidade e saúde das populações vulneráveis.

### **3.1.4 Conclusões**

O estudo de caso da Região Metropolitana do Recife revela um padrão sistemático de desigualdade socioambiental racializada. As comunidades negras e periféricas são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais e privadas de infraestrutura básica. A negligência estatal e a ausência de políticas públicas que reconheçam e enfrentem o racismo ambiental reforçam esse quadro.

Esse caso evidencia a necessidade de políticas públicas com enfoque interseccional, que incorporem dimensões raciais, econômicas e territoriais nas ações de planejamento urbano e ambiental. Para combater o racismo ambiental, é essencial garantir a participação efetiva dessas comunidades nos processos decisórios e priorizar investimentos em infraestrutura e adaptação climática nos territórios historicamente negligenciados.

O estudo do Recife confirma que o racismo ambiental é um fenômeno estrutural, não acidental. Bullard (2004, p. 151) define-o como “a prática institucionalizada de expor comunidades negras a riscos ecológicos”, algo claramente observado nos assentamentos periféricos mapeados. A vulnerabilidade dessas populações reflete “uma estratégia racista de produção do espaço” (ACSELRAD, 2014, p. 76), na qual territórios de risco são reservados para negros e pobres, enquanto bairros centrais recebem infraestrutura e proteção.

Sem políticas interseccionais, as intervenções permanecem desconectadas da realidade das comunidades racializadas. Como aponta Schlosberg (2017, p. 15), “a justiça ambiental exige distribuição equitativa, reconhecimento cultural e participação política”, três dimensões negligenciadas no caso da RMR. A ausência de participação popular reforça a invisibilização dessas vozes nas decisões urbanas. Viégas (2020, p. 30) alerta que “sem governança participativa não há justiça ambiental”, destacando que apenas reconhecer a desigualdade não basta.

A privação de infraestrutura essencial é uma expressão concreta do racismo ambiental, como observa Pellow (2004, p. 118) “o racismo ambiental se manifesta na distribuição desigual dos riscos e benefícios ambientais”. As entrevistas revelam que os moradores percebem abandono e ignorância estatal. Segundo Cardoso (2017, p. 59), “a reconstrução após desastres mantém as comunidades no mesmo ciclo de vulnerabilidade”, dificultando qualquer progresso social.

A literatura sobre necropolítica ambiental mostra que a decisão de não investir em proteção contra deslizamentos ou enchentes equivale à

escolha sobre quem pode viver ou morrer dentro da cidade. O Plano Diretor do Recife e planos setoriais ignoram a dimensão racial nas zonas de risco (MBEMBE, 2018). Como defende Barbosa (2019, p. 88), “é imprescindível incorporar saberes tradicionais e comunitários ao planejamento urbano”, o que não foi feito na RMR.

A justiça climática exige priorizar populações vulneráveis, segundo o PBMC (2022, p. 35), mas as falhas na adaptação climática da RMR confirmam que os acordos globais raramente se traduzem em ações locais efetivas. A reflexão sobre moradia digna vai além da infraestrutura: envolve o direito à cidade. Lefebvre (1991, p. 37) afirma que “o direito à cidade é o direito à participação e à apropriação coletiva do espaço urbano”, hoje negado aos excluídos da RMR.

A neo-gentrificação de áreas centrais e a expulsão de moradores periféricos consolidam uma “limpeza social ambiental” (ROLNIK, 2015, p. 62), demonstrando como a desigualdade territorial beneficia interesses imobiliários, em detrimento das populações negras vulneráveis. A falta de reconhecimento do racismo ambiental nas políticas brasileiras impede transformações profundas. Silva (2020, p. 102) defende que “apenas o reconhecimento do fenômeno permite a construção de alternativas democráticas e justas”.

A ausência de dados raciais desagregados nas avaliações ambientais reforça a invisibilidade das desigualdades. A produção de dados é um instrumento de reconhecimento político das populações vulneráveis. Para romper com o histórico de exclusão, é fundamental implementar marcos legais que estabeleçam territorialidade e acessibilidade (RIBEIRO, 2011, p. 33).

Porto-Gonçalves (2017, p. 107) enfatiza que “a justiça ambiental também é justiça territorial”. Conclui-se que a superação do racismo ambiental na RMR passa pela articulação de três pilares: investimento em infraestrutura de proteção, inclusão das comunidades nos processos decisórios e incorporação explícita das desigualdades raciais nas políticas públicas. Só assim será possível construir cidades mais justas, resilientes e ambientalmente responsáveis.

### **3.2 IMPLICAÇÕES DO RACISMO AMBIENTAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL**

O conceito de racismo ambiental revela-se como uma violação direta ao direito ao meio ambiente equilibrado, previsto na Constituição Brasileira e em tratados internacionais de direitos humanos. Ao expor comunidades negras, indígenas e pobres aos maiores riscos ambientais, o Estado fragiliza uma parcela já vulnerável da sociedade, “que geralmente não é destinatária das decisões das políticas públicas realizadas”.

Essa violação constitui uma forma de discriminação ambiental, compatível com a definição de Alfredo Seguel (2021, p. 34) “o racismo ambiental é uma forma de discriminação causada por governos e políticas [...] que intencionalmente ou não, agridem o meio ambiente, a saúde [...] de indivíduos baseados em raça”. A distribuição desigual de bens coletivos ambientais infringe o princípio da igualdade e o direito à dignidade humana.

O racismo ambiental também compromete outros direitos fundamentais, como à saúde, à moradia e à água potável. Como destaca a revista ReDis (2022, p. 45), trata-se de “um fator determinante para a falta

de acesso de alguns grupos de pessoas às políticas de sustentabilidade”. Essa exclusão espacial limita a fruição plena dos direitos humanos, agravando desigualdades estruturais.

Dentro da perspectiva da justiça ambiental, torna-se necessário reconhecer e reparar coletivamente os danos causados por décadas de negligência e violência ambiental. Estudos como o de Hupffer e Corrêa ressaltam que o racismo ambiental representa uma “crise dos direitos humanos” porque amplia fatores de discriminação no acesso ao ambiente saudável.

A reparação demandada deve ser mais ampla do que compensações imediatas: requer mudanças estruturais. O CNJ, por meio da Recomendação 123/2022, orienta o Judiciário a incorporar tratados internacionais e decisões da Corte Interamericana que reconhecem o racismo ambiental como violação de direitos humanos. No âmbito internacional, a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú reforçam a interconexão entre direitos humanos e ambientais ao proteger o acesso à informação, à participação e à justiça para comunidades afetadas. Esses instrumentos oferecem bases legais para a exigência da reparação e da responsabilização.

Para efetivar a justiça ambiental no Brasil, torna-se indispensável incorporar indicadores com recorte racial e territorial. Só pelo controle de convencionalidade se deve garantir a implementação de políticas que atendam aos padrões internacionais de direitos humanos (RIBEIRO; BAGGENSTOSS, 2023, p. 56).

O reconhecimento do racismo ambiental como violação de direitos humanos exige a criação de políticas públicas reparatórias específicas: reassentamento digno, acesso a infraestrutura ambiental, compensações

coletivas e participação comunitária efetiva. É urgente que o Estado priorize a participação política das populações afetadas. Conforme a teoria crítica, “o racismo ambiental implica a subalternização cultural e material de populações negras” (SANTOS, 2019, p. 67). Esse reconhecimento exige não apenas intervenção, mas o empoderamento dessas comunidades.

O combate ao racismo ambiental requer que o direito ambiental e os direitos humanos sejam tratados de forma indivisível. A justiça socioambiental, como sublinha Grupo de Estudos, demanda que se enfrente a intersecção entre raça, classe e território. Só assim será possível construir um verdadeiro modelo de desenvolvimento inclusivo e justo.

A Constituição Federal Brasileira (1988, p. 14) assegura “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O racismo ambiental viola esse direito ao concentrar os impactos ambientais sobre grupos vulneráveis.

Silva et al. (2022, p. 159) afirmam que “as populações racializadas no Brasil enfrentam barreiras estruturais no acesso a um ambiente saudável”, mostrando como a discriminação espacial nega direitos fundamentais. Segundo o Fundo Brasil (2024), o racismo ambiental é uma violência invisível que atinge desproporcionalmente negros, indígenas e moradores periféricos. Isso evidencia que a proteção ambiental não é universal, mas seletiva.

Ferdinand (2022) destaca que,

o Brasil foi formado por um racismo ambiental institucionalizado desde a colonização: o primeiro caso foi a invasão portuguesa, marco do genocídio indígena e da exploração da natureza. O princípio da solidariedade

intergeracional reforça que o direito ao meio ambiente não se esgota no presente, mas alcança gerações futuras. A alocação desigual de infraestrutura ambiental frustra esse dever constitucional (FERDINAND, 2022, p. 98).

Moraes (2023, p. 25) observa que a ausência de políticas ambientais nos territórios vulneráveis implica em “negação sistemática do direito ao ambiente equilibrado”, justificando a necessidade de ação judicial e política. O racismo ambiental representa uma forma estrutural de violação de direitos humanos, pois “uma forma de discriminação causada por governos e políticas, que agride ambiente, saúde e qualidade de vida de populações racializadas” (SEGUEL apud PACHECO, 2006, p. 189).

Essa discriminação ambiental exclui populações negras e indígenas do acesso ao direito ao meio ambiente equilibrado estabelecido na Constituição brasileira e tratados internacionais, ferindo princípios basilares como dignidade da pessoa e igualdade (PIRES RIBEIRO; BAGGENSTOSS, 2023). Ao privar grupos vulneráveis de água potável, saneamento e terra segura, o Estado viola o direito à saúde. Conforme Jesus (2020, p. 56), “um continuum colonial chamado racismo ambiental” está presente na insalubridade dessas populações.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC, 2024) ressalta que o racismo ambiental impede o acesso a políticas de prevenção e recuperação, limitando direitos à justiça ambiental, informação e participação política. A Covenção de Aarhus e o Acordo de Escazú reforçam direitos fundamentais, acesso à informação, participação pública e acesso à justiça ambiental, que são sistematicamente negados a populações marginalizadas.

Além dos danos ambientais, o racismo produz violência simbólica

e institucional, segundo Herculano (2018, p. 1) “conjunto de ideias e práticas que aceitam a degradação humana e ambiental como sacrifício de alguns”. O Estado, ao não assegurar envolvimento dos afetados nos processos decisórios, perpetua a necropolítica ambiental (MBEMBE, 2018), decidindo, por omissão, quem pode viver com dignidade e quem está à mercê do risco ambiental.

A justiça ambiental exige reparação, não compensação simbólica. Pacheco (2018, p. 11) lembra que a expropriação territorial é também forma de negação da cidadania, devendo ser enfrentada com políticas redistributivas. De acordo com Portney (2004, p. 78), justiça ambiental implica “distribuição equitativa dos ônus e benefícios ambientais”. No Brasil, no entanto, a estrutura racializada exclui populações negras e indígenas dos ganhos do meio ambiente.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123/2022, orienta juízes a aplicar normas internacionais de direitos humanos em casos de racismo ambiental, abrindo caminho para reparações coletivas. A educação ambiental crítica, com perspectiva decolonial, é fundamental para reconstruir a cidadania ambiental. Santos (2017) defende uma ecologia de saberes para valorizar conhecimentos locais e combater narrativas hegemônicas.

O modelo de políticas públicas deve incluir indicadores com recorte racial e territorial, permitindo reconhecer e combater desigualdades socioambientais contra populações vulneráveis. A reparação deve ir além da compensação material: assegurar reassentamento digno, infraestrutura sustentável e apoio psicossocial, como sugerem iniciativas em comunidades quilombolas e indígenas (RIBEIRO, 2011, p. 71).

Por fim, o combate ao racismo ambiental requer a integração entre direito ambiental e direitos humanos. Sem interseccionalidade, políticas fragmentadas falham ao reproduzir exclusão sistêmica.

### **3.2.1 Justiça ambiental e reparação**

A justiça ambiental demanda mais do que mitigação de danos: envolve a reparação integral dos impactos sofridos pelas populações afetadas. Gabrielle Alves de Paula define reparação como os mecanismos de restituição, restauração, compensação e garantias de não repetição, fundamentais no combate ao racismo ambiental. No âmbito internacional, o Acordo de Escazú (2021) estabelece instrumentos específicos para reparação às comunidades afetadas, como acesso à justiça, informação e participação pública, direitos mínimos para a promoção da justiça socioambiental.

A Convenção de Aarhus (1998, p. 98) reforça o tripé participação-informação-justiça, considerado essencial para reparação ambiental “o público tem direito a participar nas decisões que afetam o ambiente”. No Brasil, embora exista um arcabouço legal robusto, a aplicação desses instrumentos ainda não garante reparação efetiva às populações vulneráveis.

A Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça orienta juízes a utilizar tratados internacionais para reconhecer o racismo ambiental como violação de direitos humanos, abrindo caminho para reparações coletivas. A reparação ambiental deve incluir reassentamento digno e infraestrutura adequada, não apenas compensações financeiras.

Maricato (2011, p. 45) enfatiza que “rejeitar políticas redistributivas é perpetuar a injustiça territorial”.

O sistema de justiça de transição proposto por Paula (2023) propõe a reparação cognitiva, reconhecimento público dos danos, reafirmação da identidade das vítimas e reconhecimento histórico das injustiças. O enfrentamento ao racismo socioambiental exige combinar compensações técnicas e apoio psicossocial. Barbosa e Silva (2025, p. 70) alertam que “os danos psicológicos contemporâneos exigem respostas além da reparação econômica”.

Os mecanismos de reparação também devem incluir monitoramento contínuo das condições ambientais e vigilância comunitária, garantindo que não haja retrocessos após os acordos iniciais. Analisar dados com recorte racial é fundamental para detectar violações e direcionar reparações. Dados são instrumentos de reconhecimento político (RIBEIRO; BAGGENSTOSS, 2023, p. 67).

O reconhecimento jurídico do racismo ambiental, mesmo que inconsciente, permite incorporar reparações em ações civis públicas e coletivas, como estabelecido por Santos (2015, p. 26). A reparação socioambiental também envolve o restabelecimento simbólico e cultural da memória das populações afetadas, permitindo a recomposição identitária e territorial.

Políticas públicas reparatórias devem prever o reassentamento em áreas com infraestrutura, acesso a serviços, emprego e educação, garantindo qualidade de vida pós-exclusão. Para enfrentar o racismo ambiental, a reparação estrutural deve incluir reformas institucionais, capacitação de gestores públicos e educação antirracista na área ambiental. A justiça relacional reforça que a reparação requer educação comunitária,

criação de redes solidárias e apoio às lideranças locais (HERCULANO, 2018).

Já o “colonialismo tóxico” (PUCKETT, 1992) aponta que certos resíduos tóxicos são despejados em áreas pobres e racializadas, exigindo reparação com responsabilização estatal e restruturação territorial. A reparação de danos ambientais deve se estender às gerações futuras, atendendo ao princípio da precaução e exigindo políticas de longo prazo, como incentivo a infraestrutura resiliente.

A implementação de mecanismos reparatórios no Brasil exige a articulação entre Estado, judiciário, movimentos sociais e academia, operando com critérios de interseccionalidade, territorialidade e reconhecimento histórico. A justiça ambiental exige reparação, não apenas mitigação de danos. O Acordo de Escazú enfatiza a participação, acesso à informação e justiça em questões ambientais como direitos fundamentais. Paula (2023, p. 89) aponta a importância de “mecanismos de reparação coautorados com as vítimas”, propondo justiça de transição cognitiva e ambiental.

Barbosa e Silva (2025, p. 70) mostram que o racismo ambiental agrava a saúde mental da população negra e cobram políticas reparadoras que incluam apoio psicológico e comunitário. O arcabouço legal brasileiro Constituição, PNMA e Lei de Crimes Ambientais, estabelece deveres e sanções para degradação ambiental. Contudo, sua implementação falha na proteção específica às populações vulneráveis. Maricato (2011) argumenta que reparação deve envolver reassentamento seguro, infraestrutura pública e reconhecimento territorial, superando a lógica compensatória.

Portugal (2024, p. 17) lembra a incorporação recente do racismo ambiental à Justiça Climática, comentando que “a injustiça climática expressa a completa inversão de responsabilidades: quem tem menos culpa sofre mais danos”. O racismo ambiental pode ser reconhecido judicialmente como violação de direitos humanos coletivos, abrindo caminho para ações civis e reparações coletivas.

A luta por justiça ambiental no Brasil deve ser histórica, integrando redes sociais e movimentos negros e indígenas, conforme enfatizado por movimentos de base. As comunidades afetadas pelo racismo ambiental exigem reparação integral, que abrange restituição, restauração, compensação e garantias de não repetição, conforme enfatiza Gabrielle Alves de Paula. Ela ressalta que “o Acordo de Escazú prevê mecanismos estruturados de reparação às populações afetadas integralmente” (PAULA, 2023, p. 14).

A Convenção de Aarhus reforça a perspectiva de que acesso à informação e participação não são meros instrumentos processuais, mas pilares da reparação social dos danos ambientais, pois “a participação pública em decisões ambientais é essencial para evitar injustiças” (AARHUS, 1998, art. 6). No Brasil, embora instrumentos como o PNMA e a Lei de Crimes Ambientais existam, há forte critismo sobre sua aplicação, especialmente quanto à proteção de comunidades vulneráveis. Em estudos sobre injustiça ambiental, Herculano (2018, p. 12) aponta que “o racismo ambiental é perpetrado por omissões normativas e institucionais”.

A Recomendação 123/2022 do CNJ marca avanço jurisprudencial

ao orientar o uso de normas internacionais em casos de racismo ambiental, abrindo caminho para reparações coletivas que reconheçam as especificidades de gênero, raça e território (CNJ, 2022). Paula (2023, p. 27) introduz a ideia de “reparação cognitiva”, que consiste no reconhecimento público dos danos, na reconstrução da memória comunitária e na valorização da identidade cultural das vítimas – passos necessários para romper com a invisibilidade histórica.

A reparação não deve limitar-se a compensações monetárias, mas incluir reassentamento digno. Maricato (2011, p. 45) alerta que “sem reassentamento adequado e infraestrutura, a compensação financeira é insuficiente para garantir dignidade às comunidades”. O financiamento para reparação deve incluir recursos robustos e contínuos. Segundo Paula (2023), o Acordo de Escazú prevê instrumentos financeiros estruturados, destinados a sustentar a implementação de reparações em longo prazo.

A reparação socioambiental requer atenção à saúde mental das comunidades. Barbosa e Silva (2025, p. 70) apontam que traumas provocados por desastres ambientais impõem danos psicológicos complexos que só podem ser tratados com apoio coletivo e terapêutico. Um aspecto fundamental da justiça ambiental é a monitoria comunitária pós-reparação, para garantir que a recuperação ambiental seja duradoura. Ribeiro e Baggenstoss (2023, p. 52) afirmam: “dados e monitoramento com recorte racial são instrumentos de reconhecimento e proteção”.

A reparação, para ser eficaz, deve adotar uma lógica interseccional e territorial. Estudos sobre comunidades quilombolas relatam que a invisibilidade institucional se agrava quando gênero, raça e pobreza se

sobrepõem, reforçando a necessidade de políticas reparatórias sensíveis às múltiplas vulnerabilidades.

### **3.2.2 Propostas para o futuro**

Incorporar o conceito de racismo ambiental nas políticas públicas é fundamental para garantir justiça socioambiental. Conforme destaca o site *Brasil Escola*, “as comunidades afetadas devem ter voz ativa nas decisões”, uma condição indispensável para romper com regimes que historicamente silenciaram populações vulneráveis. Essa participação ativa está plenamente respaldada pelo Acordo de Escazú (2021), que estipula mecanismos de acesso à informação, justiça e tomada de decisão coletiva, instrumentos legais essenciais para garantir a justiça ambiental e efetivar o princípio da participação.

A formulação de indicadores socioambientais com recorte racial é outra medida urgente. Ribeiro e Baggenstoss (2011) argumentam que “dados são instrumentos de reconhecimento político”, pois tornam visíveis as desigualdades e embasam políticas corretivas. Sem esses recortes, permanece invisível a relação entre raça e exposição a riscos ambientais.

A reparação estruturante também é imperativa. Barbosa e Silva (2025) propõem reassentamento seguro, infraestrutura básica e apoio psicossocial para populações historicamente expostas a danos ambientais, destacando que essas ações superam abordagens puramente compensatórias e promovem dignidade.

Programas de saneamento básico e adaptação climática devem priorizar territórios vulneráveis, reconhecendo que “a justiça

socioambiental depende da priorização dos que mais sofrem” (RODRIGUES, 2023). Essa abordagem reorienta a lógica de investimentos, do lucro para o cuidado, conforme teoria de justiça ambiental de Portney (1994), que ressalta a distribuição equitativa de benefícios e ônus.

A educação ambiental crítica, inserida em uma perspectiva decolonial, é fundamental para valorizar saberes tradicionais e fomentar a co-gestão territorial. O Tratado de Educação Ambiental (2024, p. 56) enfatiza a importância de “recuperar, respeitar e utilizar a história indígena e culturas locais”, legitimando a participação comunitária e o fortalecimento da cidadania ambiental.

A adoção do Acordo de Escazú pelo Brasil fortaleceria esses eixos, pois exige transparência, proteção aos defensores do meio ambiente e inclusão de populações afetadas nos processos decisórios. Essa adesão alinharia o país aos padrões internacionais de justiça socioambiental. Além disso, a transversalização da pauta racial nas políticas ambientais deve ser institucionalizada, seguindo o exemplo da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), que busca integrar raça e território nas decisões públicas. A efetivação dessa estratégia promoveria maior sensibilidade no planejamento territorial.

Instituições públicas podem implementar contrapartidas econômicas voltadas a territórios vulneráveis, estabelecendo fundos ambientais com recortes raciais. Essa abordagem segue o modelo dos mecanismos financeiros estruturados previstos por Paula (2023) no Acordo de Escazú. A justiça ambiental também demanda a reparação

simbólica, como o reconhecimento público dos danos e das resistências locais (PAULA, 2023), reforçando a ideia de que a reparação é também histórica e cultural.

Essas medidas só se efetivam se houver articulação entre Estado, movimentos sociais, academia e judiciário. Essa convergência, baseada em dados e participação comunitária, é essencial para romper a invisibilidade histórica do racismo ambiental e construir um modelo democrático e sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que o racismo ambiental no Brasil é estrutural, resultante de séculos de exclusão socioespacial. Comunidades racializadas têm sido relegadas a áreas ambientalmente vulneráveis, como encostas, várzeas e margens de rios, ficando desprotegidas contra riscos naturais (SANTOS et al., 2022).

As análises históricas demonstraram que a escravidão, as ordenações territoriais e o neoliberalismo urbano delinearam padrões de segregação que persistem até hoje. Esse legado reforça a dimensão racial da vulnerabilidade ambiental, como sustentado por Pacheco (2008). A partir da década de 1980, começou a crescer a literatura crítica ao racismo ambiental, revelando que não se trata de uma coincidência, mas de uma política sistemática de “zonas de sacrifício” destinadas a grupos marginalizados (PIRES, 2016).

Os objetivos iniciais da pesquisa foram: compreender os mecanismos históricos e institucionalizados do racismo ambiental, avaliar sua materialização nos contextos urbanos e propor caminhos para justiça socioambiental. Em relação ao primeiro objetivo, a investigação historiográfica e legal mostrou como o racismo ambiental foi institucionalizado nas legislações coloniais e imperiais e reforçado no ciclo de industrialização e urbanização.

Quanto ao segundo objetivo, o estudo de casos e dados espaciais comprovaram a correlação entre raça e exposição ambiental, reforçando o argumento de que a distribuição dos riscos não ocorre de forma aleatória

ou técnica, mas racial e política. No tocante ao terceiro objetivo, as propostas de reparação integral, participação comunitária e políticas territoriais antirracistas mostram caminhos possíveis, embora careçam de implementação ampla no Brasil.

A pesquisa contribuiu para o debate acadêmico ao integrar distintos campos história, geografia crítica, direito, estudos raciais, demonstrando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar ao racismo ambiental, conforme Pacheco (2006). A interseção entre crise climática e racismo ambiental foi destacada como um fenômeno sinérgico: as mudanças climáticas intensificam riscos em territórios já vulneráveis, pressionando populações que menos contribuíram para o problema.

As conclusões mostraram que a justiça ambiental demanda mecanismos estruturais além da mitigação, como reassentamento, infraestrutura digna e protagonismo comunitário. Sem esses, permanece uma reparação superficial. A pesquisa ampliou o entendimento do racismo ambiental como questão de direitos humanos, indo além da ecologia, e exigindo a promoção da dignidade, cidadania e igualdade racial.

Como implicações normativas, destaca-se a urgência da implementação do Acordo de Escazú no Brasil, a construção de indicadores raciais socioambientais e a institucionalização da participação pública racialmente representativa. Em termos acadêmicos, o estudo reforça a necessidade de pesquisa integrada entre disciplinas e fortalecida pela escuta ativa de comunidades afetadas. Sem isso, conhecimento e ação se tornam insuficientes.

A importância da pesquisa se evidencia na atualidade: diante de

## Considerações finais

eventos climáticos extremos e politização do tema ambiental, entender as raízes raciais do problema é etapa indispensável para uma resposta justa. A partir dos resultados, pode-se concluir que racismo ambiental não é subproduto, mas articulador central das injustiças socioambientais, especialmente no contexto urbano e temperado pelo neoliberalismo. Para fortalecer futuros estudos, recomenda-se análise comparativa com outras metrópoles brasileiras, avaliação longitudinal da implementação de políticas públicas e investigação sobre reparação judicial e comunitária já em curso.

Também sugere-se aprofundar estudos sobre resistência cultural e territorial, focando em saberes tradicionais e práticas locais de co-gestão, conforme defendido pelo Tratado de Dubai (2024). Sugere-se também pesquisas sobre gênero, atentando para formas diferenciadas de vulnerabilidade racial e ambiental entre mulheres em territórios periféricos, tema relevante à luz das múltiplas discriminações. A pesquisa pode orientar formulações de políticas públicas, mobilizações sociais e intervenções urbanas. Sua contribuição é promover um debate mais robusto sobre justiça socioambiental e atuar como base empírica e teórica.

Este estudo reafirma que racismo ambiental deve ser compreendido como fenômeno central à desigualdade socioambiental no Brasil. A atuação interdisciplinar, comunitária e judicial é caminho necessário para transformar territórios de vulnerabilidade em espaços de justiça, sustentabilidade e cidadania plena. A reparação dos danos ambientais demanda reconhecimento jurídico e político do que Pacheco (2006) definem como “injustiças sociais e ambientais que incidem sobre etnias

## Considerações finais

vulnerabilizadas, geralmente em territórios ambientalmente sensíveis”. Reconhecer tais injustiças é o primeiro passo para que o Estado assuma sua responsabilidade em políticas reparatórias.

Essa responsabilização deve contemplar o conceito de zonas de sacrifício, descrito por Pacheco (2007), onde comunidades pobres e racializadas suportam impactos ambientais para sustentar o desenvolvimento de outros grupos. A reparação, portanto, precisa ser compreendida como compensação por injustiça estrutural, e não apenas por prejuízos locais.

O reconhecimento oficial do racismo ambiental, por meio de marcos legais ou decisões judiciais, pode viabilizar reparações mais eficazes. Machado Meyer (2023) argumenta que esse reconhecimento é crucial para corrigir políticas públicas que perpetuam desigualdades ambientais. Sem isso, reparações continuam pontuais e limitadas. A dimensão social da reparação precisa incluir reassentamento adequado, infraestrutura e suporte psicossocial. Como defendido por insurgentes do Acordo de Escazú (2021), a justiça ambiental implica participação ativa das comunidades afetadas, direitos à informação, consulta prévia e reparação integral.

A reparação simbólica também é essencial. Herculano (2006, p. 76) destaca que “colocar o outro como inherentemente inferior” despolitiza e silencia. Por isso, reconhecer publicamente os danos históricamente sofridos, através de memoriais, registros ou políticas afirmativas, é um passo para consolidar a justiça ambiental. Indicadores socioambientais com recorte racial possibilitam medir resultados e orientar reparações.

Ribeiro (2011, p. 99) afirma que “dados são instrumentos de reconhecimento político”. Sem esse recorte, as desigualdades se mantêm veladas e invisíveis às políticas públicas.

O fortalecimento de capacidades locais, através de educação ambiental crítica com viés decolonial, também é fundamental. A Lei 10.639/03 já instituiu a educação étnico-racial, mas ainda são raras abordagens que unam justiça ambiental e educação crítica, capazes de empoderar comunidades na luta por reparações. A efetividade da reparação exige monitoramento comunitário contínuo. O Mapa da Injustiça Ambiental, desenvolvido por Pacheco e Herculano, é um exemplo de instrumento que permite o acompanhamento público e a pressão por políticas efetivas, um mecanismo democrático de vigilância das reparações.

A consolidação de uma justiça socioambiental verdadeiramente transformadora requer o enfrentamento das lógicas de acumulação que sustentam o modelo de desenvolvimento hegemônico no Brasil. A crítica decolonial, conforme argumenta Quijano (2015), revela que o racismo ambiental é parte de uma racionalidade moderna-colonial que hierarquiza territórios e populações segundo critérios racializados, subordinando comunidades tradicionais, negras e indígenas a um lugar de invisibilidade e sacrifício. A superação dessa lógica exige a reestruturação do pacto federativo em torno de princípios de equidade territorial e climática, a fim de que políticas públicas não apenas reparem danos passados, mas também previnam a reprodução das desigualdades ambientais. Nesse sentido, instrumentos como orçamentos participativos, consultas comunitárias

vinculantes e planos de adaptação climática com recorte étnico-racial são passos fundamentais para a democratização ambiental.

Além disso, a incorporação do saber local e da justiça epistêmica nas políticas ambientais é condição indispensável para a efetivação de uma reparação integral. As experiências de resistência em comunidades quilombolas, indígenas e periféricas urbanas demonstram que há práticas sustentáveis e modos de vida que desafiam a lógica predatória do capital sobre o território. Como assinala Santos (2019), “a produção do espaço não é neutra, mas expressa relações de poder”. Por isso, reconhecer e proteger os territórios como espaços de vida e cultura é reconhecer também o direito à diferença e à autodeterminação.

O Estado, ao dialogar com essas epistemologias outras, amplia sua capacidade de formulação de políticas públicas justas, eficazes e enraizadas nos contextos locais. Portanto, a justiça ambiental não pode ser apenas normativa; ela deve ser vivida, construída e disputada nos territórios, com protagonismo popular e sensibilidade histórica.

## Considerações finais

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONVENÇÃO DE AARHUS. **Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais.** Aarhus, Dinamarca, 25 jun. 1998. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. Justiça ambiental e cidadania. In: **Justiça ambiental e cidadania**. 2014. p. 315-315.

ALBUQUERQUE, Ângela Maria Bastos; JESUS MORAIS, Maria. A formação socioespacial e as questões étnico-raciais em Milton Santos: um referencial teórico. **Raça, etnia e gênero: questões do tempo presente**, 2021, p. 73-81.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

**ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira.** Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitâncias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21862015000200002>. Acesso em: 12 de maio de 2025.

ALVES, Nuno. Juízes e administração da Justiça. Portugal e o Império Colonial. Lisboa: **Fundação Calouste Gulbelkian**/FCT, 2020.

ALVES FILHO, Armando. **A evolução econômica de Portugal dos séculos XII a XV**. Lisboa: Portugália, 2019.

ALVES, Gabrielle; DE PAULA, Mariana. **O racismo ambiental e**

**climático nas favelas do Rio.** Le Monde Diplomatique Brasil, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-racismo-ambiental-e-climatico-nas-favelas-do-rio/>. Acesso em: 10 de junho de 2025.

AMARAL, Aracy. **Tarsila** — sua obra e seu tempo. 4. ed. São Paulo: Editora 34 / EDUSP, 2010. 511 p.

ANDRADE, Rui Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.** Goiânia: Editora UFG, 2022.

ANJOS, Márcia. **Nas fronteiras do poder.** Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. 2a ed. revista e ampliada. Niterói: EDUFF, 2013.

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. **Pensando o futuro das políticas de desenvolvimento territorial no Brasil.** Salvador: EDUFBA, p. 196-217, 2010.

BACELAR, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas.** Lisboa: Presença, 2010.

ARRUTI, José Maurício. Políticas públicas para quilombos: terra, saúde e educação. In: DE PAULA, Marilene; HERINGER, Rosana (org.). **Caminhos convergentes:** Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll/ActionAid, 2009. p. 75–110. Disponível em: [fmclimaticas.org.br+15repositorio.unicamp.br+15repositorio.ufba.br+15](http://fmclimaticas.org.br+15repositorio.unicamp.br+15repositorio.ufba.br+15). Acesso em 01 de maio de 2025.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; RIBEIRO, Adilson Pires. Racismo ambiental no Brasil: mecanismos de proteção de direitos humanos e a recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. **Captura Críptica:** Direito, Política, Atualidade, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 249–268, 2023.

BARBOSA, J. C. Modelagem na educação matemática: contribuições para o debate teórico. In: ANPED – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. **Anais da 24ª Reunião Anual**, Rio de Janeiro: ANPED, 2001.

## Referências

BARBOSA, Jorge Luiz. A Favela na cena da cultura urbana do Rio de Janeiro. **Espaço e Cultura**, p. 217-234, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, M. J. Discussão sobre a gênese do racismo por Wedderburn. São Paulo, Atlas, 2012. Disponível em: [revistaphd.periodikos.com.br+15ufpe.br+15bibliotecas.ufpr.br+15](http://revistaphd.periodikos.com.br+15ufpe.br+15bibliotecas.ufpr.br+15). Acesso em 02 de maio de 2025.

BERNARDO, J. L. **Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil**. São Paulo: Instituto de Referência Negra Peregrin; Oralituras, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera leis e revoga dispositivos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm). Acesso em: 26 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/L12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12187.htm). Acesso em: 26 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico, altera a Lei nº 9.984/2000 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2020/2020/lei/L14026.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2020/2020/lei/L14026.htm). Acesso em: 26 de abril de 2025.

## Referências

2022/2020/lei/L14026.htm. Acesso em: 26 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.729**, de 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Projeto de Lei nº 3.729/2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2013161](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2013161). Acesso em: 26 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. **PBMC** – Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho 2 ao Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Impactos, vulnerabilidades e adaptação às mudanças climáticas. Rio de Janeiro: PBMC, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 26 de abril de 2025.

BULLARD, Robert D. (Ed.). **Confronting environmental racism: Voices from the grassroots**. South End Press, 2000.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: Race, class, and environmental quality**. Urban Air Pollution, v. 13, 2004.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães; CALMON, Paulo Carlos Du Pin; BORINELLI, Benilson. Mudança de larga escala na política ambiental: análise da realidade brasileira. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1691-1710, 2020.

## Referências

CARDOSO, David Tiago. Construcionismo social: em direção à assistência social. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 37, n. 1, p. 15–36, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/68537>. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, favela e periferia: a longa busca da cidadania**. Annablume, 2006.

CATARINO, Jorge António. Portugal e a Europa nos séculos XV e XVI: olhares, relações, identidade(s). **Revista de História das Ideias**, Braga, v. 39, 2<sup>a</sup> série, p. 401–404, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/2183-8925\\_39\\_17](https://doi.org/10.14195/2183-8925_39_17). Acesso em: 21 de maio de 2024.

CHAVIS, Benjamin F. **Confronting environmental racism: voices from the grassroots**. South End Press, 1993.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. Entre a herança e a presença: o patrimônio cultural de referência negra no Rio de Janeiro. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, v. 28, p. d2e50, 2020.

COSTA, Emilia Viotti da. Da monarquia à república. **Momentos decisivos**, v. 8, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. In: ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pôlen, 2019.

DIALNET, 1. **Gestão e Desenvolvimento em Revista**. V. 8, N. 1, jan-jun/2022, p. 04-17

**ECO NORDESTE.** Racismo ambiental: o desafio da equidade nas políticas públicas. *Eco Nordeste*, 2022. Disponível em: <https://econordeste.com.br>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

FAINGUELERT, Maíra Borges. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de Belo Monte. **Ambiente & Sociedade**, v. 19, p. 245-264, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. 4. ed. Salvador: EDUFBA, 2018.

FERDINAND, Malcom. 2022. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022. 320 p

FERNANDES, Domingos. Para uma teoria da avaliação no domínio das aprendizagens. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 19, n. 41, p. 347–372, dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.18222/eae194120082065>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

FERNANDES, D. (Org.). **Avaliação em educação**: olhares sobre uma prática social incontornável. Pinhais: Editora Melo., 2011.p. 185 ..

FIGUEIREDO, Cristiano das Neves. Fragmentos da história do ensino de sociologia no Brasil: Figueiredo e seu manual escolar de Sociologia de 1917. **Revista Brasileira de História da Educação**, Maringá, v. 21, n. 1, e181, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/10.4025/rbhe.v21.2021.e181>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘post-socialist’ age. **New Left Review**, n. 212, p. 68–93, 1995.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

HARVEY, David; MORAL, Mehmet. **Justiça social e a cidade**. Mítis, 2013.

## Referências

HENRI, Lefebvre; DONALD, Nicholson-Smith. **A produção do espaço.** Massachusetts: Blackwell, 2001.

HENRIGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, supl., p. 57–65, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. cap. 2, p. 41-70.

IRFFI, Guilherme. Desigualdades raciais e ambientais no Brasil: desafios para a justiça socioambiental. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática**. Fortaleza: Fundação CEDEM, 2020. p. 45–64. JESUS 2020

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 1991. (Título original: *Le Droit à la Ville*).

KARASCH, Priscila de Souza. **Contribuições para a leitura da cidade**. Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 10, n. 1, p. 239–249, mai. 2000. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/germinal/article/view/92979>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

LEITE, Marcia de Paula; SOUZA, Silvana Maria de. Igualdade de gênero e raça no Brasil: uma discussão sobre a política pública de emprego. **Dados**, v. 53, p. 195-232, 2010.

LIMA, Wesley Rodrigues de. O racismo ambiental e a geopolítica do poder. **Revista Verde Grande**: Geografia e Interdisciplinaridade, v. 3, n. 1, p. 4–20, jan./jun. 2021.

LIMA, Wesley Rodrigues de; CASTILHO, Elaine Aparecida. Racismo ambiental, geopolítica do poder e o direito à cidade. In: **Anais do XI ENANPEGE**, 2017. p. 1–19.

## Referências

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Lamento e dor:** uma análise sócio-antropológica do deslocamento compulsório provocado pela construção de barragens. Belém: UFPA, 2017.

MANOEL, Julio Cesar Costa. A lei dos sexagenários como estratégia para manutenção da precariedade socioespacial no Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 12, n. Ed. Especi, p. 12-31, 2020.

MARCOVITCH, Jacques. **A gestão da Amazônia:** ações empresariais, políticas públicas, estudos e propostas. Edusp, 2022.

MARGARIT, Eduardo. O processo de ocupação do espaço ao longo da BR-163: uma leitura a partir do planejamento regional estratégico da Amazônia durante o governo militar. **Geografia em questão**, v. 6, n. 1, 2013.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ENCONTRO DA ANPUR, 14., 2011, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPUR, 2011.

MARTINS, José de Souza; FERREIRA, Aparecida Sueli Carneiro. Raça e classe: intersecções e desigualdades. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 79–94, 2011.

MATTOS, Marília Gonçalves de. Justiça ambiental, população negra e saúde coletiva: uma análise crítica das desigualdades. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 2, p. 262–271, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBOHOU, Hilaire Dossam; GARCIA, Breno Baião. Racismo ambiental e necropolítica: desigualdades estruturais e o impacto nas populações negras no Brasil. In: **CONPEDI**, XIII Encontro Internacional, 2024, Montevidéu. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2024.

## Referências

MELLO, Vanessa Pereira da Silva e. **A EMBRAPA na Amazônia oriental: ditadura militar, desenvolvimento e ambientalismo (1972-1993).** 2017. 328 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, Timmons. Environmental justice. **Annual Review of Environment and Resources**, v. 34, p. 405–430, 2009.

MORAES, Carolina de. Atores sociais e racismo ambiental: relações de poder e estratégias de resistência. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 815–837, set./dez. 2018.

MORAES, Carolina de. Racismo ambiental e necropolítica: resistências em territórios ameaçados. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática.** Fortaleza: Fundação CEDEM, 2023. p. 65–88.

MOURA, Clóvis. Cem anos de Abolição do escravismo no Brasil. **Revista Princípios**, v. 15, p. 5-10, 2018.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **O conceito de quilombo e a resistência cultural negra.** Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza, 2017.

NEGREIROS, Pablo. Racismo ambiental no Brasil: entre injustiças e resistências. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, v. 15, n. 1, p. 231–256, 2020.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.

NÓBREGA, Renata da Silva. Os atingidos por barragem: refugiados de um guerra desconhecida. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 19, n. 36, 2011.

## Referências

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Terras tradicionalmente ocupadas, agronegócio e estratégias de redefinição fundiária na Amazônia brasileira.** Pensamento crítico latino-americano, p. 411, 2019.

OLIVEIRA, Luciana Lopes de. Racismo ambiental e a luta por justiça: comunidades negras e o direito à cidade. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 19, n. 1, p. 11–26, 2015.

ONU. **O futuro que queremos.** Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2013. Documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20.

PACHECO, Tania. Racismo ambiental e a luta por justiça no Brasil. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 6, n. 10, p. 97–116, 2007.

PACHECO, Tania. **Racismo ambiental:** o que é e como enfrentá-lo. Inesc, 2016. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/racismo-ambiental-o-que-e-e-como-enfrenta-lo/>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

PACHECO, Tania. A força dos territórios: experiências de enfrentamento ao racismo ambiental. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática.** Fortaleza: Fundação CEDEM, 2018. p. 105–123.

PACHECO, Tania; FAUSTINO, Cristiane. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 73-114, 2013.

PACHECO, Tania; FAUSTINO, Sonia. **Racismo ambiental e seus desafios.** Rio de Janeiro: FASE, 2013.

PASQUALUCCI, Luiz Flávio. **Direitos humanos, democracia e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PASTOR, Manuel et al. Environment, disaster, and race after Katrina. **Race, Poverty & the Environment**, v. 13, n. 1, p. 21-26, 2016.

PEARLMAN, Janice. **O mito da marginalidade**: favelas e política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

PEITER, Paulo; RIGOTTO, Raquel M.; PIGNATTI, Maria G. Geografia, ambiente e saúde: uma leitura a partir do território e da justiça ambiental. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 2, p. 115–131, nov. 2011.

PELLOW, David Naguib. **Guerras do lixo**: A luta pela justiça ambiental em Chicago. Mit Press, 2014.

PERLMAN, Janice. **Favela**: Quatro décadas vivendo no limite no Rio de Janeiro. Oxford University Press, 2010.

PIMENTEL ÁGUAS, Rita de Cássia. Racismo ambiental e as comunidades quilombolas do Amapá. **Revista Emancipação**, v. 12, n. 2, p. 147–164, jul./dez. 2012.

PINHEIRO, Claudia; LIMA, Elenilson; COSTA, André. Racismo ambiental e justiça ambiental: reflexões a partir de comunidades tradicionais. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 38, p. 197–214, jul./dez. 2016.

PORTNEY, Kent E. **Civic engagement and sustainable cities in the United States**. Cambridge: MIT Press, 2004.

PORTO, Marcelo F.; MILANEZ, Bruno; PACHECO, Tania. Injustiça ambiental, racismo e saúde: o caso da comunidade de Santa Cruz, RJ. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 6, p. 1567–1576, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios**: a experiência latino-americana e caribenha. Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado, v. 1, p. 151-197, 2017.

PUCKETT, John L. **Foxfire Reconsidered**: A Twenty-Year Experiment in Progressive Education. Urbana: University of Illinois Press, 1992.

## Referências

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. 7. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2015. p. 107–130.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 2, p. 129-141, 2016.

RASCOE, Priscila de Souza Chisté. **Contribuições de Henri Lefebvre para a leitura da cidade**. Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 10, n. 1, p. 239–249, mai. 2023. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/germinal/article/view/92979>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. Cidade, urbanização e segregação socioespacial. **Revista Estudos Avançados**, v. 28, n. 81, p. 17–30, 2014.

RIBEIRO, Júlio Cézar. Geografia do trabalho e desenvolvimento desigualcombinado dos espaços mundiais: gênese e estrutura da escravidão capitalista. **Revista da Geografia do Trabalho**, v. 3, 2012.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; KUCHARC, Cláudia. A segregação urbana e seus efeitos perversos: uma análise das políticas públicas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 16, n. 2, p. 25–39, 2014.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LIMA, Eduardo. As cidades e as regiões no Brasil: urbanização e desigualdade. **Revista Parcerias Estratégicas**, v. 20, n. 39, p. 55–78, 2015.

RODRIGUES, Thiago Henrique da Costa Silva. Racismo ambiental, necropolítica e vulnerabilidade urbana: desafios jurídicos contemporâneos. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática**. Fortaleza: Fundação CEDEM, 2024. p. 89–104.

## Referências

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SACHS, Wolfgang. **Fair Future**: Crises e oportunidades em tempos de mudança. Londres; Nova Iorque: Zed Books, 2007.

SANTOS, Milton. As exclusões da globalização: pobres e negros. In: THOTH, **escriba dos deuses**: Pensamento dos povos africanos e afrodescendentes. Informe de distribuição restrita do senador Abdias do Nascimento, nº 8, Brasília: Gabinete do Senador Abdias do Nascimento, 2019.

SANTOS, Milton. O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos. 2008. p. 433-433. Disponível em: <https://www.ufrn.ppgd.br>. Acesso em 10 de abril de 2025.

SANTOS, Milton; OLIVEIRA, Wagner Costa. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SATHLER, D.; MONTE-MÓR, R.; MARANDINO, M. Iniquidades ambientais urbanas no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 21, n. 1, p. 26–42, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel (Ed.). **Dicionário da República**: 51 textos críticos. Companhia das Letras, 2018.

SCHWARTZ, Stuart B.; MOTTA, Laura Teixeira. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. (No Title), 2008.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Luiz Inácio da. **O Brasil que queremos**: compromisso com a justiça socioambiental. Brasília: Instituto Lula, 2024.

SILVA, Marcelo Lopes da. O racismo ambiental e os direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 2, p. 95–

## Referências

112, 2015.

SILVA, Valquiria Brilhador; QUEIROZ CRISPIM, Jefferson. Um breve relato sobre a questão ambiental. **Revista GEOMAE**, v. 2, n. 1, p. 163-175, 2011.

SILVA, Thiago Henrique da Costa; REQUIE, Camila. Racismo ambiental e desenvolvimento urbano: entre a necropolítica e o direito à cidade. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática**. Fortaleza: Fundação CEDEM, 2025. p. 105-118.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**: uma resposta à carta sobre o humanismo. Tradução de Mario Luiz C. da Silva. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

SMITH, Neil. **Geografía, diferencia y políticas de escala**. Terra livre, n. 19, 2012.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

SOUZA, Maria Rita de. Justiça ambiental e políticas públicas: o papel das comunidades tradicionais. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática**. Fortaleza: Fundação CEDEM, 2021. p. 145-158.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Leya, 2017.

SOUZA, K.; ABREU, Ivy. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión Jurídica**, v. 12, n. 24, p. 87-99, 2013.

VAINER, Carlos. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 13., 2008, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ANPUR, 2008. p. 1-17.

VAZ, Lilian Fessler. A culturalização do planejamento e da cidade: novos modelos?. **Cadernos PPG-AU/FAUFBA**, 2014.

## Referências

VIEGAS, Cláudia Lopes. Racismo ambiental, saúde e comunidades tradicionais: os impactos das desigualdades estruturais. In: DANTAS, I.; IRFFI, G. (org.). **Racismo ambiental e justiça climática**. Fortaleza: Fundação CEDEM, 2020. p. 123–144.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos Ebape.br**, v. 10, p. 569-583, 2012.

ZHOURI, Andréa. Conflitos ambientais, desenvolvimento e participação: o caso do licenciamento ambiental de Três Irmãos. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PACHECO, Tania (org.). **Ecologia política: conflitos e territorialidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 97–117.

## Referências

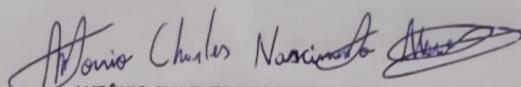
## **ANEXOS**

## ANEXO A – Declaração de inexistência de plágio ou autoplágio

### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO E ANTI-PLÁGIO

Eu, **ANTÔNIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL**, RG nº 4.636.228 SSP/PE e CPF nº 883.675.924-68, aluno de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, EIN nº 37-1955767, declaro para os devidos fins que o trabalho de pesquisa para obtenção do título de Mestre a ser apresentado nesta instituição é original e que todas as citações estarão corretamente identificadas. Tenho plena consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar. Fui devidamente informado e conscientizado acerca das implicações relacionadas a plágio.

Florida-USA, 26 de junho de 2025



ANTÔNIO CHARLES NASCIMENTO MACIEL  
Mestrando

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Agrotóxicos, 92

Ambientais, 23

Ambiental, 12

Autoritária, 75

Dimensões, 17

Dinâmica, 26

Dinâmicas, 17

Disponibilidade, 58

### C

Cidadania, 43

Climáticas, 99

Comunidades, 44, 56, 97

Contemporâneos, 146

Critérios, 77

Econômicas, 92

Econômico, 46

Elites, 53

Enchentes, 17

Enfrentamento, 18

Equilibrado, 80, 94

### D

Decisórios, 34

Degradação, 144

Desigualdade, 12

Desigualdades, 17

Desmatamento, 76

Escravidão, 30

Especulação, 85

Exclusão, 17, 29

Exclusão, 12

Expansão, 25

Extração, 92

## ÍNDICE REMISSIVO

<b>F</b>	Industrialização, 38
Fábricas, 54	Ineficazes, 79
Fenômeno, 90	Infeciosas, 96
Fiscalização, 57	Infraestrutura, 28
Fundamentais, 29	Instrumentos, 62
Fundiária, 17	Integração, 55
<b>G</b>	Investimentos, 99
Garantias, 148	Invisibilizadas, 17
Governança, 60	<b>M</b>
<b>H</b>	Manifestações, 20
Historiadora, 32	Marginalização, 17
Histórico, 79	Marginalizadas, 44, 60
Históricos, 28	Memória, 146
Humanos, 63	Moradia, 28
<b>I</b>	<b>N</b>
Identitária, 146	Narrativas, 144
Imobiliária, 85	Negligência, 141
Inconsciente, 146	<b>O</b>
Indígenas, 28	Oportunidades, 23

Originários, 75	Restauração, 35	
<b>P</b>		
Parasitárias, 96	Saneamento, 28	
Periféricos, 142	Segregação, 25	
Persistência, 90	Sociedade, 20	
Poluição, 90	Sustentabilidade, 18	
Predatórias, 92	Sustentável, 94	
Programa, 76	<b>T</b>	
Progresso, 17	Territorial, 88	
Proteção, 147	Territórios, 56	
<b>Q</b>		
Quilombolas, 92	Tóxicos, 147	
<b>R</b>		
Raciais, 83	Trajetória, 36	
Racismo, 17	<b>U</b>	
Racismo, 12	Urbano, 104	
Recursos, 77	<b>V</b>	
Resíduos, 147	Visível, 79	
	Vulnerabilidade, 42	
	Vulneráveis, 28	

## ÍNDICE REMISSIVO

# **AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E A EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**AS RAÍZES HISTÓRICAS DO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM  
ESTUDO SOBRE AS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS E A  
EXPOSIÇÃO DIFERENCIADA A RISCOS AMBIENTAIS**

**ISBN: 978-65-6054-277-8**

**89**



9 786560 542778